

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ALCIDES MARTINS  
Procurador-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional .....	4
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	10
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	117
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	118
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	120
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	120
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	121
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	123
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	123
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	125
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	126
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	135
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	136
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	136
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	136
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	137
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	138
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	140
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	141
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	141
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	145
Expediente .....	146

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 107, DE 17 DE AGOSTO DE 2019**

IC Nº: 1.00.000.008624/2014-23. APURAR CRIAÇÃO DE NÚCLEOS PERMANENTES DE ACESSIBILIDADE EM UNIVERSIDADES POR PARTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. ATINGIU OBJETIVO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de convencer as Universidades Federais da importância de se instaurar núcleos de inclusão, que ficariam encarregados de elaborar estudos e projetos para implementação da acessibilidade em seus vários aspectos, no ambiente acadêmico.

2. Recomenda-se o arquivamento, visto que o GT Inclusão já levou ao conhecimento das Universidades Federais a importância da criação dos mencionados núcleos de inclusão, cumprindo seu objetivo.

3. É o relatório.

4. Segundo o disposto no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):  
“Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.”

5. Se futuramente sobrevierem fatos novos, sobre o assunto, ou sobre mesmo objeto, poderá ser instaurado novo procedimento administrativo para acompanhamento deles, sem prejuízo algum à investigação/averiguação/acompanhamento registrado nos presentes autos.

6. Ante o exposto, atendida sua finalidade, sugiro o arquivamento deste procedimento administrativo, nos termos do art. 17 da Res. CSMPF nº 87/2010.

LEONARDO ANTÔNIO DE MORAES FILHO  
Assessoria Multidisciplinar da PFDC

De acordo. Após ciência do interessado(a), archive-se.  
Brasília, 17 de Agosto de 2019.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 108, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.014518/2014-89. ACOMPANHAMENTO DO GT INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2013. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar os trabalhos do GT Inclusão, em especial as reuniões ordinárias, bem como as reuniões com representantes de órgãos públicos e dos movimentos da sociedade civil.

2. Sugere-se o arquivamento, uma vez que o acompanhamento das reuniões do GT Inclusão pode ser realizado por meio do acesso às respectivas memórias que se encontram em arquivos digitais, devidamente organizado em diretório da PFDC, bem como nos procedimentos administrativos relacionados.

3. É o relatório.

4. Segundo o disposto no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

“Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.”

5. Se futuramente sobrevierem fatos novos, sobre o assunto, ou sobre mesmo objeto, poderá ser instaurado novo procedimento administrativo para acompanhamento deles, sem prejuízo algum à investigação/averiguação/acompanhamento registrado nos presentes autos.

6. Ante o exposto, atendida sua finalidade, sugiro o arquivamento deste procedimento administrativo, nos termos do art. 17 da Res. CSMPF nº 87/2010.

LEONARDO ANTÔNIO DE MORAES FILHO  
Assessoria Multidisciplinar da PFDC

De acordo. Após ciência do interessado (a), archive-se.  
Brasília, 17 de Setembro de 2019.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 110, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.010736/2016-14. DIREITO À ACESSIBILIDADE NOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o direito à acessibilidade nos locais de votação.

2. Sugere-se o arquivamento, uma vez que o próprio GT Inclusão já se manifestou pela abertura de Procedimento Administrativo específico a cada eleição e dentro do ano em que a mesma se realizará.

3. É o relatório.

4. Segundo o disposto no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

“Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.”

5. Se futuramente sobrevierem fatos novos, sobre o assunto, ou sobre mesmo objeto, poderá ser instaurado novo procedimento administrativo para acompanhamento deles, sem prejuízo algum à investigação/averiguação/acompanhamento registrado nos presentes autos.

6. Ante o exposto, atendida sua finalidade, sugiro o arquivamento deste procedimento administrativo, nos termos do art. 17 da Res. CSMPF nº 87/2010.

LEONARDO ANTÔNIO DE MORAES FILHO  
Assessoria Multidisciplinar da PFDC

De acordo. Após ciência do interessado(a), archive-se.  
Brasília, 17 de Setembro de 2019.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 111, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.008687/2019-94. DIREITO À COMUNICAÇÃO SOCIAL. ACESSIBILIDADE. PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO – EBC. PORTARIA-PRESIDENTE Nº 216/2019, de 09/04/2019. CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO PA.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o intuito de colher informações junto à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, sobre as razões que levaram à unificação da programação da TV Brasil e da TV Nacional Brasil – NBR em um único canal, dividindo a grade entre programação do sistema público (não-estatal) e programação governamental.

2.Oficiada pela PFDC (PGR-00189859/2019), a EBC enviou conjunto de informações (PGR-00196258/2019) que supostamente embasam a unificação das programações acima referidas.

3.As informações apresentadas pela EBC foram remetidas ao Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro Sérgio Gardengui Suiama (PGR-00196706/2019), a fim de subsidiar na tramitação da Notícia de Fato nº 1.30.001.001754/2019-09.

4.Foi informado a esta PFDC (PR-RJ-00071287/2019) que a notícia de fato acima mencionada foi arquivada em decorrência da propositura da Ação Civil Pública nº 5050136-77.2019.4.02.5101.

5.É o relatório.

6.Considerando que não há mais providências a serem tomadas em razão de propositura da ACP acima mencionada, não restam mais razões para sua tramitação. Assim, sugiro o seu arquivamento.

BRUNO PINHEIRO  
Assessoria Multidisciplinar da PFDC

De acordo. Arquive-se.  
Brasília, 17 de Setembro de 2019

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 116, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.017406/2018-11. DIREITO À ACESSIBILIDADE NAS ELIÇÕES DE 2018. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de fiscalizar acessibilidade nas eleições de 2018.

Sugere-se o arquivamento uma vez que se esgotou o objeto do mencionado procedimento administrativo.

Segundo o disposto no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

“Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.”

Se futuramente sobrevierem fatos novos, sobre o assunto, ou sobre mesmo objeto, poderá ser instaurado novo procedimento administrativo para acompanhamento deles, sem prejuízo algum à investigação/averiguação/accompanhamento registrado nos presentes autos.

LEONARDO ANTÔNIO DE MORAES FILHO  
Assessoria Multidisciplinar da PFDC

De acordo. Após ciência do interessado (a), arquive-se.  
Brasília, 16 de setembro de 2019.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 117, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.001923/2019-41. ACOMPANHAMENTO AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 27/2018/PFDC/MPF, ACERCA DE PROPOSTA DE TAC A SER FIRMADO COM A ANTT. UTILIZAÇÃO DO PASSE LIVRE INTERESTADUAL POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar respostas ao ofício circular nº 27/2018/PFDC/MPF, que realiza uma consulta aos procuradores acerca da elaboração do TAC sobre o passe livre interestadual a ser firmado com a ANTT.

2.Recomenda-se o arquivamento uma vez que, embora não se tenha recebido a resposta de todas as PRDCs, obteve a manifestação de 10 PRDCs favoráveis à instauração do mencionado TAC aos termos apresentados, além de que já houve um tempo razoável à manifestação de todos.

3. É o relatório.

4. Segundo o disposto no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

“Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.”

5. Assim, considerando que as investigações (OU: averiguações, acompanhamento) foram concluídas, e apontaram no sentido de \_\_\_\_\_, as diligências relativas ao caso concreto já estão exauridas.

6.Se futuramente sobrevierem fatos novos, sobre o assunto, ou sobre mesmo objeto, poderá ser instaurado novo procedimento administrativo para acompanhamento deles, sem prejuízo algum à investigação/averiguação/accompanhamento registrado nos presentes autos.

7. Ante o exposto, atendida sua finalidade, sugiro o arquivamento deste procedimento administrativo, nos termos do art. 17 da Res. CSMPF nº 87/2010.

8. Dê-se ciência a(o) interessada(o).

LEONARDO ANTÔNIO DE MORAES FILHO  
Assessoria Multidisciplinar da PFDC

De acordo. Após ciência do interessado(a), archive-se.  
Brasília, 02 de Agosto de 2019.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 118, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.007975/2017-60. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. PROGRAMAS HABITACIONAIS. ANÁLISE DA PORTARIA Nº 355/2017 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. CUMPRIU O OBJETIVO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o propósito de que a portaria nº 355/2017 do Ministério das Cidades fosse revogada, visto que a mesma estabelecia um percentual inferior àquele previstos em lei para as unidades habitacionais multifamiliares com acessibilidade, além de que reduzia a área das mencionadas unidades.

Sugere-se o arquivamento uma vez que a recomendação 01/2017/PFDC/MPF foi acatada pelo Ministério das Cidades que revogou a Portaria 355/2017 e emitiu uma nova Portaria respeitando as disposições legais, exaurindo-se o objeto do referido procedimento administrativo.

Segundo o disposto no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

“Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.”

Se futuramente sobrevierem fatos novos, sobre o assunto, ou sobre mesmo objeto, poderá ser instaurado novo procedimento administrativo para acompanhamento deles, sem prejuízo algum à investigação/averiguação/acompanhamento registrado nos presentes autos.

Ante o exposto, atendida sua finalidade, sugiro o arquivamento deste procedimento administrativo, nos termos do art. 17 da Res. CSMPF nº 87/2010.

LEONARDO ANTÔNIO DE MORAES FILHO  
Assessoria Multidisciplinar da PFDC

De acordo. Archive-se.  
Brasília, 09 de Agosto de 2019.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

#### CONSELHO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

#### Instauração de Procedimento Administrativo

A PRESIDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o requerimento do trancamento do Inquérito Civil nº 1.14.000.001356/2014-23, solicitado pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, por meio do documento Protocolo Eletrônico/2019 – PGR-00404707/2019, resolve:

Art. 1º Determinar a autuação como PA e a distribuição.

Parágrafo único. O procedimento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período.

Art. 2º Publique-se a presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente

## PORTARIA Nº 2, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

## Instauração de Procedimento Administrativo

A PRESIDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o requerimento do trancamento do Inquérito Civil nº 1.14.000.000372/2017-41, solicitado pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, por meio do documento Protocolo Eletrônico/2019 – PGR-00406057/2019, resolve:

Art. 1º Determinar a autuação como PA e a distribuição.

Parágrafo único. O procedimento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período.

Art. 2º Publique-se a presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente

## ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Aos 12 de junho de 2019, às 10h11, no Espaço Multiuso, localizado na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, teve início a Quinta Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal de 2019, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Célia Regina Souza Delgado (Titular da 1ª CCR), Claudio Dutra Fontella (Suplente da 2ª CCR), Antônio Augusto Brandão de Aras (Coordenador da 3ª CCR) a partir do item 4, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR), Eliana Péres Torelly de Carvalho (Suplente da 6ª CCR), Felício de Araújo Pontes Júnior (Suplente da 6ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 7ª CCR), por meio de videoconferência, os Conselheiros Maria Emília Moraes de Araújo (Suplente da 3ª CCR), Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR), e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), Marcia Noll Barboza (Suplente da 2ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 2ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR), Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovada a Ata da 4ª Sessão Ordinária de 2019. Passou-se a deliberação da Pauta de Coordenação. 2) Proposta de padronização de ementas para os votos proferidos no Conselho Institucional, apresentada pela Conselheira Darcy Santana Vitobello, com o destaque do Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva de trocar o gerúndio das palavras “mantendo-se” e “ressalvando-se”, constante no item 5 do exemplo de ementa, para “para manter” e “ressalvada”, respectivamente, conforme se segue:

“Os processos do CIMPF são incluídos em pauta mediante indicação do número do procedimento – Notícia de Fato – NF; Inquérito Policial – IPL, Procedimento de Investigação Criminal – PIC, dentre outros, que não demonstra especificamente o que será analisado pelo Conselho, que pode ser recurso, conflito de atribuições entre Câmaras, etc.

São diferentes dos processos judiciais provenientes do STJ e STF, identificados pelo meio recursal a que se referem, tornando desnecessária sua denominação na ementa: Recurso Especial – RESP; Agravo em Recurso Especial – ARESP; Recurso Extraordinário – RE; Recurso em Habeas Corpus – RHC; Conflito de Competência – CC; etc.

A presente proposta visa que a ementa, que tem a finalidade de expressar a norma jurídica definida no julgamento para facilitar o resgate do conteúdo do voto, esclareça o que será tratado pelo Conselho, mediante sua subdivisão em verbetamento, dispositivo e conclusão.

A verbetamento ou cabeçalho é a sequência de palavras ou expressões que delimitam o objeto da ementa, devendo ser elaborada de gênero para espécie e grafada em caixa alta; o dispositivo expressa o fundamento que dá amparo à decisão acerca do tema examinado; e a conclusão é o resultado do julgamento.

Propõe-se que as ementas sejam padronizadas da seguinte forma:

a) VERBETAMENTO, em caixa alta, contendo:

a) tipo de procedimento em análise no julgamento pelo CIMPF, seguido do objeto e da descrição daquele que lhe deu origem; e

b) matéria em exame.

Exemplo:

RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (PAA), NA COMPRA DA AGRICULTURA FAMILIAR COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA DA CONAB PELOS DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E ARTESÃOS QUILOMBOLAS DA FAZENDA ALTO BONITO-TIJUAÇU.

b) DISPOSITIVO, em linguagem discursiva, com parágrafos numerados a partir do nº 1, que deve abranger todas as questões mencionadas na verbetamento:

1. Descrição do procedimento; e

2. Tese(s) utilizada(s);

Exemplo:

1. O inquérito civil público foi instaurado a partir de conversão de notícia de fato autuada em virtude do declínio parcial de atribuições do Ministério Público Estadual em inquérito civil que apurou indícios de desvio de recursos públicos federais do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), na Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea – BA/2013/02/0093, da Companhia Nacional de

Abastecimento – CONAB pelos dirigentes da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Artesãos Quilombolas da Fazenda Alto Bonito – Tijuacu por enriquecimento ilícito.

2. O dirigente da entidade privada que recebe recursos públi-cos é agente público por equiparação e pode ser sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, conforme posiciona-mento pacífico da jurisprudência.

3. A existência de inquérito policial em andamento não obsta a investigação para fins de responsabilidade civil, ante a inde-pendência das instâncias.

4. Assim, necessário o prosseguimento do feito para apuração dos fatos à luz da Lei de Improbidade Administrativa.

c) CONCLUSÃO. Exemplo:

5. Voto pelo não provimento do recurso, para manter a decisão da 5ª CCR, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional da Procuradora da República oficiante.

Os trechos transcritos acima a título de exemplo, reunidos, têm como resultado a seguinte ementa, formada respectivamente pela VERBETAÇÃO, DISPOSITIVO e CONCLUSÃO:

RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE AR-QUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (PAA), NA COMPRA DA AGRICULTURA FAMILIAR COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA DA CONAB PELOS DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E ARTESÃOS QUILOMBOLAS DA FAZENDA ALTO BONITO-TIJAÇU.

1. O inquérito civil público foi instaurado a partir de conversão de notícia de fato atuada em virtude do declínio parcial de atribuições do Ministério Público Estadual em inquérito civil que apurou indícios de desvio de recursos públicos fede-rais do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), na Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea – BA/2013/02/0093, da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB pelos dirigentes da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Artesãos Quilombolas da Fazenda Alto Bonito – Tijuacu por enriquecimento ilícito.

2. O dirigente da entidade privada que recebe recursos públi-cos é agente público por equiparação e pode ser sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, conforme posiciona-mento pacífico da jurisprudência.

3. A existência de inquérito policial em andamento não obsta a investigação para fins de responsabilidade civil, ante a inde-pendência das instâncias.

4. Assim, necessário o prosseguimento do feito para apuração dos fatos à luz da Lei de Improbidade Adminis-trativa.

5. Voto pelo não provimento do recurso, para manter a decisão da 5ª CCR, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional da Procuradora da República oficiante.

Veja-se que a ementa formada esclarece que se trata de um recurso contra decisão da 5ª CCR que não homologou arquivamento de inquérito civil público que apura desvio de recursos federais do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, e apresenta as teses examinadas e a conclusão, sem adentrar nas minúcias do caso, reservadas ao relatório e voto.

A ementa abaixo foi utilizada seguindo o mesmo critério:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 2º OFÍCIO DA PR/AC, VINCULADO À 2ª CCR, E 3º OFÍCIO DA PR/AC, VINCULADO À 5ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. SERVIÇOS DE manutenção de veículos do MINISTÉRIO DA PESCA. suposto esquema de DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO POR SERVIDORES PÚBLICOS mediante inserção de dados falsos no sistema ticket car DE GESTÃO DE FROTAS DO órgão federal.

1. O inquérito policial foi instaurado para apurar a possível ocorrência do delito tipificado no art. 312 do CP – Peculato, em virtude do desmembramento do IPL110/2015-SR/PF-AC – Operação Mechanicus, com a finalidade de melhor in-dividualizar os indícios de fraudes na manutenção de viatu-ras do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.

2. As provas coligidas na investigação criminal demonstram o desvio de recursos públicos por servidores do órgão em proveito próprio e alheio, mediante lançamentos indevidos de dados em sistema de informação, superfaturamento de preços e pagamento por serviços não realizados, e recebi-mento de parte do dinheiro recebido pelo empresário, situação que, em tese, caracteriza o delito do art. 312 do CP – peculato - desvio.

3. É incumbência dos Ofícios vinculados à 5ª Câmara de Co-ordenação e Revisão atuar nos feitos que apuram crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral, combate à corrupção e crimes previstos nos arts. 89 a 98 da Lei de Licitações.

4. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atri-buição do 3º Ofício da PR/AP, vinculado à 5ª Câmara de Co-ordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Essa é a proposta de padronização que submeto à análise dos membros do CIMPF.”

Aprovada por unanimidade. 3) Adiada a Proposta de Enunciado a ser apresentada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão relativa aos autos PRM/MAR-3410.2018.000043-4-INQ, PRM/MAR-3410.2017.000093-0-INQ e PRM/MAR-3410.2016.000177-9-INQ, julgados na 4ª Sessão Ordinária de 2019 do Conselho Institucional do MPF. Após a conclusão da pauta de coordenação, passou-se à revisão. Foram objeto de deliberação: 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000146/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS. Vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Deliberação: Adiado. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000044/2015-11 – Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMAN THOME - Deliberação: Adiado. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000373/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Deliberação: Adiado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000057/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 17488 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE LONDRINA E APUCARANA - PR. OFÍCIOS VINCULADOS ÀS 1ª E 3ª CCR'S/MPF. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR QUESTÕES REFENTES A TREPIDAÇÕES, DANOS E PROBLEMAS CAUSADOS POR TRENS DA EMPRESA RUMO/ALL NO MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO AOS PREJUÍZOS CAUSADOS A TERCEIRO. MATÉRIA RELACIONADA À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM DE LONDRINA - PR, VINCULADO À 1ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição do 1º ofício da Procuradoria da República no Município de Londrina/PR, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o acompanhamento do inquérito civil nº 1.25.016.000057/2018-42. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001119/2018-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR (Suplente do Conselheiro Titular Roberto Luis Oppermann Thome) – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. DESDOBRAMENTOS DA OPERAÇÃO GREENFIELD.

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPOSTA GESTÃO TEMERÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. RECOMPOSIÇÃO. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS ASSOCIADOS. DESCONTO CONSIDERADO ABUSIVO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. RESOLUÇÃO/CSMPF 148/2014, ART. 2º, §1º. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Representação narrando descontos abusivos em benefícios previdenciários complementares provenientes da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. 2. Irregularidades identificadas na Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF no âmbito da Operação Greenfield. 3. Aplicação da Resolução/CSMPF 148/2014, art. 2º, §1º, que assim dispõe: "§ 1º À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral". - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 9º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para regular prosseguimento do feito. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004242/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Nº do Voto Vencedor: 16574 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. 14º E 22º OFÍCIOS, VINCULADOS À 2ª E 5ª CCR'S/MPF, RESPECTIVAMENTE. "OPERAÇÃO JOÃO DE BARRO". PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, QUADRILHA, LAVAGEM DE CAPITAL E FRAUDES EM LICITAÇÕES MUNICIPAIS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. DESMEMBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL Nº 1.687/2012. DECLINAÇÃO PARCIAL PARA O OFÍCIO CRIMINAL. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. SONEGAÇÃO FISCAL. POSSÍVEL RELAÇÃO COM LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADA NO ÂMBITO DA MENCIONADA OPERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DO 22º OFÍCIO DA PR/MG, VINCULADO AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (5ª CCR/MPF). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição do 22º ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais para o acompanhamento da NF nº 1.22.000.004242/2018-97. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000305/2017-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Deliberação: Adiado. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000742/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR (Suplente do Conselheiro Titular Roberto Luis Oppermann Thome) - Voto Vencedor: - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SUPOSTO ACIDENTE TRABALHISTA. EMPRESA TERCEIRIZADA A SERVIÇO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. ALEGAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR RESÍDUOS QUÍMICOS E/OU RADIOATIVOS. EVENTO OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP NO ANO DE 2011. ALEGAÇÃO DE DEMISSÃO DO REPRESENTANTE SEM O DEVIDO TRATAMENTO E/OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. SUCESSIVOS DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÃO E PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO. CASO EXAMINADO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO, PELA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO/TO, PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP E PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/TO. QUESTÃO JUDICIALIZADA PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. PRETENSÃO INDIVIDUAL DE NATUREZA TRABALHISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA 0001183-47.2012.5.10.0821/TO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Felício de Araujo Pontes Junior (Suplente), conheceu do recurso e deu-lhe provimento, a fim de que seja retomada a apuração dos fatos objeto de exame por parte do órgão ministerial oficiante perante a 1ª instância, ad referendum. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.014169/2015-87 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Voto Vencedor: - Ementa: Conflito negativo de atribuições. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades incidentes sobre o sistema de arrecadação tributária utilizado no posto de pedágio da concessionária Ecocataratas, situado no Km 634 da BR-277, uma vez que o usuário, ao pagar o pedágio, receberia um simples recibo de arrecadação, em vez de ter em mãos um cupom fiscal emitido pela empresa concessionária. Voto pela fixação da atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para exercer a análise revisional da promoção de arquivamento aposta nestes autos. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000198/2010-89 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Voto Vencedor: - Ementa: Câmaras de Coordenação e Revisão. Conflito negativo de atribuições. Inquérito Civil Público instaurado para apurar omissão da ANAC na fiscalização de irregularidades nas áreas do entorno do aeroporto de Serrinha - Juiz de Fora - MG. Matéria cível relacionada à fiscalização dos atos administrativos em geral. Inexistência de reflexos no direito consumerista. Voto pelo conhecimento do conflito e pela fixação da atribuição da 1ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001512/2016-05 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Voto Vencedor: - Ementa: Conflito negativo de atribuições. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades praticadas por agentes públicos no descumprimento das normas que determinam a utilização de trinta por cento dos recursos repassados pelo FNDE para o financiamento da merenda escolar na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, nos Municípios de Olinda e Recife. Direito à alimentação adequada, segurança alimentar e nutricional, proteção de grupos vulneráveis. Voto pelo conhecimento do conflito e pela fixação da atribuição do 3º OTC, ora suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da Tutela Coletiva (suscitado). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000672/2016-42 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Deliberação: Adiado. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. SR/DPF/MG-00661/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Deliberação: Adiado. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000041/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Voto Vencedor: - Ementa: Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato - NF. Petição anônima acusando esquema de lavagem de dinheiro, internalização ilegal de ouro, com a participação de fiscais da Receita Federal. Não há como afirmar, nesta fase inicial, a inexistência de crime praticado por servidor público contra a administração pública. Pelo conhecimento do conflito e fixação da atribuição do Ofício vinculado à 5ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.001.001456/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO GABARITO. ABRANGÊNCIA NACIONAL DO CERTAME PARA TÉCNICO DO MPU. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO CAPITAL DO ESTADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO ENTRE A PRM DE ILHÉUS/BA E A PR/BA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE ORGÃOS DO MPF VINCULADOS À MESMA CCR. ATRIBUIÇÃO DE CCR. REMESSA À 1ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciar o feito no exercício de

sua atribuição funcional. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00513/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS (2ª E 4ª CCR). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A OCORRÊNCIA DOS CRIMES DESCRITOS NO ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL (CONTRABANDO) E ARTIGO 16 DA LEI N. 10.826/2003 (PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO). ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR EM RAZÃO DO OBJETO DO APURATÓRIO. - VOTO NO SENTIDO DA DETERMINAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO OFÍCIO SUSCITADO (9º OFÍCIO DA PR/AM). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição do 9º Ofício da PR/AM (suscitado) para atuar no feito. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000310/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. IBAMA. EXECUÇÃO DE OBRAS NÃO AUTORIZADAS NA MARGEM DE RIO DENOMINADO "INFERNINHO". LOCAL DE ACESSO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS AMÂNCIO, AMARAL E M"BIGUAÇU. PROGRAMA BÁSICO AMBIENTAL PARA O COMPONENTE INDÍGENA. MEDIDA COMPENSATÓRIA. OBRA DO CONTORNO RODOVIÁRIO DE FLORIANÓPOLIS. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITANTE. MATÉRIA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, remetendo os autos ao 11º Ofício da PR/SC - Meio Ambiente. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000156/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito negativo de atribuições. Furtos praticados no campus da Universidade Federal de Rondônia. Ausência de indícios de que houve descumprimento de normas administrativas que regulamentam a guarda do patrimônio público da UNIR, bem assim de que os referidos atos foram praticados de forma intencional ou mediante culpa grave. Voto pelo reconhecimento das atribuições do Procurador da República que atua no 1º Ofício da PR/RO, vinculado à 1ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do Procurador da República com atuação perante o 1º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001640/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Deliberação: Adiado. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000148/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Nº do Voto Vencedor: 741 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA LOTADOS NA PRM PASSO FUNDO/RS INTEGRANTES DA 5ª CCR E DA 7ª CCR. ACOMPANHAR O REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL PARA A PENITENCIÁRIA REGIONAL DE PASSO FUNDO E A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA CADEIA PÚBLICA FEMININA EM PASSO FUNDO/RS. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO PARA DAR CONTINUIDADE ÀS APURAÇÕES DE QUE CUIDAM OS AUTOS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS (suscitado). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000078/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A 1ª CÂMARA E À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE ENVIO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE VACINAS BCG NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. CONFIGURAÇÃO DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A TODA COLETIVIDADE. PREJUÍZO DIRETO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO. - VOTO NO SENTIDO DA DETERMINAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO OFÍCIO SUSCITADO (1º OTCC VINCULADO À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC)). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição do suscitado (1º OTCC da Procuradoria Polo nos Municípios de Petrolina/PE - Juazeiro/BA) para atuar no feito. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002503/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 16531 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCURADORA DA REPÚBLICA DO 16º OFÍCIO, VINCULADO ÀS 1ª E 3ª CCR'S/MPF, E PROCURADORA DA REPÚBLICA DO 23º OFÍCIO, VINCULADO À 5ª CCR/MPF. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO - CREFITO-4. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. PRECEDENTES DO STF. DESPROPORCIONALIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS PARA CARGOS EM COMISSÃO E DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE. MATÉRIA RELACIONADA AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição do 23º ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o acompanhamento do inquérito civil nº 1.22.000.002503/2018-34. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. JF/TFL-0004839-42.2016.4.01.3816-INQ - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso contra decisão da 2ª CCR. Suposta prática de crime de pedofilia (Lei nº 8.069/90, arts. 241-a e 241-b). Divulgação de imagens de pornografia infanto-juvenil por meio da internet. CPP, art. 28. Há indícios de transnacionalidade na conduta criminosa perpetrada pelo réu do presente feito. Voto pelo desprovimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente crime. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. JF-CG-0800755-20.2018.4.05.8201-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Deliberação: Adiado. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000416/2017-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Deliberação: Adiado. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007615/2017-70 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso contra decisão da 2ª CCR. Suposta prática de crime de lavagem de dinheiro por meio de agências de turismo sediadas em Portugal. Em relação aos crimes cometidos no exterior ou no estrangeiro e transferidos, por qualquer motivo, para a jurisdição brasileira, a competência para o processo e o julgamento será da Justiça Federal (art. 109, III e X, da CF/88). Voto pelo desprovimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2016.000229-2-INQ - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Voto: – Ementa: Inquérito policial. Meio Ambiente. Adulteração de anilhas. Art. 296, §1º, III, do Código Penal e art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98. Recurso contra decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuições. afronta direta ao interesse do Ibama. Competência da Justiça Federal. Art. 109, IV, da CF/88. Voto pelo desprovimento do recurso. - Deliberação: A Relatora votou pela competência da Justiça Federal e foi acompanhada pelos Conselheiros Felício de Araújo Pontes Junior, Marcelo de Figueiredo Freire, Cláudio Dutra Fontella, Eliana Péres Torelly de Carvalho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Darcy Santana Vitobello e pelas Conselheiras, que anteciparam seus votos, Célia Regina Souza Delgado e Elizeta Maria de Paiva Ramos. Acompanharam o voto divergente do Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras, pela competência da Justiça Estadual, os Conselheiros Antônio Carlos Alpino

Bigonha, Maria Emília Moraes de Araújo e a Conselheira Lindôra Maria Araújo, que antecipou seu voto. Pediu vista o Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAË-MG Nº. 1.22.020.000246/2016-04 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Voto: – Ementa: Recurso contra decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Declínio de atribuições e arquivamento não homologados. Crime. Meio ambiente. Fauna Silvestre. Passeriformes. Criador amador. Sistema de controle de monitoramento da atividade de criação amadora de pássaros (SISPASS). Voto pelo desprovimento do recurso no que tange ao declínio de atribuições. Devolução dos autos à 4ª CCR para que se manifeste acerca da promoção de arquivamento. - Deliberação: A Relatora votou pela competência da Justiça Federal e foi acompanhada pelos Conselheiros Felício de Araújo Pontes Junior, Marcelo de Figueiredo Freire, Cláudio Dutra Fontella, Eliana Péres Torelly de Carvalho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Darcy Santana Vitobello e pelas Conselheiras, que anteciparam seus votos, Célia Regina Souza Delgado e Elizeta Maria de Paiva Ramos. Acompanharam o voto divergente do Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras, pela competência da Justiça Estadual, os Conselheiros Antônio Carlos Alpino Bigonha, Maria Emília Moraes de Araújo e a Conselheira Lindôra Maria Araújo, que antecipou seu voto. Pediu vista o Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. 1.34.007.000221/2018-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 3 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA À 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. RECURSO PELA RETRATAÇÃO OU REMESSA A ESTE CONSELHO (CIMPf). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. MANUTENÇÃO DE PÁSSARO EM CATIVEIRO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE ANILHA DO IBAMA. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: O Relator votou pela competência da Justiça Estadual e foi acompanhado pelos Conselheiros Antônio Carlos Alpino Bigonha, Maria Emília Moraes de Araújo e pela Conselheira Lindôra Maria Araújo, que antecipou seu voto. Acompanharam o voto divergente da Conselheira Darcy Santana Vitobello, pela competência da Justiça Federal, os Conselheiros Felício de Araújo Pontes Junior, Marcelo de Figueiredo Freire, Cláudio Dutra Fontella, Eliana Péres Torelly de Carvalho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e as Conselheiras, que anteciparam seus votos, Célia Regina Souza Delgado, Sandra Verônica Cureau e Elizeta Maria de Paiva Ramos. Pediu vista o Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva. 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000034/2017-72 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: Adiado. 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. JF-LNS-0000196-22.2018.4.03.6142-INQ - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. RECURSO PELA RETRATAÇÃO OU REMESSA A ESTE CONSELHO (CIMPf). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. USO DE DOCUMENTOS ADULTERADOS. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEFERIDO POR FALTA DE CARÊNCIA. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. CRIME IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, homologando a promoção de arquivamento suscitada pelo recorrente, com remessa dos autos à Justiça Federal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS Nº. 1.29.007.000206/2018-33 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2ª CCR. não homologação de arquivamento DE NOTÍCIA DE FATO. apuração do crime previsto no art. 20, § 2º, da lei nº 7.716/89 - prática, indução ou incitação à DISCRIMINAÇÃO OU preconceito DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL, por intermédio DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. 1. A notícia de fato foi instaurada a partir de representação formulada pela Federação Israelita do Rio Grande do Sul e pela Confederação Israelita do Brasil, noticiando o suposto cometimento do delito previsto no art. 20, caput, c/c o § 2º, da Lei nº 7.716/89. 2. O crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89 consiste em praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, exprimindo superioridade em contraposição à inferioridade de coletividades humanas, com previsão de aumento de pena no § 2º quando praticado utilizando os meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. 3. A representação está instruída com documentos demonstrando que os fatos descritos conformam-se, em tese, com a norma penal sob comento, dado que as frases publicadas exprimem superioridade do representado em contraposição à inferioridade dos israelenses, além de externar juízo de desprezo, ao dizer que são terroristas e sionistas e que a nação é o câncer da humanidade que deve ser exterminado. 4. Apesar de haver indícios da prática do delito, em razão da falta de diligências não é possível concluir se existem ou não elementos suficientes para o Ministério Público Federal decidir sobre instaurar o inquérito policial, deflagrar a ação penal ou promover o arquivamento. 5. Voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão da 2ª CCR que não homologou a promoção de arquivamento, com a devolução dos autos à origem para que prossiga nas investigações e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a devolução dos autos à origem para que prossiga nas investigações e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000025/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (PAA), NA COMPRA DA AGRICULTURA FAMILIAR COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA DA CONAB Pelos Dirigentes DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E ARTESÃOS QUILOMBOLAS DA FAZENDA ALTO BONITO-TIJUAÇU. 1. O inquérito civil público foi instaurado a partir de conversão de notícia de fato autuada em virtude do declínio parcial de atribuições do Ministério Público Estadual em inquérito civil que apurou indícios de desvio de recursos públicos federais do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), na Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea - BA/2013/02/0093, da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB pelos dirigentes da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Artesãos Quilombolas da Fazenda Alto Bonito - Tijuaçu por enriquecimento ilícito. 2. O dirigente da entidade privada que recebe recursos públicos é agente público por equiparação e pode ser sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, conforme posicionamento pacífico da jurisprudência. 3. A existência de inquérito policial em andamento não obsta a investigação para fins de responsabilidade civil, ante a independência das instâncias. 4. Assim, necessário o prosseguimento do feito para apuração dos fatos à luz da Lei de Improbidade Administrativa. 5. Voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão da 5ª CCR, ressalvando-se a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional da Procuradora da República oficiante. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ressalvando-se a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional da Procuradora da República oficiante. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. DPF-UDI-00305/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 14 – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. USO INDEVIDO

DE SELO OU SINAL PÚBLICO. 1. O Inquérito Policial nº 305/2017 foi instaurado a partir de conversão de notícia de fato autuada para apurar o uso indevido do brasão da República em documentos de identificação emitidos pela Associação dos Agentes Ambientais Voluntários do Desenvolvimento Sustentável e Defesa Social - NEOAMBIENTE, delito tipificado no art. 296, § 1º, III, do CP 2. O tipo descrito no art. 296, § 1º, III, do CP, consistente em alterar, falsificar ou fazer uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, é classificado como crime de mera conduta, que se configura independentemente de ocorrência de prejuízo a terceiros, dolo ou existência de resultado. 3. Voto pelo não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso. 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004058/2016-16 - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Nº do Voto Vencedor: 743 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE FERROVIA. RISCO AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE BRAZABRANTES/GO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. REDUÇÃO DAS PRECIPITAÇÕES NÃO RELACIONADA UNICAMENTE À CONSTRUÇÃO DA FERROVIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROBLEMAS AMBIENTAIS VERIFICADOS. ASSOREAMENTO DOS CURSOS HÍDRICOS DA REGIÃO DECORRENTE DO EMPREENDIMENTO FERROVIÁRIO EM QUESTÃO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000405/2015-70 - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Voto: – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF INTERPOSTO PELO 3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DECISÃO DA 1ª CCR DETERMINANDO A ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA PRM DE MONTES CLAROS/MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REFORMA DA DECISÃO. ATRIBUIÇÃO FIXADA EM FAVOR DO 15º OFÍCIO CÍVEL DA PRMG. - VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Felício de Araújo Pontes Júnior, conheceu do conflito e negou-lhe provimento. Vencido o Relator, Conselheiro Marcelo de Figueiredo Freire. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 10h56.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA SEPTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2019

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, às quatorze horas e dez minutos, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - edifício-sede da PGR, localizado no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – Brasília/DF. A sessão foi presidida inicialmente pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e posteriormente pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participaram os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Dra. Márcia Noll Barboza, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento e Dr. Cláudio Dutra Fontella. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

#### ORIGEM JUDICIAL

#### NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF/FS/BA-0000977- 42.2019.4.01.3304-INQ	Voto: 5121/2019	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA/BA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) em desfavor do INSS. Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, relativas ao período de 05/2008 a 04/2013, após o óbito da titular. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Realização de diligências. Informação de que a mãe da beneficiária, pessoa idosa e acometida por problemas de saúde, entregou o cartão da falecida a um terceiro, que se prontificou em resolver a situação junto ao órgão competente, não sabendo informar quem seria essa pessoa. Longo período decorrido desde a consumação do fato até a presente data. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

002. Processo: JF/PR/CAS-5007724- Voto: 5125/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, IV). Fato ocorrido em 18/02/2019. Tributos não recolhidos estimados em R\$ 2.049,48, valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. No caso em exame, no entanto, evidenciase a habitualidade na prática do delito de descaminho pelo investigado, que no período compreendido entre 18/05/2018 a 05/01/2019, ou seja, menos de 1 (um) ano antes do fato em apuração, foi surpreendido 6 (seis) vezes na prática da mesma conduta criminosa, conforme pesquisa Comprot/MF, o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada ao bem jurídico tutelado. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitativa. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
003. Processo: JF/PR/GUAI-5001549- Voto: 5065/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
004. Processo: JF-SOR-0007020- Voto: 5090/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS ILUDIDOS ESTIMADOS EM R\$ 16.594,68. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INVESTIGADOS QUE POSSUEM DIVERSAS AUTUAÇÕES NOS ÚLTIMOS 05 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE QUE A SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS NO REFERIDO PERÍODO É SUPERIOR A R\$ 20.000,00. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias estrangeiras, sem a documentação comprobatória da regular importação, avaliadas em R\$ 36.499,13. Tributos iludidos estimados em R\$ 16.594,68. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, em razão da reiteração da conduta. 4. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). 5. Investigados que possuem vários outros registros de auto de infração com apreensão de mercadoria nos últimos 05 anos, sendo que somente na presente autuação os valores das mercadorias apreendidas alcançou o montante de R\$ 36.499,13 (tributos iludidos de R\$ 16.594,68).

Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame há indicativo de que a soma dos tributos iludidos nos últimos 05 anos é superior a R\$ 20.000,00, a conduta não pode ser considerada insignificante. 6. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005. Processo: JF/SP-0007362- Voto: 4999/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FURTO MAJORADO TENTADO (CP, ART. 155, § 4º C/C ART. 14, II). PRISÃO EM FLAGRANTE DE DOIS INDIVÍDUOS REALIZANDO TENTATIVAS DE SAQUES EM CONTAS INATIVAS DE FGTS DE TERCEIROS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESINGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de furto majorado tentado (CP, art. 155, § 4º c/c art. 14, II), em razão da prisão em flagrante de dois indivíduos realizando tentativas de saques em terminais eletrônicos em agência da CEF, portando vários cartões e extratos bancários de terceiros. Os investigados confessaram que foram cooptados em um grupo de whatsapp denominado 'D' VIGARISTA', para realizarem saques em contas inativas do FGTS. Alegaram, ainda, que os cartões encontrados em sua posse seriam de seus parentes. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que não houve qualquer prejuízo à CEF ou a terceiros, uma vez que não foi sacado qualquer valor por parte dos investigados. 3. A Juíza Federal discordou do arquivamento ressaltando que o fato criminoso não se consumou pela intervenção dos policiais, que foram acionados pela central de monitoramento da CEF, após verificarem a presença dos investigados por mais de 30 (trinta) minutos tentando realizar saques em contas de terceiros. Dessa forma, a conduta dos investigados se amoldam ao art. 155, § 4º c/c art. 14, II, ambos do CP. 4. Verifica-se dos autos que, de fato, a conduta dos investigados pode se amoldar ao tipo do furto majorado na modalidade tentada, uma vez que os atos executórios possuíam capacidade de atingir o bem jurídico tutelado, o que não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos autores do fato. 5. Além do mais, cabe ressaltar que os investigados confessaram que participavam de um grupo de aplicativo de celular que tinha por escopo cooptar pessoas para a prática de crimes semelhantes ao ora apurado. 6. Inclusive, no Relatório do Inquérito Policial, o Delegado de Polícia Federal informou que uma vítima ouvida afirmou não ter realizado qualquer saque em sua conta de FGTS, o que comprovaria a ação criminosa dos indiciados, devendo serem aprofundadas as investigações. 7. Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO

006. Processo: 1.33.001.000265/2019-10 - Eletrônico Voto: 5058/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato atuada a partir da RFFP comunicando possível crime de descaminho (CP, art. 334, §1º), em razão da apreensão de mercadoria estrangeira, sem a documentação

comprobatória da regular importação, pertencente a pessoa jurídica sediada em Jaraguá do Sul/SC. Existência de conflito negativo de atribuições entre os Procuradores da República oficiais na PRM ' Blumenau/SC e na PRM ' Joinville/SC. Autos remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. O ponto controvertido já esteve em debate no Eg. Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades. A jurisprudência é no sentido da aplicação da Súmula nº 151 daquela Corte, fixando a competência para eventual ação penal por crime de contrabando ou descaminho pelo lugar da apreensão do bem, ainda que as apurações preliminares indiquem que o crime tenha se consumado em outro local (CC nº 119.247/SP, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 14/05/2012). No mesmo sentido, também, é o Enunciado nº 54 desta 2ª CCR: A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.30.001.000816/2019-57, 747ª Sessão de Revisão, de 12/08/2019, unânime; 1.26.000.001003/2019-17, 740ª Sessão de Revisão, de 13/05/2019, unânime; 1.15.000.000252/2018-98, 719ª Sessão de Revisão, de 09/07/2018, unânime. Desse modo, a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à PRM ' Blumenau/SC, uma vez que a apreensão das mercadorias ocorreu naquela cidade. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM ' Blumenau/SC (suscitante) para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

007.	Processo:	DPF/CRU/PE-00231/2016-INQ	Voto: 5014/2019	Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/CARUARU
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA OFERTA IRREGULAR DE CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. PRECEDENTES DA 2ª CCR/MPF E DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de oferta irregular de cursos de graduação por parte de instituição privada de ensino superior, sem o necessário credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 3. Alteração do entendimento anterior da 2ª Câmara, considerando que verifica-se a ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. 4. Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 5. Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 6. Precedentes da 2ª CCR/MPF: IPL nº 00328/2016 SR/DPF/MG, 746ª Sessão de Revisão, de 08/07/2019, unânime; MPF nº 1.32.000.000197/2019-36, 740ª Sessão de Revisão, de 13/05/2019, unânime. 7. Precedente do STF: HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011. 8. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
008.	Processo:	JF/VCQ/BA-0003659- 97.2015.4.01.3307-INQ	Voto: 4950/2019	Origem: GABPRM001- RDOV - ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial instaurado para apurar os possíveis crimes tipificados nos artigos 175, I; 180, § 1º; 184, § 2º e 334, § 1º, III e IV, do Código Penal. Apreensão de CD,s e DVD's falsificados, entre outras mercadorias de origem estrangeira, na residência e no		

estabelecimento comercial do investigado. Remessa dos autos à Justiça Federal pela Justiça Estadual em atendimento à manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia. Requerimento de declínio de competência formulada pelo Procurador da República fundada na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP. Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento MPF 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. Interesse federal originário configurado. Conexão. Aplicação da Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

009.

Processo:

SR/DPF/MA-00104/2019-IPL Voto: 4967/2019

Origem: COJUD/PRMA -  
COORDENADORIA  
JURÍDICA E DE  
DOCUMENTAÇÃO DA  
PR/MA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147), PRATICADO POR VEREADOR CONTRA INDÍGENA(S). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33). ATRIBUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SE RESTRINGE APENAS ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS PELA JURISPRUDÊNCIA (DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS DE COMUNIDADE INDÍGENA), PODENDO ABRANGER TAMBÉM OUTROS CRIMES QUE VIOLEM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL, COSTUMES, LÍNGUAS, CRENÇAS E TRADIÇÕES INDÍGENAS, TAMBÉM SOB A ÓTICA DO INDÍGENA INDIVIDUALMENTE CONSIDERADA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de ameaça (CP, art. 147), praticado por Vereador contra indígena(s). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por considerar que o eventual crime de ameaça não envolveu a tribo, mas apenas um ou alguns indivíduos do grupo. 3. A orientação da Súmula nº 140 do STJ não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada hipótese concreta com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a investigação. 4. No caso dos autos, o noticiante (indígena) relata que o referido Vereador pratica atos ilícitos de corrupção de verbas destinadas à saúde indígena, bem como que já tentaram '...me comprar pra me calar, não quis, porrisso vem tendo essa ameaças contra mim...' (sic). - Grifei 5. Foi juntado aos autos um documento do Conselho Supremo dos Caciques e Lideranças Indígenas, em que consta informações de que o Vereador ora investigado já foi servidor da FUNAI (tendo sido exonerado por desvios de verbas da saúde), além do que seria costume "ameaçar quem se manifestar de declarar os atos praticados do vereador e porisso pedimos a intervenção da policial Federal" (sic). - Grifei 6. Da interpretação conjugada dos arts. 109, XI e 231, ambos da Constituição Federal, é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado. 7. Precedentes da 2ª Câmara: 1.13.000.002290/2018-50, 1.26.005.000208/2018-54 e SR/DPF/MA-00104/2012-INQ. 8. Ressalte-se que, com relação ao possível desvio de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Saúde ao DSEI/MA, já foi determinada a remessa de cópia integral dos autos à PR/MA, para adoção das providências cabíveis. 9. Não homologação do declínio de atribuições quanto ao crime de ameaça. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento,

facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010.

Processo:

1.19.000.001636/2019-60 - Eletrônico Voto: 5046/2019

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
MARANHÃO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante relata que está sendo ameaçada constantemente por um homem de Portugal, que cria perfis falsos com suas fotos (nudes e outras), que enviara a ele há mais de 3 anos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O art. 109, V, da CF/88, fixa a competência dos Juízes Federais para processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". Em relação à previsão em tratado ou convenção internacional, a conduta ora em análise configura nítida violência psicológica contra a mulher, situação combatida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09/06/1994, da qual o Brasil é signatário. Ademais, há nos autos elementos iniciais que apontam para a transnacionalidade da conduta criminosa, uma vez que consta da manifestação que o indivíduo responsável pelas ameaças e divulgação de fotos íntimas reside em Portugal. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.13.002.000101/2018-94, Sessão de Revisão nº 730, de 26/11/2018, unânime. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

011.

Processo:

1.26.004.000040/2019-78 - Eletrônico Voto: 32/2019

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

VOTO-VISTA. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, EM PROGRAMA FEDERAL, CUJA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ESTAVA SOB RESPONSABILIDADE DO EXÉRCITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 ' 2ª CÂMARA). ENVOLVIMENTO DE CIVIS NAS CONDUTAS ILÍCITAS NARRADAS. NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3º), praticado em detrimento do patrimônio da União, sob a administração militar. Supostas irregularidades praticadas no fornecimento de água potável por caminhões-pipa, em programa federal de abastecimento do extinto Ministério da Integração Nacional, cuja responsabilidade pela administração dos recursos, coordenação, fiscalização e execução do programa eram do Exército Brasileiro. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar por considerar que, ainda que o crime de estelionato tenha sido praticado por civil, este agiu de modo a violar preceitos jurídicos relacionados às instituições militares. Ressaltou, também, a nova visão dada pela Lei nº 13.491/2017 quanto aos crimes militares impróprios. 3. Cabe assinalar inicialmente que esta Relatora, nos autos do CC nº 157.530/MG, arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, que ampliou indevidamente o conceito de crimes militares e, consequentemente, a competência da Justiça Militar. 4. Para se definir se um delito é militar em tempo de paz, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, é necessária a verificação dos critérios que a CF apresenta para o conceito. Nesse sentido, o art. 142 da CF traz dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia

e a disciplina. Em observância a esses valores, a CF previu um regime jurídico diferenciado aos militares, no qual há jurisdição específica a fim de que sejam tutelados bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. 5. Contudo, a alteração produzida pela Lei nº 13.491/2017 ao inciso II do art. 9º do CPM desvia-se, por completo, dos vetores constitucionais apresentados. Vale dizer, o legislador infraconstitucional permitiu que todos os crimes previstos no ordenamento jurídico possam ser considerados como militares, o que significa uma expansão indevida do conceito de crime militar previsto nos arts. 5º, inciso LIII, 124 e 125, § 4º da CF. 6. Assim, o Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares. 7. Nesse sentido: ' STF, HC 106.171/AM, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; ' ADI 5032, protocolada em 20/08/2013, ainda em trâmite no STF; ' STF, HC 117254, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014; ' Corte Interamericana de Direitos Humanos ' CIDH, caso Favela Nova Brasíliavs. Brasil. Sentença de 16/02/2017; ' Nota Técnica n. 08, de 18/08/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF; ' Manifestação de 27/10/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF; ' ADI 5901, protocolada em 26/02/2018, ainda em trâmite no STF; ' Parecer MPF no Conflito de Competência nº 157.530/MG, em 25/04/2018; ' Manifestação PGR na ADI 5901, em 1º/06/2018; 8. Necessário salientar que o Inquérito Policial Militar ' IPM é um procedimento administrativo conduzido pela Polícia Judiciária Militar e possui especificidades próprias para a apuração de crimes militares, não sendo o meio adequado para se investigar caso que trata de envolvimento de civis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-vista 32/2019 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

012. Processo: 1.34.001.000530/2019-22 Voto: 5178/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. PRECEDENTES DA 2ª CCR/MPF E DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades ocorridas em curso de graduação por parte de instituições privadas de ensino superior. Conforme consta nos autos, o interessado ajuizou ação para expedição do diploma e certidão de conclusão de curso de segunda licenciatura em Física, finalizado em novembro de 2017. Ocorre que uma das escolas investigadas emitiu um certificado de conclusão de curso de complementação pedagógica em física (curso livre), ao invés do curso de licenciatura em física, ao passo que a outra instituição de ensino expediu uma certidão de conclusão de segunda licenciatura em matemática, ambos diversos do que o contratado havia contratado. Destaca-se, ainda, que houve a inserção de disciplinas não cursadas no histórico escolar do estudante, pelas próprias instituições de ensino, e presentes diferentes datas de conclusão dos cursos. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 3. Verifica-se a ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. 4. Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 5. Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 6. Precedentes da 2ª CCR/MPF: IPL nº 00328/2016 SR/DPF/MG, 746ª Sessão de Revisão, de 08/07/2019, unânime; MPF nº 1.32.000.000197/2019-36, 740ª Sessão de Revisão, de 13/05/2019, unânime. 7. Precedente do STF: HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011. 8. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

013. Processo: TRE/GO-INQ-0000046- Voto: 5015/2019 Origem: GABPRE/PRGO -  
27.2017.6.09.0133 ALEXANDRE MOREIRA  
TAVARES DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA (CE, ART. 289). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR O SISTEMA ELEITORAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO ELEITORAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE O AGENTE FAZ INSERIR NO CADASTRO ELEITORAL DADOS QUE SABE INAUTÊNTICOS. O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA INCRIMINADORA É A HIGIDEZ DO CADASTRO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE E DA 2ª CCR. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime eleitoral por parte de F.FG.B., em razão da constatação, pelo TSE, de que as mesmas impressões papilares repetiam-se em duas inscrições eleitorais. Após as investigações, verificou-se que constam nas referidas inscrições nomes falsos utilizados pelo investigado, que é um indivíduo contumaz na prática de infrações penais que envolvem falsificação de documentos públicos e estelionatos. 2. O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender que a inscrição fraudulenta efetivada pelo investigado não tinha como escopo o dolo específico de fraudar o sistema eleitoral, mas sim conseguir a liberação de um empréstimo, também fraudulento, junto à CEF. 3. O Juiz Eleitoral discordou do arquivamento, por considerar que o crime de inscrição eleitoral fraudulenta (CE, art. 289) é formal, que se consuma no momento em que o agente faz inserir no cadastro eleitoral dados que sabe falsos. 4. De fato, o crime de inscrição eleitoral fraudulenta (CE, art. 289) possui natureza formal, de mão própria, cuja consumação ocorre no exato momento em que, mediante artifício, o agente faz inserir no cadastro eleitoral dados que sabe inautênticos. Assim, trata-se de dolo genérico do agente, que visa apenas concretizar os requisitos objetivos do tipo, ou seja, inscrever-se ilegalmente eleitor, independentemente do dano que poderá, ou não, ocorrer. 5. Dessa forma, independentemente de a finalidade precípua do agente ao obter título eleitoral falso não ser a sua utilização para fins eleitorais (mas sim conseguir a liberação de um empréstimo, também fraudulento, junto à instituição financeira CEF), há uma direta e imediata afetação do sistema democrático constitucional, vitimando o próprio Estado (Justiça Eleitoral), diversamente do que, de regra, ocorre no crime de estelionato, no qual há afetação patrimonial. 6. O TSE já se manifestou no sentido de que o bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a higidez do cadastro eleitoral, se consumando com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento (Recurso em Habeas Corpus nº 060057294, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 04/12/2018; Habeas Corpus nº 060059837, Acórdão, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 27/09/2017). 7. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0000011-83.2013.6.15.0022, Sessão de Revisão nº 580, de 24/06/2013, unânime. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

## PADRÃO

## Outras deliberações(Declínio)

014. Processo: DEPOM-00030/2017-INQ Voto: 4961/2019 Origem: GABPR016-JAM -  
JULIANA DE AZEVEDO  
MORAES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE SELO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL INATIVO E ALHEIO, EM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EXPOSTOS À VENDA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DO MPE AO MPF. A PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). A UTILIZAÇÃO DE SELO DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DA PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 e no art. 296, §1º, III, do CP, em razão da apreensão de produtos de origem animal impróprios ao consumo e de embalagens de cortes de carnes bovinas e

suínas destinadas ao consumo, contendo selos do Serviço de Inspeção Federal (S.I.F) inativos e alheios. 2. O Promotor de Justiça promoveu o declínio de atribuições ao MPF, por entender que a certificação de inspeção federal destinada aos alimentos de origem animal é atividade afeta aos interesses do Ministério da Agricultura. Ressaltou que os eventuais crimes praticados (Lei nº 8.137/90, art. 7º, IX e CP, art. 296) são conexos, competindo à Justiça Federal o processamento e julgamento, por força da Súmula nº 122 do STJ. 3. A Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, por considerar que a utilização dos selos falsificados, na hipótese em análise, teve como objetivo a comercialização dos produtos de origem animal, conferindo-lhes autenticidade perante o consumidor. Na hipótese, o agente não pretendeu fraudar a fiscalização, mas conferir credibilidade às mercadorias, em detrimento dos consumidores, para proveito próprio. Com isso, não se configura um prejuízo direto e específico à União, fato que afasta a atribuição do MPF. 4. A falsificação do selo oficial de fiscalização federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. No caso, o agente não tinha a finalidade de fraudar a fiscalização, mas sim de conferir credibilidade às mercadorias e obter êxito na comercialização. 5. Verifica-se a possível ocorrência de crime contra as relações de consumo (Lei 8.137/90, art. 7º, IX), uma vez que, com a falsificação, o investigado buscava atribuir autenticidade aos produtos a serem vendidos, em proveito próprio e em detrimento dos consumidores, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo direto a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, razão pela qual falece atribuição ao MPF para as investigações. 6. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.17.000.000405/2019-11, Sessão nº 747, de 12/08/2019, unânime; Processo nº 2016.50.01.501429-3, Sessão 668, de 12/12/2016, unânime. 7. Configurado o conflito de atribuições entre o MPF e o MPE a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 8. Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Deliberação:

015.	Processo:	1.30.001.001949/2019-41 - Eletrônico	Voto: 33/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Representação formulada pela Petróleo Brasileiro S.A. ' PETROBRAS, noticiando possível prática de estelionato tentado (CP, art. 171 c/c art. 14, II). O departamento jurídico da referida sociedade de economia mista informou que, por meio da Ouvidoria, recebeu uma reclamação formulada por um cidadão russo, o qual teria recebido uma suposta proposta de emprego para trabalhar na subsidiária da PETROBRAS na Rússia, por meio de um site da internet ( <a href="http://petrobras.ru.com">http://petrobras.ru.com</a> ). Ao ser acessado em abril de 2019, verificou-se que o site não possuía qualquer vinculação com a empresa brasileira, apesar de utilizar, sem autorização, marcas registradas e fazer parecer tratar-se de um portal oficial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De início, observa-se que, no caso em exame, não há notícia do envolvimento de brasileiro, bem como não houve prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da PETROBRAS. Nesse contexto, o fato narrado trata de episódio que foge à jurisdição da lei penal brasileira, que só alcança as infrações penais ocorridas em território nacional, ressalvadas aquelas previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional (CP, art. 5º). Quanto às regras de extraterritorialidade estabelecidas no art. 7º do Código Penal, a situação descrita não se amolda às hipóteses previstas, que devem necessariamente estar configuradas em concurso para que seja cabível a aplicação da lei brasileira. Deve-se ater também ao que está previsto no art. 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro, que estabelece que não se concederá extradição quando a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão igual ou inferior a um ano. Aplicação do art. 7º, § 2º, item 'c', do Código Penal c/c art. 77, IV, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Promoção de declínio de atribuições que se recebe com promoção de arquivamento. Homologação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto-vista 33/2019 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Cláudio Dutra Fontella. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

Homologação do Declínio de atribuição

016. Processo: DPF/CE/JN-00047/2019-INQ Voto: 4987/2019 Origem: GABPRM3-CCLVL - CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O noticiante afirmou que recebeu oferta de empréstimo da Caixa Econômica Federal 'CEF, no valor de R\$ 5.000,00, por meio do aplicativo WhatsApp, mas cuja liberação estaria condicionada ao pagamento de taxas de abertura de crédito. Dessa forma, o declarante efetuou depósitos na conta bancária de terceiros. Após, nova solicitação de pagamento de taxa e com a não consecução do empréstimo buscou auxílio no Banco Central. Diligências junto aos titulares das contas beneficiadas revelaram que o golpe era praticado por grupo organizado que foi desbaratado pela Polícia Civil, na cidade de Iguatu/CE. A Delegacia Regional do Iguatu/CE, por conseguinte, esclareceu que haviam sido instaurados diversos inquéritos para apurar as várias fraudes, não tendo sido constatado prejuízos à Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, ratificou que o fato aqui tratado não trouxe prejuízo para a instituição, já que não houve ressarcimento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
017. Processo: DPF/MOC-00107/2018-INQ Voto: 4988/2019 Origem: GABPRM2-AVD - ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados entraram na agência, com emprego de arma de fogo e subtraíram a quantia de R\$ 22.441,31, dos quais R\$ 22.311,98 pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano insignificante ao serviço postal (R\$ 129,33). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
018. Processo: SR/PF/CE-01065/2016-INQ Voto: 4951/2019 Origem: GABPRM2-JMNJ - JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Subtração de R\$ 3.098,20, dos quais R\$ 2.888,15 pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano insignificante ao serviço postal (R\$ 210,05). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

019. Processo: 1.00.000.015884/2019-60 - Eletrônico Voto: 5145/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Representação apresentada por Deputada Federal em face de Deputado Federal (atualmente desempenhando cargo de Ministro de Estado), sob a alegação de que o representado teria cometido crimes de ameaça (CP, art. 147) e de difamação (CP, art. 139). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A representação foi dirigida, originalmente, à Exma. Procuradora-Geral da República, que declinou do feito em favor da PR/DF, após considerar que os fatos noticiados não possuem relação com o exercício do mandato de Deputado Federal e/ou Ministro de Estado por parte do representado (STF, Questão de Ordem na Ação Penal nº 937). Encaminhados os autos pela PR/DF à Polícia Federal, o Corregedor Regional no DF informou que expediente de igual teor já tramitara naquela regional e foi encaminhado para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, uma vez que os fatos teriam sido praticados no referido Estado, onde a representante teria tomado conhecimento das supostas ameaças/ofensas. As situações narradas, ademais, não possuem relação direta com as atividades parlamentares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação, por ora, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
020. Processo: 1.14.000.002130/2019-54 - Eletrônico Voto: 5116/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem econômica. Manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão relatando aumentos sucessivos do preço de combustíveis na Cidade de Salvador, sendo que o valor na refinaria caiu nos últimos 30 dias. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Em regra, a competência para julgar crimes contra a ordem econômica é da Justiça Estadual, sendo que a Lei nº 8.137/90 não contém dispositivo fixando expressamente a competência da Justiça Federal. Os fatos narrados não evidenciam ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Eventual monopólio de mercado, no presente caso, que atinge a economia apenas de forma local, restringindo-se aos limites de um determinado Município, vale dizer, os consumidores finais de Salvador/BA. Ausência de indícios de que o possível ilícito possa abranger vários Estados da Federação, prejudicando a economia nacional. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.001518/2018-10, julgado na 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
021. Processo: 1.19.000.001729/2019-94 - Eletrônico Voto: 4990/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Subtração de R\$ 106.927,48, dos quais R\$ 106.865,58 pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano insignificante ao serviço postal (R\$ 61,90). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a

- persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
022. Processo: 1.26.000.002818/2019-13 - Eletrônico Voto: 5176/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 238 e 239, ambos do ECA, bom como no art. 242 do CP. Noticiante relata que uma mulher (M.F.) teria dado entrada em um hospital em 22/09/1998 utilizando-se do nome de outra (N.F.F.), onde nasceu uma menina. Segundo a noticiante, N.F.F. teria pago cinco mil reais para ficar com a criança e, após registrá-la em seu próprio nome, a levou para morar com ela e seu marido na Alemanha. Ouvida, a mãe de N.F.F. informou que sua filha, o marido e a neta (adotiva) realmente moram na Alemanha; que a mãe biológica da sua neta era moradora de rua e a doou para N.F.F. (que não podia ter filhos), sem qualquer contraprestação pecuniária; que a noticiante (que é atual companheira de seu ex-marido) deve ter realizado a presente denúncia por desavenças familiares. Revisão de arquivamento e de declínio de atribuições (LC 75/93, art. 62, IV e Enunciado nº 32). 1) Com relação aos supostos crimes do art. 238 (Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa) e do art. 239 (Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro), ambos do ECA, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III e IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento. 2) Quanto ao crime do art. 242 do CP (Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil), não há nos autos indícios de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
023. Processo: 1.28.000.000570/2019-81 - Eletrônico Voto: 5043/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/1996. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata suposta interceptação de comunicações telefônicas sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, uma vez que teria descoberto que seus telefones estão 'grampeados'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos praticados em detrimento de particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
024. Processo: 1.30.001.002852/2019-55 - Eletrônico Voto: 5042/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de incitação ao nazismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, §1º). Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata ter visto um automóvel com um adesivo, em seu vidro traseiro, onde estava escrito Meine Ehre heißt

Treue (Minha Honra chama-se Lealdade), então lema da Schutzstaffel (SS). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

025. Processo: 1.30.001.003108/2019-78 - Eletrônico Voto: 5123/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, inciso II, da Lei nº 11.343/2006). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2a CCR). O investigado estaria cultivando cannabis sativa (maconha) em um cômodo de seu apartamento para fins de uso e comercialização. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação da Súmula 522 do STF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
026. Processo: 1.30.001.003144/2019-31 - Eletrônico Voto: 5114/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Comunicação de que a vítima teria negociado e firmado um contrato de empréstimo com a CEF, mediante intermediação de uma terceira pessoa (supostamente correspondente bancária). Consta dos autos que a referida intermediária teria ficado com parte do valor liberado, a título de comissão e, posteriormente, sugeriu a devolução dos valores recebidos do empréstimo para a conta de seu marido, prometendo que faria o distrato junto à CEF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A partir das informações constantes nos autos, pode-se inferir que o conflito aqui tratado restringe-se a possível golpe envolvendo particulares. Narrativa que não evidencia, por ora, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
027. Processo: 1.34.014.000212/2019-12 - Eletrônico Voto: 5044/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 346, AMBOS DO CPM. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). FATOS PRATICADOS POR MILITARES, NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO EM CURSO EM BRIGADA DE INFANTARIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MPM. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante (Subtenente do Exército) relata possíveis falsidades praticadas por militares no âmbito de duas sindicâncias instauradas na 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel) 'Caçapava/SP. Afirma que documentos foram lavrados por militares faltando com a verdade, bem como que depoimentos de outros colegas foram prestados do mesmo modo. 2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. 3. Inicialmente, cabe assinalar que esta Relatora, nos autos do Conflito de Competência nº 157.530/MG, arguiu a inconstitucionalidade

da Lei nº 13.491/2017, que ampliou a competência da Justiça Militar. Para se definir se um delito é militar em tempo de paz, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, é necessária a verificação dos critérios que a Constituição Federal apresenta para o conceito. Nesse sentido, o art. 142 da CF traz dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a CF previu um regime jurídico diferenciado aos militares, no qual há jurisdição específica a fim de que sejam tutelados bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. Nesse sentido: Corte Interamericana de Direitos Humanos ' CIDH, caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, sentença de 16/02/2017; STF, RHC 157.308/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 14/08/2018; STF, HC 117.254/PR, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014; STF, HC 106.171/AM, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; STF, ADI 5032, protocolada em 20/08/2013 (ainda em trâmite); STF, ADI 5901, protocolada em 26/02/2018 (ainda em trâmite); Parecer MPF no Conflito de Competência nº 157.530/MG, em 25/04/2018; Nota Técnica nº 08, de 18/08/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF.

4. No presente caso, as condutas narradas constituem, em tese, os crimes militares previstos no CPM, art. 9º c/c arts. 312 e 346. Ressalte-se que os arts. 312 e 346 estão contidos, respectivamente, nos capítulos 'DA FALSIDADE' e 'DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR', do Código Penal Militar, e tipificam a conduta do militar que 'Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar' e 'Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar'. 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028. Processo: 1.36.000.000441/2019-11 - Eletrônico Voto: 4962/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Empresa que atua no mercado, valendo-se das técnicas de marketing multinível no segmento de venda direta, sendo os benefícios percebidos por seus associados são majoritariamente oriundos de bonificação pelo aporte de novos participantes e pelas compras de itens efetuadas por estes. Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

#### Homologação de Arquivamento

029. Processo: DPF/AM-INQ-00115/2013 Voto: 5113/2019 Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado inicialmente para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), em tese, pela ausência de repasses de contribuições previdenciárias em 2004, 2009, 2010, e 2011. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências. A quebra de sigilo fiscal da empresa, possibilitou a Polícia Federal encontrar 258 nomes de funcionários inscritos na RAIS (Declarações Anuais de Informações Sociais) não incluídos na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) em 2004, 2009, 2010 e 2011. Assim, o suposto crime, em verdade, amolda-se a figura delitiva de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), em vez de apropriação indébita (art. 168-

A), uma vez que os controladores da empresa privada omitiram o empregado da GFIP. Diante desse panorama, o MPF requisitou a RFB que informasse a existência de créditos tributários lavrados em desfavor da empresa investigada que digam a respeito da ausência de repasses de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Em resposta a RFB informou que não há créditos tributários exigíveis constituídos em desfavor da empresa, uma vez que os créditos estão ou liquidados ou em parcelamento em 2004. Em 2009, os créditos estão em parcelamento. Em 2011, há recursos ainda sob julgamento administrativo. Em 2010, a RFB informou que não houve procedimento fiscal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: DPF/MBA/PA-000512019-INQ Voto: 4944/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de resistência, desobediência e desacato, respectivamente previstos nos arts. 329, 330 e 331 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em estabelecimento comercial (bar), a noite, ocasião em que os investigados se desentenderam com Policiais Federais. Segundo noticiado um dos investigados estaria tirando fotos dos Policiais Federais e de suas esposas, sendo esse o motivo da desavença. Promoção de arquivamento: 'Em todos os tipos penais, o bem jurídico tutelado é o prestígio da função pública, ora visando a normalidade do funcionamento da Administração Pública, ora o cumprimento de determinações legais, expedidas por seus agentes públicos. Relacionam-se sempre com o exercício de atividade pública, exercida por um órgão ou agente público ou político. No caso em tela, os fatos imputados aos investigados não estão relacionados às atividades públicas desempenhadas pelos agentes policiais envolvidos. Os servidores não desempenhavam qualquer atividade atinente ao cargo, encontravam-se fora do horário de trabalho, em momento de lazer, acompanhados de familiares. Tais circunstâncias, de per si, afastam a incidência dos tipos penais em comento. Nem tampouco vislumbra-se algum outro tipo penal, cuja a apuração seja de atribuição deste órgão, que se subsuma à conduta dos indivíduos ora investigados. O que se revela é uma conduta que extrapola os limites das funções atinentes aos cargos ocupados pelos agentes vinculados à Polícia Federal.' Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
031. Processo: DPF/MOC-00041/2018-INQ Voto: 5017/2019 Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, fato ocorrido no dia 08/12/2017. Na ocasião 2 (dois) indivíduos teriam repassado 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 em 2 (dois) estabelecimentos comerciais distintos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando que o conjunto probatório é demasiadamente frágil, não havendo elementos suficientes da autoria delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. Acompanho o entendimento do membro do MPF oficiante, de onde se extrai: A vítima F.P.S.S. informou que "uma das funcionárias de um supermercado da cidade reconheceu um dos homens que estava o veículo Celta, como sendo T.D.J.". Ainda, ao ser mostrada a foto da CNH de T.D.J. a ela, "disse ser muito parecido com ele, apesar da foto ser antiga". As declarações da vítima são dúbias e não afastam dúvida razoável

acerca da autoria. Primeiro, porque ela sequer identifica o nome da funcionária do supermercado, a qual poderia confirmar seu relato. Segundo, porque a identificação do autor do fato a partir da análise da CNH de T.D.J. não foi peremptória, dado que a mera semelhança dos traços físicos não significa que se trate efetivamente da mesma pessoa. Terceiro, a vítima V.F.S., que poderia corroborar a versão de F.P.S.S., alegou não se lembrar dos homens que passaram as notas falsas. Aplicação do Enunciado nº 60: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo. Não se verifica a viabilidade do empreendimento de outras diligências investigatórias com o fito de se descobrir a autoria do delito, haja vista a significativa circulação de dinheiro e pessoas, próprias de estabelecimentos comerciais. Homologação do arquivamento, que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

032.

Processo:

1.05.000.000088/2019-46 - Eletrônico Voto: 5025/2019

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA  
-  
PERNAMBUCO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168-A E 337-A, AMBOS DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DO CIMPf E DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Notícia de Fato atuada para apurar a suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Constatação, pelo Tribunal de Contas Estadual, de possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Carpina/PE no exercício de 2011, dentre as quais o desconto de valores da remuneração de servidores sem o devido recolhimento ao INSS, bem como a não contabilização/recolhimento de contribuição patronal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Realizada pesquisa no sistema Único, na unidade de origem, acerca de eventual existência de RFFP atinente aos fatos, não foi verificado crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. 4. Crimes de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. 'Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica' (STJ, RHC 44.669/RS, Sexta Turma, Dje 18/04/2016). 5. Especificamente com relação ao crime do art. 168-A do CP, o CIMPf decidiu, na 5ª Sessão Ordinária, de 14/06/2017, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, pela natureza material do crime previsto no referido tipo penal, ressaltando no caso analisado que o Procurador 'que oficiou nos autos bem aplicou a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, vez que, na espécie, não se apresenta a justa causa para a persecução penal ante a não constituição do crédito previdenciário.' Entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal é condição de procedibilidade. Precedentes do STF (Segunda Turma, RHC 132706 AgR, Dje 01/08/2016; Segunda Turma, HC 92002, Dje 19/09/2013) e do STJ (Quinta Turma, RHC 36.704/SC, Dje 26/02/2016; Quinta Turma, RHC 40.411/RJ, Dje 30/09/2014; Sexta Turma, RHC 44.669/RS, Dje 18/04/2016; Terceira Seção, Rcl 5.064/BA, Dje 01/06/2012). 6. Comunicação dos fatos à Receita Federal. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, a Autoridade Fiscal deverá, por imposição legal, enviar a RFFP ao MPF, para as providências cabíveis. 7. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.012.000142/2019-33, Sessão de Revisão nº 746, de 08/07/2019, unânime; Processo nº 1.24.000.001016/2019-61, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime. 8. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033. Processo: 1.11.001.000277/2018-21 - Eletrônico Voto: 4957/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desacato (CP, 331) contra agente público do Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI em Palmeira dos Índios/AL. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Existência de conflito antigo entre os núcleos familiares indígenas dos envolvidos. Além disso, a suposta vítima não descreveu por quais meios ele é 'provocado' pelos integrantes da família Rocha. Não há relato preciso de palavras, gestos, escritos ou agressões sofridas. Ausência de elementos mínimos de prova que desvelem a autoria e materialidade do ilícito penal apontado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: 1.15.000.000414/2019-79 - Eletrônico Voto: 5124/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE HOMOFOBIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, com o seguinte conteúdo: 'Em uma sala de bate-papo, uma pessoa entro (sic) com o apelido "....." e divulgou campanha de ódio contra gays ao promover uma campanha de morte aos gays com prêmio de 5000 reais para quem assim o fizesse'. 2) Promoção de arquivamento: 'Acerca do crime de homofobia supostamente praticado pelo autor, é importante salientar que recentemente, por maioria, o Plenário do STF reconheceu com eficácia geral e efeito vinculante que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalizasse atos de homofobia e de transfobia, aprovando a tese proposta pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ' ADO 26, ministro Celso de Mello, prevendo que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 (racismo), dentre outras implicações. No entanto, em que pese o avanço alçado pela sociedade perante tal reconhecimento da Corte Suprema em rechaçar comportamentos de inferiorização e de perversa estigmatização visando combater a injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito aos integrantes do grupo LGBTI+, tal decisão apenas opera seus efeitos a partir de 13/06/2019, ou seja, em data posterior à ocorrência dos fatos. Em ser assim, indubitável é a aplicabilidade do Princípio tempus regit actum associado à Irretroatividade da Lei Penal que apenas permite a aplicação de pressuposto legal a fatos ocorridos antes de sua vigência, excepcionalmente, quando for para beneficiar o réu. É dizer, no caso dos autos, ainda que a conduta supostamente praticada pelo autor seja repugnante e deva ser incessantemente rebatida e expurgada da sociedade por afrontar princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, não há resvalo para a sua punição posto que, à época dos fatos, nenhuma norma incriminadora restava vigente. Assim, não vislumbrando nos autos materialidade para dar continuidade à persecução penal com o oferecimento da denúncia, uma vez que não resta caracterizado o delito e, portanto, a autoria ou qualquer forma de obtê-la'. 3) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4) Notificação do manifestante, por 2 (duas) vezes, para que informasse o dia e hora do acesso, o site no qual estaria hospedada a sala de bate-papo virtual ou qualquer outro dado que pudesse levar à autoria do suposto delito e possibilitar o estabelecimento de uma linha investigativa minimamente idônea quanto à autoria e materialidade dos fatos noticiados por ele. Prazos decorridos sem qualquer informação. 5) Ausência de elementos mínimos da materialidade e autoria delitivas. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035. Processo: 1.15.000.002615/2017-49 Voto: 4956/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Diligências. Pesquisa realizada por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise ' SNP/SINASSPA em 02/08/2018. Constatção de que a empresa investigada foi constituída em 09/08/2007. Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que o contribuinte não foi alvo de fiscalização e nem consta de programações futuras. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos ao órgão fazendário. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. 2) Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. 3) Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
036. Processo: 1.15.001.000349/2018-91 - Eletrônico Voto: 4878/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível ocorrência de crime de apropriação/sonegação de contribuições previdenciárias e do PASEP no âmbito do município de Boa Viagem entre o período de 2012 a 2016, que resultaram na instauração de 4 (quatro) procedimentos, ora em análise. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Informações da Receita Federal em relação a 2 (dois) procedimentos fiscais que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de pendência de recurso interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ' CARF. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. 2) Existência de 1 (um) Processo Administrativo Fiscal objeto de parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, o qual se encontra com pagamento regular. 3) O outro processo em exame trata-se da Representação Fiscal para fins penais relacionada aos procedimentos mencionados anteriormente, não havendo providência no âmbito penal a ser adotada. 4) Necessidade de envio de ofício à Receita Federal do Brasil levando este arquivamento ao seu conhecimento e solicitando que, na hipótese de, posteriormente, ocorrer a rescisão do parcelamento noticiado, seja o Ministério Público Federal comunicado desse fato, para as providências pertinentes. Além disso, caso após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário nos processos com recurso junto ao CARF, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal deve ser comunicado para promover a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal no momento. Homologação do arquivamento. Comunicação à Receita Federal do Brasil.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
037. Processo: 1.18.000.001862/2019-88 - Eletrônico Voto: 5092/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Comunicação de que a autora M.G.F. e seu Advogado F.A.S. ingressaram com ação de reparação por danos materiais e morais em desfavor da CEF, em razão de vícios redibitórios em imóvel residencial do Programa MCMV, instruindo o processo judicial com cópia simples de um laudo particular de engenharia referente a um outro imóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instado a se manifestar sobre a juntada do laudo técnico referente a uma outra unidade imobiliária na referida ação judicial, o Advogado informou que o referido laudo serviu apenas para corroborar os fatos alegados, pois em todos os imóveis do loteamento os problemas seriam os mesmos. Como pode ser facilmente constatado, trata-se de cópia simples (não autenticada), de mero laudo particular de engenharia referente a um outro imóvel do loteamento, em que consta expressamente o endereço/número da unidade efetivamente vistoriada. Ausência de indícios, também, de exercício irregular da profissão de engenharia. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.			
038.	Processo:	1.25.008.000281/2019-14 - Eletrônico	Voto: 4989/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir da informação de que a investigada, ex-convivente de V.C.N., que fora assassinado no final de 2018, teria apresentado declaração de Imposto de Renda do exercício 2018 em nome do espólio daquele com finalidades espúrias: encobrir outro crime e habilitar-se como beneficiária de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta foi percebida quando a inventariante, cumprindo com sua obrigação, tentou apresentar a referida declaração, mas ela já havia sido apresentada pela noticiada. Diligências realizadas junto à Delegacia da Receita Federal e ao INSS. A RFB respondeu que "a efetivação do procedimento de fiscalização submete-se à avaliação de critérios de relevância fiscal definidos institucionalmente, em observância aos princípios constitucionais do interesse público, da razoabilidade, da impessoalidade e da eficiência, conforme disposto no Artigo 8, I, da Portaria RFB nº 551 de 30 de abril de 2013". Não tendo sido os fatos apurados na seara fiscal, não se faz presente a condição de procedibilidade para instauração da persecução penal relativa aos crimes contra a Ordem Tributária. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 pelo STF, que estabelece: 'Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.' Notadamente, a própria noticiante havia mencionado que o dolo da investigada não era a evasão fiscal, mas o acobertamento do homicídio que é investigado na 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR. Considerando que a investigada não é beneficiária de pensão por morte, também não há se falar em crime contra a autarquia previdenciária. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.			
039.	Processo:	1.26.000.002811/2019-00 - Eletrônico	Voto: 5034/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento, pela Polícia Militar de Pernambuco, de documentação referente à ordem judicial proferida nos autos de ação de imissão de posse, em tramitação na 2ª Vara do Trabalho do Recife/PE. Informa que a remessa dos documentos se deu em virtude da necessidade de um planejamento adequado com vistas a garantir a segurança de todos os envolvidos e em atendimento à Lei Estadual nº 16.397/2018, que estabelece normas sobre os procedimentos em matéria processual civil e penal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Relata, por fim, a Polícia Militar aguardar o posicionamento da Polícia Federal a respeito do cumprimento da referida ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O imóvel objeto da emissão de posse é de propriedade de pessoa jurídica de direito privado. Além disso, não há notícia de invasão ou posse criminosa do bem. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.			

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
040. Processo: 1.29.000.002092/2019-15 - Eletrônico Voto: 5045/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Comunicação de que foi localizada, no laboratório da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, uma faca etiquetada com o nome de um possível ex-aluno de Doutorado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios da prática de crime, no caso concreto. A comunicação cinge-se a informar que foi encontrada uma faca em um laboratório da Universidade, sem qualquer notícia ou indício de eventual prática criminosa (como uma eventual ameaça, etc). Não se sabe sequer o motivo pelo qual o suposto ex-aluno teria deixado a faca no laboratório, o que pode ter ocorrido até mesmo por esquecimento. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
041. Processo: 1.29.011.000313/2019-83 - Eletrônico Voto: 31/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Voto-vista. Notícia de Fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias estrangeiras (24 garrafas de vinho), enviadas como encomendas pelos Correios, avaliadas em R\$ 2.073,12, sendo os tributos federais iludidos (II e IPI) no valor de R\$ 585,66. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). In casu, o investigado possui outras 3 (três) reiterações da conduta nos últimos 5 anos, cujo valor total das mercadorias que foram apreendidas, segundo a Receita Federal, não superaram a quantia de R\$ 1.528,68. Com isso, o valor dos tributos federais iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas, ainda que somadas todas as apreensões elencadas em desfavor do investigado, não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). Nesse contexto, considerando que no caso em exame a soma dos tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, portanto, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista 31/2019 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
042. Processo: 1.31.000.000987/2019-59 - Eletrônico Voto: 5169/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97 e abuso de poder político rechaçado pela mesma lei. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A manifestação vem instruída com prints de conversas mantidas em aplicativos de mensagens, em que há menção de compra de voto com verbas públicas. As conversas mencionam também

notícia de que os servidores 'portariados' deveriam votar no prefeito em exercício, sob pena de exoneração. Contudo, afirma que tais servidores seriam exonerados ainda que votassem no referido candidato, 'devido ao grande número de portariados' (sic). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

043. Processo: 1.34.010.000412/2019-13 - Eletrônico Voto: 5170/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização de cartões de crédito e cédulas falsas por meio do aplicativo WhatsApp. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inserção dos dados do presente expediente no Sistema Prometheus. Realizadas investigações preliminares pela Polícia Federal constatou-se que o usuário do terminal telefônico responsável pelos anúncios cancelou a linha em 05/03/2019. Expedição de ofício à empresa operadora de telefonia celular solicitando os dados cadastrais do titular e local de instalação da linha telefônica utilizada pelo investigado. Informação de que a linha telefônica é do tipo pré-pago, sem cadastro de usuário. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

044. Processo: 1.34.021.000166/2019-62 - Eletrônico Voto: 5141/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato em ação trabalhista (CP, art. 171, § 3º). Caso em que o Desembargador Relator do recurso interposto no processo trabalhista teria vislumbrado eventual conluio entre partes em prejuízo da 3ª reclamada, uma vez que: I) os documentos apresentados na inicial eram sempre datados de um dia específico; II) a data em que a inicial informava ter iniciado o trabalho da reclamante seria anterior ao da constituição da empresa co-reclamada; III) as duas primeiras reclamadas foram revéis por não comparecimento em audiência. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Referidos documentos, tamanha a incongruência apresentada, foram facilmente aferidos pelo Desembargador Relator como inidôneos, razão pela qual foi dado provimento ao recurso para excluir da sentença a responsabilidade da 3ª reclamada. Os elementos informativos juntados aos autos não evidenciam conduta penalmente relevante. A propositura de ação infundada, sem a adoção de expediente fraudulento pujante, não pode, por si só, caracterizar crime. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

045. Processo: 1.34.022.000091/2019-18 - Eletrônico Voto: 4960/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação à omissão de anotação em CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já

que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2) Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

046. Processo: 1.35.000.000999/2019-34 - Eletrônico Voto: 4964/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES PRATICADOS PARA O COMETIMENTO DE FRAUDES BANCÁRIAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC nº 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS QUE INVESTIGAM FATOS CORRELATOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À RECEITA FEDERAL E À JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato, associação criminosa, falsidade ideológica e uso de documento falso, respectivamente previstos nos artigos 171, 288, 299, 304 do Código Penal, no cometimento de fraudes bancárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2) No curso de investigação realizada pela Polícia Judiciária Estadual constatou-se a existência de mais de um CPF e título de eleitor em nome das investigadas, motivo pelo qual cópia do feito foi remetida à Polícia Federal para apuração de eventuais crimes federais. Verificação da existência de inquéritos policiais cujo objeto é relacionado com as fraudes contra instituições financeiras narradas neste procedimento. 3) Em relação à utilização de mais de um CPF em nome das denunciadas, tendo em vista que o uso de tal documento se deu para viabilizar as fraudes bancárias já em apuração pela Polícia Civil, o seu uso fica absorvido pelo estelionato, não cabendo investigação autônoma para tal fato. No entanto, medidas administrativas para o cancelamento do documento falso devem ser procedidas pelo órgão fazendário, qual seja, a Receita Federal. Remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal em Aracaju para adoção das medidas cabíveis. 4) Remessa de cópia do expediente à Justiça Eleitoral (TRE/SE) para análise e determinações cabíveis quanto à possível inscrição eleitoral duplicada. 5) Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
047. Processo: 1.36.000.000867/2018-94 - Eletrônico Voto: 5062/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 'recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado, entre os meses de março e junho de 2018, na condição de Prefeito do Município de Porto Nacional, haveria descumprido, por 3 (três) vezes, requisições exaradas pela Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas/TO. Realizadas diligências. Informação da prefeitura de que as informações solicitadas foram devidamente prestadas. Providência confirmada pelo MPT consignando que a prefeitura 'apresentou documentos comprobatórios suficientes para demonstrar o saneamento das irregularidades denunciadas',

razão pela qual houve o arquivamento do mencionado inquérito civil. Conduta dolosa não evidenciada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

## Outras deliberações(Arquivamento)

048. Processo: JF/ES-5000460- Voto: 5117/2019 Origem: GABPR5-JCCOC - JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. Informações de que a investigada introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Compromisso de a investigada a cumprir as seguintes condições: a) comprar 02 micro-ondas e reparar o dano causado à lanchonete (no valor de R\$ 100,00); b) informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao MPF; c) comprovar o cumprimento das condições. Homologação requerida ao Juízo Federal, que não apreciou o pedido por entender que não há previsão legal do acordo de não-persecução penal. Remessa dos autos à 2ª CCR. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do Acordo de Não-Persecução Penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

049. Processo: JFRS/POA-5029451- Voto: 5078/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato majorado, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, a partir da notícia de apresentação de documentos falsos por parte de H.S.G. para abertura de duas contas na Caixa Econômica Federal, através de um correspondente lotérico, em meados de novembro/dezembro de 2015. Manifestação do MPF pedindo o declínio de competência em favor da Justiça Estadual, uma vez que a CEF não teria suportado qualquer prejuízo e tampouco houve a contratação de empréstimos em nome da vítima, havendo a suspeita, no entanto, de lesão a terceiros, já que o investigado supostamente se valeu da conta corrente para obter vantagens indevidas decorrentes de outras fraudes que perpetrava. Aduziu que o falso se tratou de crime utilizado para a prática do crime fim 'obtenção de vantagem indevida' que teria visado, como vítimas, apenas particulares. Discordância do Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. De fato, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal. Como bem ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, ainda que a CEF não tenha sofrido prejuízo financeiro com a abertura de duas contas correntes em nome de terceiro, o certo é que foi apresentada carteira de identidade falsificada em nome de D.H.S. perante a empresa pública federal, circunstância que atrai a competência federal. De outra parte, a Súmula nº 17 do STJ estabelece: 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido'. Ocorre que, no presente caso, o falso não

se exauriu na prática do estelionato, pois a carteira de identidade falsificada em nome da vítima poderia, como de fato foi, ser utilizado para outras finalidades lesivas (como a abertura de crédito em lojas e anúncios no site OLX), não esgotando, assim, a sua potencialidade lesiva na abertura das duas contas. Nesse contexto, mesmo que as contas tenham, em tese, sido abertas e movimentadas pelo investigado para ocultar a prática de outros delitos, não havendo notícia de prejuízo financeiro suportado pelo banco, não há como afastar a ocorrência de ofensa à instituição bancária, já que a CEF restou, ao fim, ludibriada na abertura das contas mediante uso de documentos falsos cuja potencialidade lesiva não se exauriu naquela ocasião. Ao que se tem, a prática criminosa atingiu também a credibilidade dos serviços prestados pelo banco. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 0072958-13.2014.4.01.3400, 626ª Sessão Ordinária, de 31/08/2015, unânime. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na apuração, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

050. Processo: JF/FS/BA-0014061- Voto: 5132/2019 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA/BA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do CP. Notícia do recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11/2007 a 10/2015, o que acarretou um prejuízo ao INSS correspondente a R\$ 80.316,61 (oitenta mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos). Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de indícios robustos de autoria. Conforme relatado, não havia representante legal do beneficiário cadastrado perante o INSS e, no decorrer das diligências, somente foi possível inquirir uma filha do segurado, que possui baixíssimo grau de instrução e nada teria dito que pudesse contribuir para a elucidação da autoria. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA por vislumbrar a presença de indícios de autoria. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Com razão o magistrado de primeiro grau. Consta dos autos que o segurado contava com 82 anos quando do seu óbito e uma de suas filhas informou à Polícia Federal que sua irmã de prenome 'M. de L.' seria a pessoa responsável pelos cuidados do titular do benefício. Não se mostra crível, ao que se tem, que I.M. dos S. não soubesse sequer o sobrenome de sua própria irmã. Como salientado pelo juízo de origem, a linha investigativa que se descortinou neste inquérito não exige diligência apurada e complexa, bastando oficiar o cartório de pessoas naturais para identificar a prole do segurado. Tal o contexto, embora não se tenha obtido a qualificação completa da principal suspeita de ter sacado de forma fraudulenta uma aposentadoria por quase uma década, é certo que pesam sobre ela indícios razoáveis de autoria, quais seja, a indicação de pessoa da família e a circunstância de estar possivelmente na posse do cartão bancário. É interessante notar que a Polícia Federal não levantou qualquer suspeita acerca da veracidade das informações prestadas por I.M. dos S., pois, do contrário, passaria ela (a outra irmã) à condição de investigada de praticar o crime de estelionato em detrimento da Previdência Social. Necessidade de melhor esclarecimento dos fatos. Arquivamento que se afigura prematuro. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
051. Processo: JF/ITJ/SC-5002501- Voto: 4403/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, haja vista a notícia de descumprimento de ordem judicial de apresentação de bens penhorados para venda em hasta pública por leiloeiro oficial. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito fundada na atipicidade da conduta, ressaltando-se que, para configuração do delito de desobediência, não basta apenas o descumprimento de ordem legal emanada de funcionário público, sendo indispensável que, além da ordem legal, não haja sanção administrativa, civil ou processual para o caso

de seu descumprimento. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC por vislumbrar, na hipótese, possível prática do crime descrito no art. 179 do CP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. No caso em apreço, em virtude da ordem judicial descumprida, teria lugar a aplicação de sanções de ordem civil e processual, bem como de medidas tendentes ao alcance do resultado equivalente e de sub-rogação executiva, na forma da legislação processual civil de regência. Medidas sancionatórias devidamente previstas por outros ramos do Direito e suficientes para a repressão do delito em tela. Nesse sentido, Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime'. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 5013966-12.2018.4.04.7001, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019; Procedimento MPF nº 1.29.011.000110/2019-97, 743ª Sessão Ordinária, de 10/06/2019. De outro lado, não se vislumbra a configuração do tipo descrito no art. 168, § 1º, II, do CP, cuja conduta incriminada pressupõe a propriedade alheia do bem de que o agente se apropria e a sua efetiva existência em momento anterior à inversão do caráter da posse, elementos esses que não se encontram caracterizados na espécie. No tocante à eventual ocorrência do crime de fraude à execução, trata-se de delito de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após a oferta de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, par. único), em relação à qual se operou a decadência. Insistência no arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

052.	<b>Processo:</b>	JF/PR/GUAI-5001202- 09.2019.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	<b>Voto:</b> 5209/2019	<b>Origem:</b> JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de 06 pneus novos de procedência estrangeira em poder da investigada, que foram introduzidos no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Mercadorias avaliadas em US\$ 198,00 dólares. Tributos iludidos estimados em R\$ 212,65. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito por entender aplicável o princípio da insignificância. Discordância do Magistrado, tem razão da reiteração delitativa. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Valor das mercadorias apreendidas abaixo do limite da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/10). Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Reconhecimento excepcional da ausência de justa causa para prosseguir na persecução. Precedente da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.29.009.000436/2018-82, 727ª Sessão de Revisão, de 22/10/2018, unânime) e do STJ (REsp nº 1.621.820, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe: 16/06/2017). Extrai-se desse último julgado: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [...] No caso em tela, o valor total das mercadorias [...] qual seja, US\$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. [...] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." Homologação do arquivamento.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
053.	<b>Processo:</b>	JF-RJ-PIMPCR- 5054729- 52.2019.4.02.5101 Eletrônico	<b>Voto:</b> 5080/2019	<b>Origem:</b> JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		

**Ementa:** Inquérito Policial instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira nº 39201.7.50.6762 do COAF, visando apurar possível prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, tendo em vista a ocorrência de movimentações financeiras incompatíveis com a atividade declarada pelo contribuinte investigado, no período compreendido entre julho e outubro/2016. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito por não se vislumbrar indícios mínimos de materialidade ou de elementos aptos a direcionar para uma linha investigatória potencialmente idônea. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme bem pontuado pelo Juízo de primeiro grau, nenhuma diligência foi realizada para apurar as transações suspeitas noticiadas pelo COAF. Requisitada a instauração de IPL pelo MPF, a Polícia Federal devolveu o expediente sob o fundamento de subsunção dos fatos à decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, Presidente do STF, nos autos do RE nº 1.055.941/SP. Contudo, a questão não parece envolver apenas o compartilhamento amplo de dados sem a supervisão judicial, conforme veiculado na decisão citada como paradigma. De qualquer sorte, ainda que fosse o caso, não seria por ora hipótese de arquivamento. Necessidade de diligências mínimas para melhor esclarecimento das movimentações atípicas apontadas pelo COAF, incluindo pedido de quebra do sigilo bancário ao juízo competente. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

054. **Processo:** JFRS/URU-5001589-57.2019.4.04.7103-INQ Eletrônico - Voto: 5077/2019 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

**Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

**Ementa:** Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia de Alegrete/RS para apurar possível prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro por V.da C.N., tendo em vista que na data de 09/12/2018, na BR 290, KM 587, na região de Alegrete/RS, foi preso em flagrante por Policiais Rodoviários Federais pelo fato de dirigir veículo embriagado. Declínio de competência para Justiça Federal ante a constatação, pelo Ministério Público Estadual, da prática do crime de desobediência. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito quanto ao crime descrito no art. 330 do CP fundada na atipicidade da conduta. Em relação ao crime do art. 306 do CTB requereu o declínio da competência em favor da Comarca de Alegrete/RS face o pedido de arquivamento da infração que atraiu a competência da Justiça Federal. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS, que determinou a cisão do processo e a devolução à Vara de origem para apreciar o delito do art. 306 do CTB, ressaltando 'não haver, em verdade, hipótese de conexão, porquanto a constatação da embriaguez e desobediência são questões independentes e não há risco de decisões conflitantes'. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Observa-se, inicialmente, que o art. 195 do CTB dispõe que é infração grave, punível com pena de multa, desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes. Por sua vez, a doutrina e a jurisprudência firmaram-se no sentido de que, cominando determinada lei sanção civil ou administrativa para eventual descumprimento de ordem legal de funcionário público, somente incidirá o tipo previsto no art. 330 do CP se mencionada lei ressaltar expressamente a aplicação cumulativa do delito de desobediência. Nesse sentido, a jurisprudência do STF (entendendo que não há crime de desobediência quando a conduta estiver prevista no Código de Trânsito como infração administrativa, sem ressalva de sanção penal: HC nº 88.451/RS) e da 2ª CCR (Procedimento nº 5013966-12.2018.4.04.7001, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019; Procedimento MPF nº 1.29.011.000110/2019-97, 743ª Sessão Ordinária, de 10/06/2019). Incidência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime'. Verificação, por outro lado, sem adentrar no mérito da questão, de que não houve fuga do condutor, que apenas parou o veículo pouco depois da ordem emanada pelo policial, realizou o teste do etilômetro e foi preso em flagrante. Além do mais, segundo o Procurador oficiante, em nenhum momento, os policiais relataram que o investigado desobedeceu às ordens de forma dolosa e voluntária, ou seja, com manifesta intenção de não acatar o comando do

agente público. Atipicidade do fato em relação ao delito previsto no art. 330 do CP. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO  
055.

Processo: 1.29.012.000204/2018-75 - Eletrônico Voto: 4500/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestações ofertadas perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual os noticiantes informam que a empresa X realiza captação não autorizada de recursos financeiros, promete lucros de 1,5 a 3,5% por dia e que várias pessoas foram vítimas de tal fraude. Consta dos autos que a atividade desenvolvida pela empresa seria o comércio de criptomoedas. Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por considerar que o comércio ou captação de criptomoedas não configuram crime contra o Sistema Financeiro Nacional, não havendo ofensa ou prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como 'a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários'. Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a empresa investigada (X.) estaria incurso, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada encontra-se equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, ainda que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal. Verifica-se, outrossim, a possibilidade da ocorrência de outros ilícitos previstos na Lei dos crimes contra o SFN, como a conduta descrita no art. 17. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e os eventuais delitos perpetrados pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências mínimas, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pela empresa noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

056. Processo: JF-DF-1016190- Voto: 5076/2019 Origem: GABPR1-JGMQ -  
74.2019.4.01.3400-INQ - JOAO GABRIEL MORAIS  
Eletrônico DE QUEIROZ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal para apurar a suposta prática de crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar, bem como a notícia da possível prática de crime contra a ordem tributária. Manifestação do MPDFT pela remessa de cópia dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, competente para processar e julgar eventual crime contra ordem tributária. Declínio de competência promovido pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Gama. O MPF, ao tempo em que reconheceu a competência da Justiça Federal quanto ao crime contra a ordem tributária, promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que 'não há registro nos autos da constituição definitiva do crédito tributário'. Discordância do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. A constituição definitiva do crédito afigura-se como condição para a deflagração da persecução penal no tocante aos crimes contra a ordem tributária, a teor da orientação consagrada na Súmula

Vinculante nº 24 do STF. Observa-se, contudo, no presente caso, que a vítima declarou perante a autoridade policial que foi notificada pela Receita Federal para comprovar as despesas declaradas e que já existe um valor em fase de cobrança. Malgrado tal notícia constante dos autos, nem a autoridade policial, tampouco o Ministério Público Federal solicitaram à RFB informações acerca do fato. Desse modo, como bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, o arquivamento do feito apresenta-se prematuro sem que antes seja diligenciado junto ao órgão fiscal acerca de possíveis créditos definitivamente constituídos em nome da notificante, a fim de que seja certificada a eventual ausência de indícios da prática de crime contra a ordem tributária. Hipótese que, neste momento, não autoriza a aplicação da referida súmula vinculante. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

## PADRÃO

### Homologação do Declínio de atribuição

057.	Processo:	1.13.001.000200/2018-86 - Eletrônico	Voto: 5054/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA			
Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM, encaminhando cópia integral dos autos de ação de execução fiscal para apurar possível ocorrência do crime de apropriação indébita. CP, art. 168, § 1º, I. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Nos autos originários, figuravam como partes a Fazenda Nacional (exequente) e M.J.S.da S. (executado) e, em razão do cumprimento de ordem judicial, procedeu-se ao arresto dos valores que deveriam ser pagos (R\$ 15.551,00), nomeando como depositário R.C.C., então Prefeito do município de Tabatinga/AM. Intimado posteriormente a comprovar o depósito em conta judicial do valor arrestado, o depositário ficou-se inerte. O referido município, após a mudança de gestão, informou não haver depósitos em nome do ex-prefeito ou da empresa M.S. (de propriedade de M.J.S.da S.), bem como esclareceu que referida empresa havia ajuizado ações para reaver valores de aluguel de imóveis não pagos pela administração anterior, de R.C.C.. Sobreveio sentença do Juízo da 1ª Vara Federal de Tabatinga/AM declarando, de ofício, a decadência do crédito tributário exequendo (CTN, art. 173, I) e a prescrição do crédito não-tributário (Decreto nº 20.910/32), extinguindo o feito. Tal contexto, o prejuízo restou suportado exclusivamente por um particular, não havendo ofensa a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades, uma vez que o próprio crédito tributário foi extinto nos autos da referida execução fiscal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.			
058.	Processo:	1.14.000.000863/2019-54 - Eletrônico	Voto: 4567/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA			
Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando possível prática de pirâmide financeira pela empresa de marketing de multinível D.D., relacionada ao investimento no mercado de compra e venda de criptomoedas (bitcoins). Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por se tratar de indícios da prática de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51) ou de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.			

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
059. Processo: 1.23.000.002780/2018-18 - Eletrônico Voto: 5130/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a ocorrência de 'comentário em rede social, Facebook, após vitória de Jair Bolsonaro, fazendo incitação à violência contra homossexuais, por meio de emojis'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que, segundo o Procurador oficiente, não evidencia a prática de crime político, de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, bem como de crimes previstos em tratado ou convenção internacional (CF, art. 109, incisos IV e V). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
060. Processo: 1.29.000.002922/2019-04 - Eletrônico Voto: 5055/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante, servidor público federal, ocupante do cargo de Analista do MPU, diz ter sido vítima da prática do crime de denúncia caluniosa. Relato de que, ao testar o sistema de emissão de certidão de antecedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, R.H.N. inseriu o seu nome e foi surpreendido com a existência de anotação criminal, oriunda de ocorrência registrada por suposto delito de ameaça e/ou difamação, ocorrido em 03/01/2017, em época na qual L. R. da C.F. era vizinha do noticiante em prédio situado na cidade de Porto Alegre/RS. No boletim de ocorrência, L. acusa R. de ter dado ordem para que seu cachorro a atacasse, de ter colocado no perfil do condomínio no Facebook uma frase endereçada à vítima dizendo 'favor procurar atendimento psicológico' e de ter jogado seu veículo contra o dela quando ambos saíam do prédio. Conforme a manifestação, os fatos noticiados por L. seriam fantasiosos e a única parte verídica foi retirada do seu contexto lógico, sem o qual não se pode compreender os fatos, tendo L. movimentado o Ministério Público e o Judiciário a fim de causar transtorno pessoais ao noticiante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Querela apenas entre particulares, não guardando qualquer relação com o exercício do cargo do representante, pois os fatos que motivaram o suposto registro indevido de boletim de ocorrência policial se deram fora de suas atividades funcionais. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
061. Processo: 1.29.011.000321/2019-20 - Eletrônico Voto: 5057/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de e-mail oriundo do Juízo da 1ª Vara Federal de Uruguaiana/RS, franqueando acesso a processo administrativo do qual consta relato de que um profissional da área de medicina teria elaborado um laudo médico desfavorável à noticiante, sem a sua presença, e que, por força do laudo, sofreu constrangimentos e ficou internada por 29 dias. Contestação do laudo pela noticiante que alegou desconhecer médicos formados por meio de curso EAD ou mesmo laudos médicos EAD. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 302 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de

	Deliberação:	elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
062.	Processo:	1.30.001.003133/2019-51 - Eletrônico	Voto: 5056/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a ocorrência de fraude em compra na internet mediante o uso de seu cartão de crédito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Indícios da prática do crime de estelionato em detrimento de particular. Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
063.	Processo:	1.34.001.005693/2019-00 - Eletrônico	Voto: 4699/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando possível prática de pirâmide financeira pela empresa Y. X W., relacionada ao investimento no mercado de compra e venda de criptomoedas. Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por se tratar de indícios da prática de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51,). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Homologação de Arquivamento				
064.	Processo:	DPF/AM-00580/2016-INQ	Voto: 5127/2019	Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 58, III, da Lei nº 6.001/73, tendo em vista notícia de venda de bebidas alcoólicas para indígenas, além do cometimento de possíveis agressões físicas aos grupos indígenas que vivem na TI Comunidade Unida do Cana, no Rio Urubu, em Itacoatiara/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pesem os esforços despendidos pela autoridade policial, não foi possível levantar indícios de autoria e de materialidade do delito, não se vislumbrando, na hipótese, outras linhas investigatórias potencialmente idôneas. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
065.	Processo:	DPF/CE/JN-00048/2019-INQ	Voto: 5053/2019	Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		

- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP, tendo em vista relato de tentativa de atear fogo em veículo oficial (ônibus modelo Mascarelo) da frota do IFCE, em frente ao campus do instituto localizado no bairro Areias, na cidade de Iguatu/CE, no dia 28/01/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de diligências no intuito de identificar os autores da tentativa de incêndio do ônibus. Oitiva de um vigilante e do proprietário de estabelecimento comercial, próximo ao local do fato. Inexistência de imagens da ação criminosa investigada (captadas pelo CFTV do IFCE ou de outro estabelecimento nas proximidades). Imagens arquivadas por até sete dias. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva necessários à eventual propositura de ação penal. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
- Deliberação:**
066. **Processo:** DPF/MBA/PA-003152016-INQ Voto: 5072/2019 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do delito de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP, tendo em vista suposta ocorrência de depoimentos conflitantes do reclamante e de sua testemunha nos autos de processo que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiante, ainda que se reconheça a existência de contradição entre os depoimentos acerca de eventual o desvio de função, constatou-se que a sentença desconsiderou o depoimento da testemunha e teve como fundamento outros elementos de prova. Irrelevância das declarações para o desfecho da causa. Discrepâncias que se mostraram, no caso concreto, desprovidas de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.000247/2019-71 e NF nº 1.29.000.004723/2018-41, 734ª Sessão Ordinária, de 11/02/2019. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
067. **Processo:** DPF/MT-00242/2016-INQ Voto: 5071/2019 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, comunicando possível ocorrência do crime de falso testemunho no curso de reclamatória trabalhista. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta dos autos, a demanda laboral relacionava-se com suposto vício de consentimento na demissão da autora porquanto a reclamada teria se aproveitado do desconhecimento da língua portuguesa por parte da reclamante para dispensá-la e ainda efetuar descontos indevidos na rescisão. O suposto falso testemunho, por sua vez, gravita em torno do fato de P.M.J. ter acompanhado ou não a autora por ocasião de sua dispensa, uma vez que S.A.dos S. afirmou ter dispensado a autora na presença de P.M.J., suposto esposo que seria fluente na língua portuguesa. Tal fato foi refutado por P.M.J., que negou ser marido da autora e ter comparecido ao seu local de trabalho. Como reconhecido pelo próprio Juízo do Trabalho, foram apresentadas duas versões em descompasso com o que efetivamente teria ocorrido. Ambas, contudo, restaram desconsideradas na sentença, fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Irrelevância das declarações para o desfecho da demanda. Simples discrepâncias que se mostraram, no caso concreto, desprovidas de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.000247/2019-71 e NF nº 1.29.000.004723/2018-41, 734ª Sessão Ordinária, de 11/02/2019. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
068. **Processo:** DPF/SAL/PE-INQ-00280/2017 Voto: 5067/2019 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE

COORDENAÇÃO  
REVISÃO E

Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Inquérito Policial instaurada para apurar a prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do CP por parte da segurada A.A.de B.L. em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no período compreendido entre 12/2008 a 08/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Irregularidade na concessão de benefício constatada no âmbito da Operação Depuração, que resultou no ajuizamento da Ação Penal nº 0000015-87.2012.4.05.8304, na qual foram denunciadas R.V.C., ex-servidora do INSS, I.T.C., S.D.de J.de B. e E.S.de B., estas últimas consideradas aliciadoras dos beneficiários. Verificação de que a investigada A.A.de B.L. não passou de mais uma das vítimas de R.V.C., que concedia benefícios a pessoas de pouca instrução. Em alguns casos nem mesmo colhia assinaturas e somente usava os documentos pessoais das vítimas para obter a liberação do benefício, sem consentimento nenhum por parte dos segurados. Conforme informações prestadas pelo INSS, a concessão do benefício se deu sem a devida comprovação da qualidade de segurado especial nos últimos 180 meses anteriores ao requerimento administrativo e sem a formalização de processo concessório. O modus operandi da ex-servidora R.V.C. se baseava na falsificação de contribuições e vínculos empregatícios para a concessão de benefícios com a realização posterior de empréstimos bancários. Dolo na conduta da beneficiária não evidenciado. Por outro lado, no tocante às efetivas participantes da fraude (R.V.C., ex-servidora do INSS, I.T.C., S.D.de J.de B. e E.S.de B.), segundo o Procurador oficiante, não se vislumbra interesse de agir para a promoção de nova ação penal. Os fatos apurados no presente apuratório ocorreram em circunstância de continuidade delitiva com aqueles descritos na referida ação penal. Informação de que naquele processo já foi reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas ilícitas relacionadas com os vinte benefícios fraudulentos detectados, motivo pelo qual restou aplicada a causa de aumento de pena do art. 71 do CP em seu patamar máximo de 2/3. Ausência de interesse de agir no oferecimento de nova denúncia, uma vez que faltaria utilidade em novo provimento judicial condenatório. Carência de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.															
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.															
069.	<table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 30%;">Processo:</td> <td style="width: 40%;">DPF-UDI-00246/2018- Voto: 5131/2019</td> <td style="width: 30%;">Origem: GABPRM1-OSA -</td> </tr> <tr> <td></td> <td>INQ</td> <td>ONESIO SOARES AMARAL</td> </tr> <tr> <td>Relator(a):</td> <td colspan="2">Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA</td> </tr> <tr> <td>Ementa:</td> <td colspan="2">Inquérito Policial instaurado para apurar possível fraude no recebimento do programa Bolsa Família a partir de Relatório Social elaborado pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Estrela do Sul/MG, no qual se relata que, em 22/06/18, foi realizada visita domiciliar na residência do beneficiário J. dos R.V.M. Para verificação das condições socioeconômicas da família (composta por J., A.C., sua esposa, e três filhos), tendo sido constatado pela assistente 'que a família possui casa própria, carro e moto e aparentemente consegue suprir as necessidades diárias da família via atividades laborais'. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo asseverado pelo Procurador oficiante, após inúmeras diligências, inclusive aquelas realizadas pelo Grupo de Investigação da Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia, não se vislumbrou conjunto probatório suficiente para a configuração de eventual responsabilidade criminal dos investigados. Os elementos de prova constantes dos autos demonstram que, de fato, J. dos R.V.M. recebeu, em diversas oportunidades, valores do programa Bolsa Família. Todavia, não há indicativos de conduta fraudulenta do beneficiário, mediante artifício, ardid, má-fé, declaração falsa ou documentação contrafeita. As diligências constataram que J. e sua família viviam em condições precárias à época do cadastramento; no ano de 2010; A.C. começou a trabalhar na prefeitura e, no ano de 2011, J. abriu uma microempresa e desde então os investigados não mais receberam o benefício. Ausência de indícios de dolo por parte dos investigados. Hipótese em que a família cadastrada no programa assistencial deixou de preencher, com o decurso do tempo, os pressupostos fáticos para percepção do benefício, continuando a receber novas parcelas até o recadastramento, o que não implica na prática do crime de estelionato. Elemento subjetivo do tipo penal do estelionato não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.</td> </tr> <tr> <td style="vertical-align: top;">Deliberação:</td> <td colspan="2">Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</td> </tr> </table>	Processo:	DPF-UDI-00246/2018- Voto: 5131/2019	Origem: GABPRM1-OSA -		INQ	ONESIO SOARES AMARAL	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível fraude no recebimento do programa Bolsa Família a partir de Relatório Social elaborado pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Estrela do Sul/MG, no qual se relata que, em 22/06/18, foi realizada visita domiciliar na residência do beneficiário J. dos R.V.M. Para verificação das condições socioeconômicas da família (composta por J., A.C., sua esposa, e três filhos), tendo sido constatado pela assistente 'que a família possui casa própria, carro e moto e aparentemente consegue suprir as necessidades diárias da família via atividades laborais'. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo asseverado pelo Procurador oficiante, após inúmeras diligências, inclusive aquelas realizadas pelo Grupo de Investigação da Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia, não se vislumbrou conjunto probatório suficiente para a configuração de eventual responsabilidade criminal dos investigados. Os elementos de prova constantes dos autos demonstram que, de fato, J. dos R.V.M. recebeu, em diversas oportunidades, valores do programa Bolsa Família. Todavia, não há indicativos de conduta fraudulenta do beneficiário, mediante artifício, ardid, má-fé, declaração falsa ou documentação contrafeita. As diligências constataram que J. e sua família viviam em condições precárias à época do cadastramento; no ano de 2010; A.C. começou a trabalhar na prefeitura e, no ano de 2011, J. abriu uma microempresa e desde então os investigados não mais receberam o benefício. Ausência de indícios de dolo por parte dos investigados. Hipótese em que a família cadastrada no programa assistencial deixou de preencher, com o decurso do tempo, os pressupostos fáticos para percepção do benefício, continuando a receber novas parcelas até o recadastramento, o que não implica na prática do crime de estelionato. Elemento subjetivo do tipo penal do estelionato não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
Processo:	DPF-UDI-00246/2018- Voto: 5131/2019	Origem: GABPRM1-OSA -														
	INQ	ONESIO SOARES AMARAL														
Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA															
Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível fraude no recebimento do programa Bolsa Família a partir de Relatório Social elaborado pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Estrela do Sul/MG, no qual se relata que, em 22/06/18, foi realizada visita domiciliar na residência do beneficiário J. dos R.V.M. Para verificação das condições socioeconômicas da família (composta por J., A.C., sua esposa, e três filhos), tendo sido constatado pela assistente 'que a família possui casa própria, carro e moto e aparentemente consegue suprir as necessidades diárias da família via atividades laborais'. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo asseverado pelo Procurador oficiante, após inúmeras diligências, inclusive aquelas realizadas pelo Grupo de Investigação da Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia, não se vislumbrou conjunto probatório suficiente para a configuração de eventual responsabilidade criminal dos investigados. Os elementos de prova constantes dos autos demonstram que, de fato, J. dos R.V.M. recebeu, em diversas oportunidades, valores do programa Bolsa Família. Todavia, não há indicativos de conduta fraudulenta do beneficiário, mediante artifício, ardid, má-fé, declaração falsa ou documentação contrafeita. As diligências constataram que J. e sua família viviam em condições precárias à época do cadastramento; no ano de 2010; A.C. começou a trabalhar na prefeitura e, no ano de 2011, J. abriu uma microempresa e desde então os investigados não mais receberam o benefício. Ausência de indícios de dolo por parte dos investigados. Hipótese em que a família cadastrada no programa assistencial deixou de preencher, com o decurso do tempo, os pressupostos fáticos para percepção do benefício, continuando a receber novas parcelas até o recadastramento, o que não implica na prática do crime de estelionato. Elemento subjetivo do tipo penal do estelionato não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.															
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.															

070. Processo: JF/PE-0800450- Voto: 5083/2019 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do CP. Notícia de que um usuário do Facebook, identificado apenas pelo nome 'C.M.' estaria comercializando cédulas falsas de real por meio da rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Deferimento de pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos do perfil investigado pelo Juízo da 36ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Oficiado, o Facebook encaminhou as informações e dados requeridos. No entanto, apesar os esforços envidados pelas áreas técnicas da PR/PE e da Polícia Federal, não foi possível levantar indícios de autoria do delito, não se vislumbrando, no caso, outras linhas investigatórias potencialmente idôneas. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
071. Processo: 1.00.000.016882/2019-98 - Eletrônico Voto: 5073/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Administrativo instaurado a partir de expedientes relacionados com recurso apresentado em face de despachos que indeferiram a instauração de Notícia de Fato nas representações ofertadas por L.S.de O. narrando irregularidades havidas no curso de execução fiscal promovida pelo município de Cruz Alta/RS perante a Justiça Estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que os fatos aqui descritos já foram objeto da NF nº 1.29.016.000037/2017-41. Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Verificação, pelo Procurador oficiante, que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse tutelado pelo Ministério Público Federal. Encaminhamento, nos autos da aludida Notícia de Fato, ao órgão com atribuição para as providências cabíveis. Eventual inconformismo do representante a ser deduzido perante os órgãos competentes. Carência de atribuição da PRM de origem para investigar membros do Parquet ou da magistratura estaduais. Ausência de indícios mínimos quanto à alegada desídia da Polícia Federal em investigar os fatos noticiados. Recurso que se limita a repetir argumentos das representações iniciais, deixando de apontar fato novo ou argumentação em face dos fundamentos aduzidos pelo Procurador oficiante. Manutenção do indeferimento da instauração de procedimento apuratório, a teor do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
072. Processo: 1.04.100.000093/2018-87 Voto: 5115/2019 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhando Relatório Final da CPI 001/2017 da Câmara de Vereadores de Ipê, cujas conclusões finais apontam para eventual prática dos crimes de inscrição fraudulenta de eleitor e de perturbação ou impedimento de alistamento, ocorridos, em tese, durante o recadastramento biométrico realizado entre novembro de 2015 e março de 2016. CE, arts. 289 e 293. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta do mencionado relatório, o então Prefeito do município de Ipê, V.E.M., reeleito para o quadriênio 2017-2020, teria designado ocupantes de cargos públicos não efetivos para auxiliar no recadastramento eleitoral biométrico daquela cidade, contrariando expressamente o convênio firmado com o TRE/RS para tal objetivo. No entanto, a partir da análise dos elementos de informação coletados na referida CPI, não se vislumbrou indícios da prática de crime eleitoral. Além dos elementos de convicção transcritos na promoção de arquivamento, foi noticiada a produção de outras provas sobre os mesmos fatos durante a instrução da AIJE nº 286-10.2016.6.21.0006, ajuizada em face da reeleição de V.E.M. (como os depoimentos dos servidores e estagiários do Cartório Eleitoral de Antônio do Prado que atuaram no recadastramento biométrico no município de Ipê, além de outros eleitores). Improcedência da ação. Recurso desprovido pelo TRE/RS. Acórdão transitado em julgado. Caso em que não

restou comprovada a fraude na transferência de eleitores, tampouco a prática de atos abusivos pelos investigados. Ausência de provas da utilização de agentes e bens públicos ou de promessa de vantagem ou benefício pelos noticiados para que os eleitores procedessem à transferência de seus títulos em troca do favorecimento de candidaturas. Inexistência, por outro lado, de suposta usurpação de função pública por parte de T.Z., conforme aventado na NF nº 1.04.000.000025/2019-27, apensa ao presente feito, já que não foram encontrados indícios de que ela tenha se passado por servidora da Justiça Eleitoral, sendo certo que atuou no recadastramento biométrico por indicação da Prefeitura de Ipê. Materialidade delitiva não evidenciada em ambos os procedimentos investigatórios. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

073. Processo: 1.11.000.000711/2019-63 - Eletrônico Voto: 5061/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 6ª Vara Federal (Juizado Especial Federal) da Seção Judiciária de Alagoas, comunicando possível retardo no cumprimento de ordem judicial para implantação de abono de permanência em favor de servidor do Ministério da Saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, a consulta ao processo em trâmite naquele Juízo permitiu concluir que não há indícios de ilícito penal praticado por agente do Ministério da Saúde, existindo apenas possível falha do órgão em comunicar a Advocacia-Geral da União acerca do andamento interno no tocante ao cumprimento da decisão judicial. Conforme informações extraídas dos autos judiciais, a decisão que concedeu o abono de permanência ao servidor transitou em julgado no dia 9/11/2018, porém a informação de cumprimento da decisão só foi juntada aos autos em 30/7/2019, lapso de tempo durante o qual o Juiz Federal ordenou o cumprimento da decisão e concedeu novos prazos, sob pena de multa, até que em 3/6/2019 o magistrado determinou a expedição de ofício ao MPF noticiando o fato. Ocorre, entretanto, que a decisão judicial já havia sido cumprida pelo Ministério da Saúde em 13/3/2019, conforme provas acostadas ao feito judicial em 30/7/2019. Verificação de falha da União em comprovar tempestivamente o cumprimento da ordem judicial, já efetivado meses antes. Ausência de indícios de prática ilícita. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

074. Processo: 1.13.000.001782/2019-17 - Eletrônico Voto: 4789/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a suposta prática do crime de homofobia (de acordo com recente entendimento firmado pelo STF) por parte de um reverendo em seu perfil no Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No tocante ao delito de 'praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito', segundo o Procurador oficiante, 'não há como divisar na manifestação do representante um claro ato de discriminação nem como um claro ato de 'aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém' tampouco como ato de 'discurso de ódio' que exteriorize 'hostilidade ou violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero'. Na hipótese, a crítica do investigado se volta mais à decisão da Suprema Corte do que propriamente à identidade de gênero de alguém. Ausência de indícios de prática de infração penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

075. Processo: 1.14.002.000115/2019-51 - Eletrônico Voto: 4409/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da ANATEL relatando ter constatado o funcionamento clandestino de estação de rádio pertencente a associação beneficente e comunitária localizada no município de Campo Formoso/BA. Interrupção das atividades da emissora, apreensão do transmissor, lavratura de auto de infração e instauração de procedimento administrativo no âmbito da autarquia. Possível prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que, a despeito da fiscalização ter dado ensejo às providências referidas, a própria ANATEL comunicou que, no dia 14/06/2019, foi publicada no DOU a Portaria nº 2440, de 13/06/2019, por meio da qual o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações suspendeu os efeitos das portarias ministeriais publicadas na data de 31/12/2018, as quais tratam da extinção da autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, dentre elas a Portaria nº 3.489, de 27/12/2018. Como ressaltado pela Procuradora oficiante, o que se observa de concreto é que a suspensão dos efeitos da Portaria nº 3.489 descaracteriza, no âmbito administrativo, a irregularidade assinalada no auto de infração e, por conseguinte, afasta a tipicidade da conduta ora investigada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
076. **Processo:** 1.15.000.002126/2019-59 - Eletrônico Voto: 5069/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Gerência Executiva do INSS em Fortaleza/CE, versando sobre possível irregularidade na manutenção de benefício previdenciário, tendo em vista que a renda do núcleo familiar da segurada seria superior a ' do salário mínimo, no período de 03/2015 a 02/2016, fato que, em tese, configuraria o delito previsto no art. 171, § 3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em decorrência de recurso interposto pela beneficiária, foi realizada diligência na qual se verificou, à época, renda familiar inferior a ' do salário mínimo, concluindo-se então pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, mas o provimento do recurso foi parcial, com alteração da DER do benefício para 05/02/2016, data em que implementada a referida condição. No entanto, por um erro administrativo, segundo o reportado pelo próprio INSS, houve o recebimento indevido pela beneficiária do período compreendido entre 04/03/2015 a 04/02/2016. Efetuado o parcelamento, foram quitadas seis parcelas, restando em aberto o pagamento de três parcelas. Hipótese em que não se verificou conduta dolosa da beneficiária. Ausência de indícios de que a investigada se utilizou de fraude ou ardid para sacar os valores indevidos depositados em sua conta. Elemento subjetivo do tipo penal do estelionato não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
077. **Processo:** 1.15.002.000035/2019-69 - Eletrônico Voto: 5174/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Procuradoria do Trabalho no município de Juazeiro do Norte/CE versando sobre representação ofertada por uma empresa de gestão em futebol na qual alega que o reconhecimento de sua corresponsabilidade nos autos de execução trabalhista é fruto de prática criminosa com o uso de documento falso, falsidade ideológica e estelionato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato de que, após sentença de parcial procedência, não foi possível a satisfação do crédito exequendo, de forma que a execução foi redirecionada para outras empresas que faziam parte do mesmo grupo econômico, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT, dentre elas a M.S.G.F. LTDA, ora representante. Esta afirmou não fazer parte do grupo econômico, dizendo nunca ter firmado nenhum tipo de contrato com o reclamado e que jamais tivera vínculo algum com o clube, sendo que tal associação só poderia advir da prática de condutas ilícitas, notadamente uso de documento falso, falsidade ideológica e estelionato. Apesar de tais argumentos, o juízo trabalhista manteve o entendimento de que a noticiante fazia parte do mesmo grupo econômico do clube reclamado, consoante manifestação do exequente que trouxe aos autos notícias veiculadas em sítio eletrônico, divulgando a realização de parceria entre o clube e a representante. Ocorre,

entretanto, que, segundo o Procurador oficiante, a presente representação trata-se, na verdade, de mera insurgência contra decisão proferida pela Justiça do Trabalho que reconheceu, com base em notícias veiculadas na internet, que a noticiante era integrante do grupo econômico empresarial e, assim, corresponsável por débitos trabalhistas. À exceção das declarações da inicial, inexistem nos autos elementos indicativos de que o conteúdo publicado nos referidos veículos são falsos. Vale ressaltar que, uma vez judicializada a questão, a alegação de falsidade deve ser suscitada em juízo, por meio de incidente ou por ação autônoma, não incumbindo ao MPF aferir a autenticidade de documentos ou notícias juntadas pelas partes em ação trabalhista, a menos que sua falsidade seja reconhecida e que haja evidente intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho. No caso, as notícias foram publicadas por terceiros, como informações gerais disponíveis na internet, das quais uma das partes se valeu para apontar a existência de grupo econômico. Sendo assim, não se pode conjecturar, sem outros suportes probatórios, que houve utilização dolosa dessas informações por uma das partes com o fito de ludibriar o juízo. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

078. Processo: 1.16.000.001978/2019-91 - Eletrônico Voto: 5074/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por Procurador da República atuante no 15º Ofício da PR/DF, comunicando que, no dia 24/7/2019, a Diretoria Nacional de agremiação política publicou, em seu sítio eletrônico uma nota subscrita por dois Deputados Federais e um Senador, na qual são feitas afirmações no sentido de que 'atividades investigativas desenvolvidas pelo Departamento de Polícia Federal (que conta com auxílio e supervisão do Ministério Público Federal é uma farsa judicial (!) com claro objetivo de produzir mais uma armação contra o PT'. Asseverou o representante que, ao depreciar a atividade desenvolvida por órgãos públicos, bem como ao imputar a suspeita de que essas atividades exercidas no cumprimento dos deveres institucionais buscam finalidades diversa, ou seja, atacar apenas o Partido dos Trabalhadores, os autores da referida nota praticaram o crime de injúria previsto no art. 140 do CP em relação a todos os agentes públicos que trabalham na referida apuração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, 'somente pode ser sujeito passivo do referido crime a pessoa física, porquanto a pessoa jurídica, em que pese gozar de reputação no seio social, não possui 'amor próprio' a ser atingido'. Assim, 'mesmo tomando os termos da nota pública como deselegantes ou impróprios, não há como se imputar aos autores o delito de injúria porquanto foram proferidos contra as instituições de uma maneira geral, sem apontar especificamente a qual(is) agente(s) público(s) estaria se referindo'. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
079. Processo: 1.16.000.002094/2019-54 - Eletrônico Voto: 5084/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para apurar suposta prática do crime de retenção de autos por parte dos advogados L.M.de S. e N.W.F.R.. CP, art. 356. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora censurável, a conduta do primeiro investigado, que fez a carga dos autos e os reteve por quase um mês, não ensejou a consumação do delito. É que toda a tratativa de cobrança no sentido de restituição dos autos se deu por meio telefônico, não sendo o causídico intimado a devolvê-los na forma prevista na legislação processual. Falta de prévia intimação. Dolo (vontade consciente de não restituir o processo) não caracterizado. Mera conduta negligente. Devolução dos autos em 01/08/2019, bem como já aplicada a reprimenda pertinente, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

080. Processo: 1.19.001.000098/2019-86 - Eletrônico Voto: 5050/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão por um servidor público, relatando a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte dos gestores do município de Governador Edson Lobão/MA. Asseverou o noticiante que a administração municipal continua retendo as contribuições previdenciárias de seus servidores sem repassá-las à União, mesmo após a instauração de procedimento para investigação do suposto ilícito penal. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiante, foram instaurados o Inquérito Policial nº 275/2016 na Delegacia de Polícia Federal de Imperatriz/MA e o Inquérito Civil nº 1.19.001.000159/2017-43 que tramitou na PRM de origem para apurar os fatos objeto do presente feito e que foram arquivados em virtude do quanto informado pela Receita Federal, no sentido de que as contribuições previdenciárias a cargo do município investigado encontravam-se 'pagas ou parceladas'. Portanto, ainda que na representação haja notícia de que os ilícitos supostamente voltaram a ocorrer no ano de 2018, após a instauração dos referidos apuratórios, desnecessária a manutenção de outro expediente com o mesmo objeto, sobretudo porque a RFB já tem conhecimento dos fatos e procederá de acordo com os normativos de regência, caso haja suspensão do parcelamento ou inadimplência no pagamento dos tributos devidos. Remessa de cópia da representação ao órgão fiscal para adoção das medidas que entender cabíveis quanto aos débitos previdenciários do município em tela. Recurso interposto pelo noticiante. Ausência de fatos novos, havendo mera referência a um caso individual de não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo município, o que já foi informado à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Manutenção do quanto decidido pelo Procurador oficiante. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
081. Processo: 1.23.000.001806/2018-01 - Eletrônico Voto: 5128/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação ofertada pelo município de Igarapé-Miri/PA, noticiando possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte do prefeito afastado R.A.R.Q., no período de janeiro a outubro de 2017. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Conselho Institucional do MPF, por ocasião da 5ª Sessão Ordinária, realizada aos 14/6/2017, reconheceu a natureza material do crime de apropriação indébita previdenciária, enfatizando, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, que o Procurador oficiante 'bem aplicou a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, vez que, na espécie, não se apresenta a justa causa para a persecução penal ante a não constituição do crédito previdenciário.' Entendimento no sentido que a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do CP é condição de procedibilidade. Precedentes do STF (RHC 132706 AgR, DJe 01/08/2016; HC 92002, DJe 19/09/2013), do STJ (RHC 36.704/SC, DJe 26/02/2016; RHC 40.411/RJ, DJe 30/09/2014; RHC 44.669/RS, DJe 18/04/2016; Rcl 5.064/BA, DJe 01/06/2012) e da 2ª CCR (NF 1.24.000.001016/2019-61, 747ª Sessão Ordinária, de 12/08/2019). Adesão do Relator à tese já consolidada no âmbito deste Colegiado e das Cortes Superiores. Informação da Receita Federal do Brasil de que, no presente caso, não existe ação fiscal em desfavor do município de Igarapé-Miri no período referido. Constituição definitiva do crédito tributário não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
082. Processo: 1.23.000.002227/2018-77 - Eletrônico Voto: 5129/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte dos representantes legais de empresa de comércio e representações

estabelecida em Belém/PA, que não teria repassado ao INSS as contribuições descontadas do pagamento efetuado a uma auxiliar administrativa do seu quadro no período de julho/1991 a junho/1998. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Conselho Institucional do MPF, por ocasião da 5ª Sessão Ordinária, realizada aos 14/6/2017, reconheceu a natureza material do crime de apropriação previdenciária, enfatizando, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, que o Procurador oficiante 'bem aplicou a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, vez que, na espécie, não se apresenta a justa causa para a persecução penal ante a não constituição do crédito previdenciário.' Entendimento no sentido que a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do CP é condição de procedibilidade. Precedentes do STF (RHC 132706 AgR, DJe 01/08/2016; HC 92002, DJe 19/09/2013), do STJ (RHC 36.704/SC, DJe 26/02/2016; RHC 40.411/RJ, DJe 30/09/2014; RHC 44.669/RS, DJe 18/04/2016; Rcl 5.064/BA, DJe 01/06/2012) e da 2ª CCR (NF 1.24.000.001016/2019-61, 747ª Sessão Ordinária, de 12/08/2019). Adesão do Relator à tese já consolidada no âmbito deste Colegiado e das Cortes Superiores. Informação da Receita Federal do Brasil de que, no presente caso, não existe ação fiscal em desfavor da empresa investigada. Constituição definitiva do crédito tributário não evidenciada. Verificação, ademais, que, tendo os fatos ocorridos há mais de 20 (vinte) anos, ocorreu a extinção do crédito tributário pelo advento do prazo decadencial e, de igual sorte, da própria pretensão punitiva estatal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

083. Processo: 1.25.004.000342/2018-01 - Eletrônico Voto: 5064/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, mediante a qual se noticia que o eleitor J.H.P. teria veiculado em sua rede social imagem da urna eletrônica com seu voto no pleito de 2018. Possível prática do crime descrito no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manifestação inicial acompanhada apenas de um print, em tese, do story do referido eleitor no Instagram, no qual consta a imagem de uma urna eletrônica revelando o voto em um dos candidatos à Presidência da República. No entanto, a imagem apresentada não indica data e hora em que o voto teria sido supostamente divulgado, de modo que não é possível aferir, segundo a Procuradora oficiante, se a publicação ocorreu no dia da eleição, requisito necessário para a configuração do delito previsto no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97. Além disso, pela imagem que instrui a representação não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o voto apresentado na urna eletrônica seria o do noticiado, uma vez que o referido eleitor poderia apenas ter reproduzido uma foto tirada por terceiro, também não identificado. No presente caso, verifica-se, outrossim, que a publicação dita como irregular foi postada no story do Instagram com duração de apenas 24h e não possui URL para sua identificação posterior. Conteúdo que não se encontra mais disponível, inexistindo meios de se comprovar sua veracidade e justificar o início de uma investigação. Materialidade delitiva não configurada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
084. Processo: 1.29.000.002085/2019-13 - Eletrônico Voto: 5087/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande Sul, encaminhando ocorrência na qual S.D.S.K., servidora do INSS, comunicou que, no dia 20/03/2019, ao ingressar em sua sala, teria constatado a colocação de velas pretas quebradas sobre a sua mesa de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa que não evidencia indicativos de cometimento de infração penal. Inexistência de materialidade delitiva. Flagrante atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
085. Processo: 1.30.002.000137/2019-78 - Eletrônico Voto: 5075/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestações ofertadas perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, solicitando, de forma genérica, a investigação de dois empregados (D.M.C. e L.Z.C.) da Caixa Econômica Federal, bem como a reabertura do IPL nº 0500273-82.2016.4.02.5103 (0155/2016-4 - DELEFAZ/DPF/GOY/RJ). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação, de início, que o relato não indicava conduta a ser investigada em relação aos empregados da CEF referidos e, por outro lado, não apontava fato novo ou notícia de outros elementos de prova aptos a ensejar a reabertura do mencionado apuratório já arquivado, de modo a se aplicar os termos do art. 18 do CPP. Indeferimento liminar de instauração de NF. Interposição de recurso pelo notificante. Autuação do expediente como NF para, em seu bojo, converter o prévio indeferimento em promoção de arquivamento e proceder então à sua remessa a esta 2ª CCR. Reiteração, pelo Procurador oficiante, de que o expediente de origem 'é dotado de caráter incompreensível' na medida em que o autor solicita investigação sem apontar conduta ou suspeição de algo efetivo, assim como solicita reabertura de autos judiciais já arquivados sem indicar razão atrativa de aplicação do art. 18 do CPP. Feito em que nada há mais por prover: a uma, porque não cabe solicitar complementação de dados, pois que oportunizado ao representante o prazo de dez dias para recurso contra o indeferimento ao fundamento de não indicação de condutas (às pessoas nominadas que pretendia ver investigadas); a duas, porque os elementos de convicção (quanto ao não prosseguimento do apuratório) permanecem sem alteração, acrescentando-se, tão somente no que toca à parte de solicitação de reabertura do IPL já arquivado, que os fatos (art. 147 do CP) foram alcançados pela prescrição no mês de abril do corrente ano. Recurso que se limita a repetir algumas páginas da representação inicial, não apresentando fato novo ou mesmo argumentação em face dos fundamentos aduzidos por ocasião do indeferimento liminar. Verificação de uma narrativa vaga e genérica, desacompanhada de substrato probatório. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

086. Processo: 1.30.005.000326/2019-11 - Eletrônico Voto: 5173/2019 Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a possível prática dos crimes de falsidade ideológica e estelionato por parte de discente da Universidade Federal Fluminense (UFF), em virtude da obtenção de bolsa PROMISAES em conjunto com o recebimento de bolsa família, supostamente irregulares em razão da omissão de informações relevantes sobre sua condição socioeconômica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações que não se mostraram aptas a indicar qualquer elemento de materialidade delitiva. Aqui, o notificante reprisa imputação de conduta ilícita despida de fundamentos e mediante apresentação de dados que não respaldam tais acusações, devendo ser apresentados em sede administrativa ao órgão gestor de tais auxílios para primeiramente serem verificados os requisitos exigidos para obtenção do benefício. Se porventura constatada a existência de irregularidade que possa caracterizar prática de crime, o órgão gestor tem o dever de noticiar o fato ao MPF. Matéria afeta à esfera administrativa da Universidade Federal, vale dizer, o interessado deveria ter formulado notícia minimamente documentada ao setor da UFF responsável pela concessão e acompanhamento das assistências estudantis, ao qual cabe decidir sobre eventual irregularidade de concessão ou manutenção do benefício, mediante instauração de processo administrativo, com direito à ampla defesa do discente. Caso em que, segundo o Procurador oficiante, 'uma vez mais a intenção deste reprisado notificante (que 'denunciou' mais de uma dezena de colegas discentes) é exercer, por meio do Ministério Público Federal, perseguição de teor pessoal contra outro discente da UFF, com vistas a desestruturar sua vida acadêmica'. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

087. Processo: 1.31.000.000547/2019-00 - Eletrônico Voto: 5051/2019 Origem:  
 PROCURADORIA DA

REPÚBLICA  
AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expedientes da Corregedoria Regional da Polícia Federal em Rondônia e da FUNAI, dando conta de suposto atentado contra a vida de indígenas e de servidores daquela fundação. Relato de que, na data de 21/11/2018, um servidor, um motorista terceirizado, dois indígenas da etnia Juma e um da etnia Uru Eu Wau Wau se deslocaram até a cidade de Humaitá/AM com destino à Terra Indígena Juma, no município de Canutama/AM, em um caminhão. Durante o retorno à Humaitá, no Km 110, foram ouvidos disparos de arma de fogo que, a despeito de não alvejaram nenhum dos ocupantes, atingiram um dos pneus do veículo. Suposta prática do delito previsto no art. 121 c/c art. 14 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiante, não há indícios mínimos acerca do responsável pelos disparos, tendo possivelmente ocorrido em razão de fiscalização realizada contra 'pescadores, caçadores e outros ilegais' no interior da Terra Indígena Juma. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Eventual instauração de inquérito que, no caso, apenas implicaria na demanda de recursos humanos já escassos. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Expediente da FUNAI registrado e tratado como informação de inteligência até que surjam informações mais robustas sobre o fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

088. Processo: 1.32.000.000527/2019-93 - Eletrônico Voto: 5070/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal em Roraima, encaminhando ofício do Detran/RR acerca de relato de possíveis golpes aplicados por meio do WhatsApp, com o oferecimento de vantagens indevidas relacionadas com a exclusão de multas e facilidades para a retirada de CNH. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Possível prática de estelionato em desfavor de particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Informação de que já houve determinação de remessa do expediente à Polícia Civil do Estado de Roraima para análise e providências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

089. Processo: 1.34.001.006607/2015-44 Voto: 5081/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, a partir de Relatório de Inteligência Financeira, anexado aos autos do Procedimento nº 1.16.000.002856/2014-16, objeto da Ação Civil Pública nº 11479-76.2015.4.03.6100, ajuizada pela PR/SP, que visava, em síntese, a declaração de nulidade do negócio jurídico de venda e compra de imóvel inscrito no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá/SP, bem como a condenação dos envolvidos por improbidade administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pesem as informações trazidas pelo COAF, o crime tido como antecedente à lavagem de dinheiro restou afastado. Isso porque a inicial da referida ação civil pública pública foi rejeitada, pois não comprovada eventual manipulação quanto ao valor do referido imóvel, o que descaracterizou prática ilícita, esta objeto de apuração do PIC nº 1.34.001.004456/2015-90, já arquivado. Assim, segundo a Procuradora oficiante, fato é que, não caracterizado o crime antecedente, não se vislumbra linha investigatória válida para eventual crime de lavagem de dinheiro. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

090. Processo: 1.34.022.000104/2019-41 - Eletrônico Voto: 5085/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE JAU-SP

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP para apurar possível prática do crime de sonegação previdenciária e notícia de omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS. CP, arts. 337-A e 297, § 4º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP informou não haver interesse fiscal na sociedade empresária investigada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24/STF. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Entendimento recente desta 2ª CCR firmado no sentido de que não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, sem repercussão na esfera penal. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Precedentes do STJ (REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.13.000.000684/2019-54, 744ª Sessão Ordinária, de 24/06/2019). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
091.	Processo:	1.34.022.000135/2019-00 - Eletrônico Voto: 5086/2019
		Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP para apurar possível prática do crime de sonegação previdenciária e notícia de omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS. CP, arts. 337-A e 297, § 4º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP informou não haver interesse fiscal no contribuinte ora investigado. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24/STF. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Entendimento recente desta 2ª CCR firmado no sentido de que não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, sem repercussão na esfera penal. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Precedentes do STJ (REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.13.000.000684/2019-54, 744ª Sessão Ordinária, de 24/06/2019). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Homologação parcial de Arquivamento 092.	Processo:	1.25.000.001751/2019-37 - Eletrônico Voto: 5059/2019
		Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais Simplificada, oriunda da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, para apurar possível prática dos crimes de descaminho e de contrabando, previstos nos arts. 334 e 334-A do CP. Expediente que tem por objeto de análise 23 (vinte e três) apreensões de mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, realizadas no município de Palmeira/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Das 23 (vinte e três) apreensões, verificou-se que 13 (treze) delas referem-se à prática do crime de descaminho (CP, art. 334), nas quais o valor dos tributos devidos em caso de regular importação são inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ausência de notícia de habitualidade na conduta delitiva dos investigados referidos na tabela 1, à exceção de C.R.N., F.de F. D., L.F.G., V.R.de O. e M.J.K., acerca dos quais há notícia de pelo menos mais uma apreensão nos cinco anos que antecederam a apreensão tratada nos autos. 2) Em outros 7 (sete) autos de infração e apreensão, constatou-se que dentre as mercadorias transportadas pelos autuados foram encontrados cigarros, tabaco para narguilé, um cigarro eletrônico e suplemento alimentar, em pequena quantidade, inserindo-se abaixo do valor considerado relevante. Orientação nº 25 da 2ª CCR. Inexistência de reiteração delitiva por parte dos autuados

nominados na Tabela 2. Homologação do arquivamento. 3) Quanto aos investigados O.C.D., R.da S.H. e T.C.da S., restou evidenciada a habitualidade delitiva pelas diversas autuações aduaneiras ocorridas em período próximo à apreensão versada neste feito, motivo pelo qual serão ofertadas as respectivas denúncias. 4) Relativamente aos investigados C.R.N., F.de F.D., L.F.G., V.R.de O. e M.J.K., não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da conduta (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigados que apresentam pelo menos mais um registro de apreensão nos últimos cinco anos. Lesão efetiva à ordem tributária. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

093. Processo: JF/MG-0001667- Voto: 4958/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo aos Correios (CP, art. 157, §1º c/c §2º I, II e III). Motorista de empresa prestadora de serviços à ECT foi abordado por indivíduos que subtraíram as encomendas encontradas dentro do veículo que pilotava, devidamente caracterizado dos Correios. Promoção de arquivamento fundada em ausência de prejuízo à empresa pública e conseguinte declínio para apuração do roubo, por, supostamente, ter a empresa terceirizada suportado o prejuízo isoladamente, dado que esta se responsabiliza pela carga transportada até a entrega. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV e VI, da LC nº 75/93. Quando da ação decorre prejuízo a bens, interesses ou serviços da União, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal. O caso em tela não é de delito meramente patrimonial, apto a atrair competência para a Justiça Estadual. Uma vez que o roubo de encomendas caracteriza dano ao serviço-fim dos Correios, ou seja, ao serviço postal, indiscutível é a competência da Justiça Federal para dar prosseguimento ao feito, sendo o caso de inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Em caso similar, entendeu o STJ que 'evidenciado o dano ao serviço postal, em razão do roubo de material enviado por SEDEX, está caracterizada a lesão ao serviço-fim dos Correios, a atrair a competência federal'. (CC ' 133.751/SP). Ademais, o simples fato de a encomenda ter sido recuperada não exclui a incidência do tipo penal, tampouco exclui o prejuízo sofrido pela ECT, tendo razão o Juízo. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

094. Processo: JF/FS/BA-0013885- Voto: 5157/2019 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA/BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito policial. Crime de falsificação de papéis públicos (CP, art. 293). Apresentação à Receita Federal do Brasil de Documento de Arrecadação do Simples Nacional ' DAS, no valor de R\$ 327,09, relativo à competência 11/2008, cuja autenticação bancária provou-se falsa. MPF: Ausência de autoria e inexistência de diligências úteis ao esclarecimento dos fatos. Juízo Federal: Arquivamento prematuro. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Verifica-se que passados mais de 9 anos da data dos fatos, não foi possível angariar elementos capazes de atribuir a autoria delitiva com relativa segurança a qualquer dos investigados. Nesse passo, tendo em conta a ausência de prejuízo ao erário, bem como o ínfimo valor do tributo objeto da fraude, além do extenso lapso temporal decorrido desde a ocorrência do evento criminoso, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante da antiguidade do fato investigado e da inexistência de linha investigatória idônea. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
095. Processo: JF/PR/CUR-5002440- Voto: 4916/2019 Origem: JUSTIÇA  
51.2018.4.04.7000-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito policial. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Administradores de empresa do ramo da construção teriam deixado de repassar a contribuição previdenciária recolhida de seus empregados no valor de R\$ 8.122,86. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (Resp nº 1.709.029/MG, Rel. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. In casu, o valor dos tributos iludidos é inferior ao limite estabelecido nas referidas portarias. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
096. Processo: JF/PR/GUAI-5001226- Voto: 4918/2019 Origem: JUSTIÇA  
37.2019.4.04.7017-SEM\_SIGLA - FEDERAL - SUBSEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder da investigada, sendo os tributos iludidos no importe de R\$ 1.134,18. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outros procedimentos administrativos nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
097. Processo: JF/PR/GUAI-5001463- Voto: 5184/2019 Origem: JUSTIÇA  
71.2019.4.04.7017-SEM\_SIGLA - FEDERAL - SUBSEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito Policial. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos em R\$ 883,09 (oitocentos e oitenta e três reais e nove centavos). Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. Notícia de 1 reiteração na prática do delito de descaminho pelo investigado no ano de 2012. Caso em que os tributos incidentes que não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00. Última reiteração delitativa em 2012, ou seja, há mais de cinco anos. Nesse sentido, aplicando-se analogicamente a regra da reincidência descrita no art. 64, I do CP, não se mostra razoável considerar para fins de reiteração da conduta uma autuação fiscal que supere cinco anos pretéritos. Aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que

a única autuação fiscal do investigado se deu há mais de cinco anos e o valor dos tributos devidos é inferior a R\$ 20.000,00. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

098. Processo: JF-SOR-0001236- Voto: 5147/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
04.2019.4.03.6110-INQ - 10ª SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA -  
SOROCABA/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Procedimento instaurado no bojo da operação aquiles, em razão de fraude cometida em face do INSS, causando um prejuízo de R\$ 3.601.518,33. Inserção de vínculos empregatícios falsos e de contribuições individuais de sócios extemporâneos e inidôneos nos cadastros do INSS, ocasionando a concessão de benefícios fraudulentos. Discordância do juízo que entende ser prematuro o arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, LC 75/93). Diligências. Em depoimento o investigado afirmou que não requereu o reconhecimento de vínculos empregatícios no INSS aos agentes líderes do esquema criminoso, que foram alvo da operação aquiles, informando que teve os documentos furtados no ano de 2005 e a partir desse momento teve diversos problemas, pois seus documentos foram utilizados em diversas fraudes. Afirmou que sempre trabalhou como caminhoneiro e vendedor, bem como nunca recebeu valores referentes a benefício previdenciário. Que ajuizou ações, tentando retirar seu nome de lista de restrição ao crédito, mas ainda não conseguiu retirar as empresas abertas em seu nome. O investigado foi vítima da associação criminosa que fraudava a concessão de benefícios do INSS. Inexistência de indícios probatórios mínimos. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
099. Processo: TRE-SP-PCRM-0000025- Voto: 5165/2019 Origem: TRIBUNAL  
49.2018.6.26.0325 REGIONAL ELEITORAL DE  
SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 309 do Código Eleitoral, em virtude da notícia de que mesário teria votado no lugar de outro eleitor. Por decisão unânime, na 740ª Sessão Ordinária, realizada em 13/05/2019, este Colegiado deliberou pelo prosseguimento da persecução penal, ao entendimento que a análise acerca do dolo na conduta deveria ser verificada durante a instrução processual. Devolvidos os autos à origem, o Promotor Eleitoral designado requisitou instauração de inquérito policial e a oitiva dos servidores mencionados nos autos, tendo o Juiz Federal discordado de tal medida em razão de que tais diligências já teriam sido realizadas pelo Juízo, sendo, portanto, desnecessárias. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. A hipótese não comporta revisão do ato do órgão do Ministério Público Federal pela 2ª Câmara. O art. 62 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação e deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial na promoção de arquivamento. A doutrina e a jurisprudência, de outra parte, têm admitido a aplicação analógica do art. 28 do CPP diante do chamado arquivamento indireto dos autos do inquérito policial, também denominado pedido indireto de arquivamento, que ocorre quando há divergência entre as posições do Ministério Público e do Magistrado acerca da atribuição ministerial ou da competência para o processamento e julgamento de determinado feito. Também existe o chamado arquivamento implícito, em que o órgão do Ministério Público deixa de incluir, na peça inicial acusatória, algum dos fatos ou sujeitos que foram objeto de investigação. Contudo, a hipótese dos autos não se encontra abarcada pelo dispositivo (art. 28 do CPP), pois o caso não trata de arquivamento (promoção de arquivamento) direto ou indireto, implícito ou explícito, já que o Membro do Ministério Público somente requereu diligências. Essa situação torna descabida a remessa do feito por aplicação analógica do art. 28 do CPP, pois a denominada regra da devolução prevista no art. 28 do CPP somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação

não ocorrida nos autos. Dessa forma, preservando a independência funcional do membro do parquet oficiante, devolvam-se os autos a origem para que o Promotor Eleitoral avalie a imprescindibilidade das diligências requeridas à autoridade policial ou ofereça denúncia contra o investigado. Não conhecimento da remessa.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO

100.

Processo:

PRM/GRU-3415.2015.000270- Voto: 5091/2019  
0-INQ

Origem: GABPRM1-IBPS -  
ISAC BARCELOS  
PEREIRA DE SOUZA

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). CONEXÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PR/SP). 1. Inquérito Policial. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício assistencial ao idoso. 2. Consta dos autos que, visando analisar os padrões de diversos crimes de estelionato previdenciário em conjunto, com o cruzamento de informações, a Polícia Federal instaurou o IPL nº 0288/2016 para descortinar quadrilha composta por escritórios de advocacia e servidores do INSS para fraudar centenas de benefícios previdenciários, deflagrando, assim, a Operação Ostrich. O presente procedimento foi instaurado anteriormente ao citado IPL nº 0288/16, e tem por objeto apurar a responsabilidade criminal de uma das beneficiárias da fraude (dentre cerca de 150 beneficiários) perpetrada pela quadrilha. 3. O Procurador da República oficiante na PRM ' Guarulhos/SP promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, tendo em vista os fatos terem relação com a Operação Ostrich. 4. O Procurador da República oficiante na PR/SP devolveu os autos, deixando de suscitar conflito de atribuições, esclarecendo que apesar de haver conexão probatória entre os feitos, a reunião de mais de 150 casos tornaria o andamento do IPL nº 0288/16 praticamente inviável em razão da formação de polo passivo multitudinário. Assim, visando a efetividade e celeridade da persecução penal, optou-se pelo encaminhamento de cópias do resultado das investigações relativas a formação de associação criminosa a cada IPL que tem por objeto a investigação contra cada beneficiário específico, como ocorreu no caso em tela. Sustentou, por fim, que o IPL nº 0288/16 é posterior ao presente procedimento, não havendo que se falar em prevenção. 5. Restituído os autos, o Procurador da República oficiante na PRM-Guarulhos, por sua vez, suscitou o conflito de atribuições sob o entendimento de que os procedimentos deveriam ser reunidos dada a existência de conexão probatória. Sustentou que as circunstâncias de ordem prática que justificam a separação dos processos não tem o condão de alterar a competência jurisdicional do Juízo prevento, vez que os feitos poderão ser desmembrados mas deverão prosseguir perante o mesmo Juízo. Por fim, sustentou a existência de prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, haja vista que há notícia que no bojo da Operação Ostrich foram deferidas medidas submetidas à reserva de jurisdição (prisão preventiva). 6. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 7. Muito embora o presente Inquérito tenha sido inicialmente instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), no decorrer das investigações restou evidenciado que, na verdade, o benefício aqui investigado faz parte de centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta pela quadrilha investigada no IPL nº 0288/16. Não há como definir a atribuição do feito somente no que tange à prática do crime de estelionato previdenciário, uma vez que o referido delito precisa ser analisado em conjunto com as demais provas dos crimes praticados pela quadrilha, havendo evidente conexão probatória entre os fatos. 8. Ainda, como bem observou o membro suscitante, houve o deferimento de medida cautelar (prisão preventiva) no bojo da 'Operação Ostrich', o que a teor do art. 83 do CPP tem o condão de tornar o Juízo prevento. 9. Nesse passo, havendo conexão probatória entre os fatos ora em análise (CPP, art. 76, III), deve-se aplicar a regra de fixação de competência por conexão disposta no art. 78, II, 'c', do CPP, a qual determina que, no concurso de jurisdições da mesma categoria, a competência será firmada pela prevenção. Precedente STJ (HC 152.735/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 08/11/2010)

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

101.

Processo:

1.33.001.000317/2019-58 - Eletrônico Voto: 5033/2019

Origem:  
PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
JOAÇABA-SC

Relator(a):  
Ementa:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Notícia de fato instaurada para apurar eventual crime de descaminho. Equipe de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil executou, no Centro de Distribuição de Encomendas dos Correios em Blumenau/SC, Operação de Repressão ao Contrabando e Descaminho que resultou na retenção, entre várias mercadorias, dos itens objeto do presente feito, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de seu ingresso regular no país. O caso específico dos autos é relativo à retenção ocorrida em 04/02/2019, cujo o endereço do remetente é no Município de Palhoça/SC. Assim, 'Tendo em conta que a mercadoria aparentemente descaminhada foi remetida em postagem dos correios realizada em Palhoça/SC, município onde possivelmente o atuado exerça comércio de produtos descaminhados', o Procurador da República oficiante na PRM-Blumenau/SC promoveu declínio de atribuições à PRM-Joaçaba/SC, entendendo ser este o lugar 'competente para o conhecimento do feito, segundo o local dos fatos'. Por sua vez, o Procurador da República com atuação na PRM-Joaçaba/SC suscitou o presente conflito de atribuições, com base na Súmula nº 151 do STJ. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Mercadoria apreendida na Agência dos Correios na cidade de Blumenau/SC. Nos dos termos da Súmula nº 151 do STJ: 'A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. No mesmo sentido, também o Enunciado nº 54 desta 2ª CCR: 'A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime.' (Aprovado na 79ª Sessão de Coordenação, de 07/04/2014). Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRM-Blumenau/SC para prosseguir nas investigações.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

102.

Processo:

1.34.004.000706/2019-16 - Eletrônico Voto: 5063/2019

Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - SÃO  
PAULO

Relator(a):  
Ementa:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE FRAUDE EM FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (LEI 7.492/86, ART. 19). O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDA A VANTAGEM ILÍCITA E NO LUGAR REAL DA ASSINATURA DO CONTRATO. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de fraude em financiamento (Lei nº 7.492/86, art. 19), tendo em vista o suposto financiamento de veículo, utilizando-se de meio fraudulento. 2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Autos foram remetidos à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 3. O art. 70, caput, do Código de Processo Penal dispõe que 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 4. Assim, tratando-se do financiamento fraudulento de veículo, o crime consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial, ou seja, no momento da tradição (entrega) do veículo ao agente criminoso e no lugar real da assinatura do contrato. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.33.000.000429/2013-23, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; 1.34.028.000019/2014-18, 601ª Sessão, de 25/07/2014, unânime. 5. Contratos bancários financiamento de veículo, no qual o local do foro cível e da conclusão do contrato, diverge do local real da assinatura do contrato e da obtenção da vantagem indevida. 6. No caso, o crime consumou-se com a retirada do veículo na revendedora de automóveis, localizada em Valinhos/SP, situada sob a atribuição da Procuradoria da República no Município de Campinas/SP, em 17 de outubro de 2017, observando-se que, consoante os elementos dos autos, o contrato foi assinado neste local, embora conste que fora assinado em São Paulo, elegendo esse foro para demandas envolvendo o descumprimento do contrato. 7. A eleição de foro para o estabelecimento de demandas cíveis é referente a matéria que envolva o descumprimento do contrato, o que diverge quando se trata de matéria penal. Caso se entenda que a eleição de foro do contrato seja o mesmo da persecução penal, o deslocamento da competência dificultaria a colheita das provas, uma vez que os crimes não transeuntes deixam vestígios no local do corpo de delito, como por exemplo, filmagens capturadas por circuito interno de TV, digitais, materiais descartados pelo investigado, dentre outros. Ademais, todas as diligências seriam feitas por meio de carta precatória. 8.

- Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Município Campinas/SP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
103. Processo: 1.24.000.000857/2019-51 - Eletrônico Voto: 5040/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Crimes militares de prevaricação e falsificação de documento (CPM, arts. 319 e 311). Notícia dando conta de que militar teria emitido relatórios inverídicos no intuito de conceder benefícios/gratificações a outros militares, além de falsificar laudos médicos a fim de participar de processos seletivos internos e omitir registro de cônjuge em assentamentos funcionais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). A competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis em tempo de paz somente deve ser reconhecida em casos excepcionais e com ponderação, em estrito cumprimento ao disposto no art. 5º, LIII, da CF/1988, segundo o qual 'ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente'. Para tanto, há que ser analisado o objetivo da conduta do civil, ou seja, se havia a intenção do agente civil em atingir a instituição militar em algumas de suas funções tipicamente militares, caso contrário, o crime terá natureza comum, da competência da Justiça Federal. Nada há nos autos que revele a vontade da investigada de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. A conduta ilícita em tela não traduz ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da CF (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Ao contrário, nota-se, no caso, apenas a vontade livre e consciente de obter e conceder vantagem indevida. Se houve a prática dos crimes noticiados, tal fato deve ser apreciado pela Justiça Federal por se tratar de crimes de natureza comum. Atribuição, por consequência, do Ministério Público Federal. Precedentes do STJ (CC nº 146.582/PR, Terceira Seção, DJE: 17/08/2016) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.30.005.000191/2017-21, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017). Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
104. Processo: 1.29.000.002514/2019-44 - Eletrônico Voto: 5018/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. DESCONTO REALIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO nº 32 da 2ª CCR). REALIZAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE INSS E EMPRESA PRIVADA DE SEGUROS. POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E ASSINATURA DE BENEFICIÁRIA PERANTE O INSS. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a notificante relata que determinada empresa de seguros promoveu descontos mensais de seguro contratado, por meio de fraude, sem a sua autorização, inclusive apresentando documentos falsos ao INSS. Ausência de diligências. 2. A Procuradora oficiante promoveu o declínio, no tocante à matéria criminal, por não vislumbrar artifício ou ardil por parte dos administradores da seguradora em face do INSS, presumindo não haver participação de servidores da Autarquia previdenciária e que os descontos indevidos teriam ocorrido em detrimento de particular. 3. No presente caso, o declínio revela-se prematuro. 4. Ante a total ausência de diligências não se pode presumir que não há participação de servidores do INSS na suposta fraude. Ademais, foi noticiado, em outras investigações semelhantes, que nesse tipo de fraude já foi constatado que dados de aposentados, que sequer receberam o primeiro salário benefício, foram entregues a entidades e empresas seguradoras por servidores da Autarquia em troca de benesses. 5. Contudo, segundo informado pela representante, a contratação do seguro, e o consequente débito em seu benefício previdenciário, não foi autorizada em momento algum, o que revela, a princípio, a prestação de informações falsas à autarquia previdenciária. 6. Embora a possível fraude acarrete, em princípio, prejuízo ao patrimônio particular, certo é que a apresentação de informação falsa ao INSS induz o órgão a erro e afeta a correta prestação de serviço público. 7. Logo, mostra-se

necessário o aprofundamento das investigações junto ao INSS para se verificar quais documentos foram apresentados à referida autarquia, como os agentes criminosos tiveram acesso aos dados privados de beneficiários do INSS, de igual modo, como ocorre a conferência da veracidade dos documentos e da autenticidade da assinatura do beneficiário, dentre outras medidas que se mostrarem necessárias. Somente após a realização de diligências mínimas para esclarecer os fatos, torna-se possível analisar a viabilidade do declínio do feito ou a competência para analisá-lo. 8. Não homologação do declínio, devolvam-se os autos ao membro oficiante, que pode se valer de sua independência funcional, e requerer a designação de outro membro do MPF para prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

105. Processo: 1.30.001.003174/2019-48 - Eletrônico Voto: 5089/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão narrando possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171) por empresa responsável pela compra e venda de criptomoedas que, reteria valores em sua plataforma, impossibilitando a declaração de valores do IR perante a Receita Federal. Ressalte-se que a representação informa que a operação foi intermediada e/ou realizada em conjunto por empresas do ramo e empresa de câmbio reconhecida no mercado internacional, que, além de operar no Brasil, atua nos Estados Unidos, União Europeia e praticamente toda América Latina. Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por se tratar de indícios da prática de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como 'a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários'. Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a empresa investigada estaria incurso, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada encontra-se equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, ainda que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e os eventuais delitos perpetrados pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências preliminares, amealhar indícios mínimos de delitos que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pela empresa noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/ 2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
106. Processo: 1.30.005.000253/2019-67 - Eletrônico Voto: 5041/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando possível prática de pirâmide financeira relacionada ao investimento no mercado de compra e venda de criptomoedas, havendo distintas modalidades de plano de carreira, de acordo com os pontos acumulados pelos investidores. Manifestação do

MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por se tratar de indícios da prática de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51,). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). De acordo com os elementos coligidos nos autos, verifica-se que a empresa investigada ostenta, a princípio, características de pirâmide financeira, que se utiliza da notoriedade que a criptomoeda Bitcoin atualmente ostenta, para atrair investidores em busca de retorno financeiro desproporcional ao praticado habitualmente pelo mercado financeiro. Contudo, também há informações que a empresa investigada teria captado capital de terceiros com o objetivo de minerar a referida criptomoeda e, ao revés disso, teria lançado outra criptomoeda falsa na Suíça, havendo indícios do cometimento do crime de Evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22). Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e os eventuais delitos perpetrados pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências preliminares, amealhar indícios mínimos de delitos que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca da notícia da prática do crime de evasão de divisas, dos serviços ofertados pela empresa noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/ 2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

#### PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição  
107.

Processo: DPF/CE/JN-00092/2019-INQ Voto: 5030/2019 Origem: GABPRM3-CCLVL - CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito policial. Crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato (CP, arts. 299, 304 e 171). Representação de particular noticiando que teve seu nome utilizado em documentos contábeis da empresa investigada, a qual tentava adquirir crédito ou mercadoria junto a outra empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Documentos falsificados utilizados perante empresa privada. Inexistência de elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Municipal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

108. Processo: JF/MA-0004105- Voto: 5168/2019 Origem: GABPR8-PHOCB - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de roubo majorado contra agência dos Correios (CP, art. 157, § 2º, I, II e V, e §3º). Segundo relatado, após o assalto, o gerente da Agência teria sido mantido refém pelos criminosos e, após perseguição e troca de tiros, foi alvejado, vindo a sofrer lesão grave e permanente. O Procurador oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal, sob entendimento de que a ausência de prejuízo patrimonial aos Correios justifica, por si só, o afastamento da competência federal para o caso. CPP, art. 28. Consta-se dos autos que foi subtraída a quantia de R\$ 2.035,15 integralmente pertencente ao Banco do Brasil (Banco Postal). Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, prejuízo à empresa pública federal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ: CC 155.448/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 e da 2ª CCR: IPL 0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime. Quanto à utilização da arma de fogo, o STJ também decidiu que 'não se revela preponderante, para a fixação da competência na situação em exame, o fato de que os funcionários da agência de Correios foram ameaçados por armas de fogo, pois, a despeito de o delito de roubo tutelar, também, a proteção à integridade física do ser humano, seu aspecto primordial relaciona-se à tutela

- ao patrimônio, até porque o tipo do art. 157 está incluído no capítulo dos delitos contra o patrimônio' (CC 145.800 'TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/04/2016). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Insistência no declínio de atribuições.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.
109. Processo: SR/DPF/MA-00810/2018-INQ Voto: 5134/2019 Origem: GABPR13-FMA - FLAUBERTH MARTINS ALVES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o crime de roubo qualificado praticado por dois indivíduos não identificados que invadiram agência dos Correios e subtraíram, mediante grave ameaça, o numerário do local pertencente ao patrimônio do Banco Postal (Banco do Brasil S.A.). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Roubo qualificado praticado em face de patrimônio de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Inexistência de prejuízo penalmente relevante a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
110. Processo: 1.20.000.000749/2019-27 - Eletrônico Voto: 5136/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia crime encaminhada pela polícia civil, posteriormente, encaminhada pela Corregedoria de Polícia Federal, ambas de Mato Grosso. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Noticiante, segurada do INSS, estaria sofrendo descontos em seu benefício de aposentadoria, motivados, supostamente, por empréstimos que alega não ter realizado junto à dois bancos privados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime cometido contra patrimônio de particular, de modo que não há ofensa à autarquia previdenciária. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
111. Processo: 1.23.000.001251/2019-70 - Eletrônico Voto: 5031/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apresentada por pessoa jurídica, narrando que determinada profissional, odontóloga, realizou aplicações da toxina botulínica em pacientes para procedimentos estéticos, os quais seriam atos médicos e, assim, estaria, em tese, exercendo ilegalmente a profissão de médica. Possível crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de 'fiscalizar o exercício da profissão de médico' (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, julgado em 21/06/2016; Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, julgado em 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

112. Processo: 1.23.000.001460/2019-13 - Eletrônico Voto: 4946/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato relatando possível crime contra honra (CP, art. 138, 139 e 140) perpetrado por vereadores em face de Prefeito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que inexistente lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
113. Processo: 1.30.001.001975/2019-79 - Eletrônico Voto: 5183/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
114. Processo: 1.34.009.000289/2019-61 - Eletrônico Voto: 5181/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita por parte de advogado que realizou o levantamento de valores recebidos nos autos de ação previdenciária e não teria repassado o montante devido ao beneficiário. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio e à boa-fé de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

## Homologação de Arquivamento

115. Processo: DPF/AM-00272/2016-INQ Voto: 5029/2019 Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Subtração de mercadorias no Depósito de Mercadorias Apreendidas (DMA) da Alfândega da Receita Federal, cujo local estava sob a vigilância de funcionários da empresa de segurança contratada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Após a realização de diversas diligências, durante mais de 3 anos de investigações e, ainda, ouvidos 3 dos 4 funcionários, já que um deles não foi localizado, responsáveis pela guarda do DMA, não foi possível colher elementos suficientes de autoria delitiva. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
116. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 5135/2019 Origem: GABPRM1-BSD -  
00071/2018-INQ BRUNO SILVA DOMINGOS  
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de requisição ministerial, com base na representação de lideranças indígenas, para apurar a possível prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) no interior da comunidade indígena Sapotal, em Tabatinga/AM. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Narra a ocorrência que um integrante da comunidade estaria vendendo drogas na região. Após missão policial no território indígena, com autorização de entrada e busca domiciliar nas casas em que se suspeitavam que houvesse armazenamento e venda das substâncias ilícitas, a autoridade policial não encontrou droga guardada ou qualquer outro elemento indiciário em nenhum dos locais. Não há nos autos elementos informativos suficientes de materialidade e autoria para caracterizar eventual tráfico de entorpecentes. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
117. Processo: 1.12.000.000772/2019-93 - Eletrônico Voto: 5066/2019 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - AMAPÁ  
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Notícia de Fato. Representação narrando que investigado teria comprado voto de eleitores, praticando, em tese, o delito de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do CE. Informações revelaram a suposta distribuição de cestas básicas com o objetivo de angariar votos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em verificação preliminar foi colhido o depoimento de possíveis beneficiados. Todos afirmaram que as cestas básicas foram doadas por sorteio e que não foi pedido nada em troca. A ausência de elementos mínimos não permite a responsabilização dos envolvidos, a não ser por mera presunção. Ademais, o delito do art. 299 do Código Eleitoral, embora formal, exige a demonstração do indispensável dolo específico, não demonstrado no caso. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
118. Processo: 1.14.003.000143/2019-69 - Eletrônico Voto: 5038/2019 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
BARREIRAS-BA  
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício oriundo da Vara d Trabalho de Barreiras, ante a possibilidade de ocorrência dos crimes de desobediência (CP, art. 330) e fraude a execução (CP, art. 179), em razão do não cumprimento de determinação judicial por parte dos adquirentes de bens de sociedade empresária parte em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso em apreço, em virtude da ordem judicial descumprida, teria lugar a aplicação de sanções de ordem civil e processual, bem como de medidas tendentes ao alcance do resultado equivalente e de sub-rogação executiva, na forma da legislação processual civil de regência. Medidas sancionatórias devidamente previstas por outros ramos do Direito e suficientes para a repressão do delito em tela. Nesse sentido, Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime'. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 5013966-12.2018.4.04.7001, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019; Procedimento MPF nº 1.29.011.000110/2019-97, 743ª Sessão Ordinária, de 10/06/2019. De outro lado, não se vislumbra a configuração do tipo descrito no art. 179 do CP, tendo em vista que a alienação dos bens da empresa se deu durante a fase do processo de conhecimento. De todo modo, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido no ano de 2014, o crime encontra-se prescrito, haja vista

- o decurso do prazo de mais de 4 anos da data dos fatos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
119. Processo: 1.14.004.000234/2019-94 - Eletrônico Voto: 4915/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) e/ou uso de documento falso (CP, art. 304) praticado em face do Poder Judiciário, tendo em vista a apresentação de declaração de atividade rural supostamente falsa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Improcedência do pedido. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que o segurado acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime; Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
120. Processo: 1.15.002.000098/2019-15 - Eletrônico Voto: 4949/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de fraude em certame de interesse público (CP, art. 311-A), consistente em fraudes cometidas nas provas do ENEM. Suspeitas de que houve fraudes na aplicação da prova e na matrícula de investigado em vagas reservadas a estudantes de escola pública. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Universidade Federal do Cariri (UFC) informou que o investigado não se matriculou em nenhum curso oferecido e nunca foi aluno da instituição. De igual modo, a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) informou que não foi encontrado nenhum vínculo do investigado como aluno da instituição no curso de medicina, mas apenas no curso de direito, no ano letivo de 2012, anterior ao certame do ENEM, hipoteticamente fraudado. Por fim, declarou a UFPB que a matrícula não foi realizada em vaga procedente do ENEM e foi cancelada, por abandonado do investigado. Considerando a inexistência de materialidade, inexistente justa causa, nesse momento, para uma persecução penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
121. Processo: 1.16.000.000860/2019-46 - Eletrônico Voto: 5016/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de estelionato (CP, art. 171, §2º, I) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação dando conta de suposto vício no cadastramento de famílias para recebimento de glebas de terra do projeto de assentamento 15 de agosto, em São Sebastião/DF. Os fatos narrados noticiam abusos cometidos por investigada, líder do referido assentamento, a qual teria, em tese, alterado a ordem no cadastro de famílias contempladas para recebimentos dos lotes e ordenado a derrubada das casas daqueles que não pagavam as taxas de manutenção do assentamento, que foram estabelecidas e aceitas pelos assentados em assembleia. (art. 62,

IV da LC 75/93). Em que pese a realização de diversas diligências, não há nos autos elementos indiciários suficientes para oferecimento de denúncia em face da investigada. Os documentos apresentados pelo SEAGRI e pelo INCRA não fornecem indicativos de que houve alteração ou manipulação dos dados cadastrais das famílias beneficiárias das glebas. Não há nos autos elementos indiciários para subsidiar o oferecimento de denúncia. Ausência de materialidade. Não configurada justa causa para prosseguimento da persecução penal. homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

122. Processo: 1.16.000.002377/2017-34 Voto: 5167/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Notícia de fato. Representação formalizada por particular, para apurar a suspeita de que a morte de sua filha teria sido causada por negligência no atendimento que lhe foi prestado no Hospital das Forças Armadas - HFA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo restou apurado, a vítima não teria ficado sem atendimento nas duas oportunidades em que esteve no Hospital, tampouco deixou de ser submetida aos exames clínicos e procedimentos necessários para avaliar seu estado de saúde, tendo sido adequadamente medicada e monitorada sobretudo na segunda vez em que deu entrada no HFA. Desse modo, os procedimentos adotados pelos profissionais do HFA revelaram-se adequados ao estado da paciente, não havendo que se falar em negligência de qualquer deles como causa do inesperado óbito, que ocorreu em razão de consequências advindas de procedimento de bronzeamento artificial realizado em clínica de estética, ocasionando a desidratação da vítima. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

123. Processo: 1.17.000.001177/2019-99 - Eletrônico Voto: 5179/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada através de representação encaminhada por particular junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, relatando supostas irregularidades relacionadas à educação federal privada envolvendo associações de classe. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se que o representante, basicamente, se insurge contra decisão do Ministério da Educação que acarretou o descredenciamento da instituição de ensino que ele representa, valendo-se, para tanto, de uma série de argumentos confusos e até contraditórios, apontando irregularidades, de forma genérica, a diversas autoridades públicas e pessoas envolvidas no contexto da educação superior do país. Inexistência de fato típico concreto e elementos probatórios que possibilitem uma linha investigatória idônea. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

124. Processo: 1.18.001.000472/2019-81 - Eletrônico Voto: 4947/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Notícia de Fato. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Valor devido ao INSS que totaliza R\$ 658,64 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme informação do Juízo Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do

- disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
125. Processo: 1.20.000.000416/2019-06 - Eletrônico Voto: 4914/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Valor devido ao INSS que totaliza R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme informação do Juízo Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
126. Processo: 1.20.000.000838/2019-73 - Eletrônico Voto: 4948/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289) mediante apreensão de 2 (duas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 20,00 (vinte reais), durante abordagem policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A investigada não teria agido com dolo, visto que teria achado as notas em local público, acreditando, portanto, serem verdadeiras. Não foi possível localizar a pessoa responsável por fabricar as notas a partir das informações obtidas nas investigações. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificarem o panorama probatório atual. Carência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
127. Processo: 1.22.020.000126/2019-41 - Eletrônico Voto: 5019/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada pelo juízo da 71ª Zona Eleitoral de Caratinga/MG, em razão de habilitação irregular de eleitor para votação, ocorrida na 142ª Seção Eleitoral em 07.10.2018. A Presidente da referida Seção Eleitoral equivocou-se ao digitar o número do título de eleitor, de modo que o eleitor J.E.G terminou por votar no lugar do eleitor J.E.S. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não se verifica a ocorrência de ilícito penal, uma vez que não houve dolo na conduta da investigada, apenas erro no procedimento de habilitação do eleitor. Ademais, foi a investigada que acionou a polícia militar e fez o boletim de ocorrência, demonstrando boa-fé. Falha procedimental. Ausência de elementos configuradores da infração penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
128. Processo: 1.23.000.001503/2019-61 - Eletrônico Voto: 5166/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARACASTANHAL

- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada através de manifestação anônima realizada perante Sala de Atendimento ao Cidadão relatando suposta lavagem de dinheiro, cometida por particular que teria montado uma loja de veículos, apesar de não declarar imposto de renda e ter renda incompatível com o estilo de vida que leva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, sem qualquer documentação ou elemento de prova que justifique o início de investigação criminal ou possibilite uma linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
129. Processo: 1.26.000.001256/2019-91 - Eletrônico Voto: 4953/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 por parte dos responsáveis legais de sociedade empresaria, que teriam deixado de recolher, no prazo legal, valores relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos de trabalhadores assalariados e de aluguéis e royalties a pessoa física, no ano calendário de 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 é de natureza formal, caracterizando-se pelo não repasse ao fisco dos tributos descontados de terceiros pelo responsável tributário. O tipo penal não se refere a supressão ou redução do tributo, de modo que é irrelevante a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STF e do STJ adotando esse mesmo fundamento - falta de exigência de supressão/redução de tributo ou de qualquer outro resultado - para concluir que o delito previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 é formal (STF, RHC nº 90532 ED/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 06/11/2009; STJ, HC 374318/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2017) e desta 2ª CCR/MPF (Procedimento nº 0003367-64.2018.4.03.6181, Voto nº 7238/2018, Relator. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Sessão nº 728, unânime, em 12/11/2018). Pena máxima cominada ao delito é de 2 anos. Considerando dezembro de 2013 como último mês de apuração do imposto devido, e que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por 5 meses, em razão da adesão ao parcelamento que acabou sendo rescindido, impende reconhecer que a pretensão punitiva estatal está prescrita, porquanto ultrapassado o lapso de 4 anos previsto no art. 109, V, do CP. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
130. Processo: 1.26.008.000016/2019-07 - Eletrônico Voto: 5088/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.AG./PALMARE C.DE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Notícia de Fato. Crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Representação formulada pela 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, narrando o inadimplemento de parcelamento de arrematação por investigado que deixou de pagar 56% do valor do bem arrematado. A Procuradora oficiante promoveu o declínio, aduzindo que além do fato restar atípico, pois vislumbra-se mero inadimplemento, a pretensão punitiva encontra-se prescrita pelo máximo da pena cominada ao delito em abstrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Além de ser fato atípico, pois trata-se de mero inadimplemento, uma vez que o investigado chegou a quitar 44% do valor do bem, cabendo apenas medidas cíveis de cobrança, extrai-se dos autos que a arrematação ocorreu em 08/2015. Pena máxima cominada de 01 (um) ano. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. V), já que decorridos 4 (quatro) anos da data da consumação do delito. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
131. Processo: 1.29.001.000043/2019-20 - Eletrônico Voto: 5137/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE BAGE-  
RS

132. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330) perpetrado por gerente geral de empresa que, supostamente, teria deixando de cumprir ordem judicial expedida pela Justiça Militar da União em Bagé/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Atraso no cumprimento da ordem justificado nos autos. Posterior cumprimento da determinação judicial. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer ordem legal. Ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
- Processo: 1.29.002.000263/2019-43 - Eletrônico Voto: 5180/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista que requerimentos com pedido de refúgio teriam sido protocolados pela mesma pessoa com informações divergentes. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, o protocolo de pedidos de refúgio contempla, obrigatoriamente, a inserção das impressões digitais do requerente no Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais da Polícia Federal, o qual promove o confronto das informações fornecidas com as demais impressões digitais existentes naquele banco de dados, de modo a evitar duplicidade ou fraude nos requerimentos. Nesse contexto, o meio empregado pelo investigado para a prática do crime é absolutamente ineficaz para a obtenção do fim criminoso, qual seja, fraudar o procedimento de concessão de refúgio, na medida em que o sistema, ao ser alimentado com suas impressões digitais, automaticamente indicará que elas já se encontram cadastradas, o que de fato ocorreu. Caracterização de crime impossível, definido no artigo 17 do Código Penal: 'Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime.' Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
133. Processo: 1.30.001.003716/2018-00 - Eletrônico Voto: 5068/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com a finalidade de permitir a coleta de informações complementares ao processo cautelar de afastamento do sigilo telefônico nº 5021882-94.2019.4.02.5101/RJ, devido ao suposto crime de lavagem de capitais ( Lei nº 9.613/98, art. 1º). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base na perda de objeto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O procedimento foi instaurado com o intuito de subsidiar medida cautelar de afastamento de sigilo telefônico, telemático e drives virtuais para apurar o crime de lavagem internacional de capitais. A medida cautelar alcançou os objetivos almejados pela investigação. Após a conclusão do inquérito policial, o Órgão Ministerial ofereceu denúncia que deu origem aos processos penais nº 5037408-04.2019.4.02.5101 e 5039893-74.2019.4.02.5101. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
134. Processo: 1.31.001.000162/2019-24 - Eletrônico Voto: 5021/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

135. Processo: 1.33.000.001351/2019-50 - Eletrônico Voto: 5032/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação sigilosa, formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual narra que A.R.P teria comprado um imóvel avaliado em R\$ 202.544,11, mas declarando como valor fiscal R\$ 84.418,36, tendo posteriormente averbado uma casa no terreno no valor de R\$ 422.058,00 e, ainda, pouco mais de um mês após a aquisição, vendeu o imóvel por R\$ 900.000,00, sendo R\$ 300.000,00 pago pelo comprador e R\$ 600.000,00 por intermédio da Caixa Econômica Federal, a qual o comprador jamais quitou. Suposto crime contra a ordem (art. 1º da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de informações quanto a constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Remessa de cópia dos autos a Receita Federal do Brasil para que esta realize fiscalização na empresa investigada, se entender ser o caso. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
136. Processo: 1.34.016.000289/2019-72 - Eletrônico Voto: 5039/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 por parte dos responsáveis legais de sociedade empresária, que teriam deixado de repassar à Receita Federal do Brasil, durante o período compreendido entre janeiro de 2008 a dezembro de 2010, o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre salários pagos a seus funcionários, pagamentos a pessoas físicas sem vínculo empregatício e pagamentos por serviços prestados por empresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 é de natureza formal, caracterizando-se pelo não repasse ao fisco dos tributos descontados de terceiros pelo responsável tributário. O tipo penal não se refere a supressão ou redução do tributo, de modo que é irrelevante a constituição definitiva do crédito tributário, que no caso ocorreu no ano de 2013. Precedentes do STF e do STJ adotando esse mesmo fundamento - falta de exigência de supressão/redução de tributo ou de qualquer outro resultado - para concluir que o delito previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 é formal (STF, RHC nº 90532 ED/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 06/11/2009; STJ, HC 374318/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2017) e desta 2ª CCR/MPF (Procedimento nº 0003367-64.2018.4.03.6181, Voto nº 7238/2018, Relator. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Sessão nº 728, unânime, em 12/11/2018). Investigado que conta com mais de 70 anos de idade. Prazo prescricional contado pela metade. Considerando que não houve parcelamento do débito tributário e que a pena máxima cominada ao delito é de 2 anos, é imperioso reconhecer que a pretensão punitiva estatal está prescrita (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107,IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
137. Processo: 1.34.022.000102/2019-51 - Eletrônico Voto: 5020/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), decorrente da prática de pagamentos de verbas salariais extrafolha reconhecidas em sentença trabalhista. Em que pese a sentença trabalhista ter constituído o crédito tributário no percentual de 20% do valor da condenação, este ficou abaixo do patamar estabelecido para o ajuizamento de execução fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante decisão do STJ, confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos

crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

138. Processo: 1.34.022.000103/2019-04 - Eletrônico Voto: 5037/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Reconhecimento de pagamento extra-folha reconhecido em sentença trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Absorção do ilícito referente à omissão de anotação na CTPS (crime meio) pelo delito de sonegação de contribuição previdenciária. Ausência, no momento, de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado no tocante ao valor devido de contribuição previdenciária, já que o respectivo montante não foi definido na fase de liquidação. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar eventual Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Precedente 2ª CCR: NF 1.26.000.000886/2018-67, 715ª sessão, 21/05/2018, à unanimidade, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
139. Processo: 1.35.000.000800/2019-78 - Eletrônico Voto: 4945/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Representação formulada pelo INSS, narrando a ocorrência de possíveis indícios de recebimento fraudulento do benefício de pensão morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No decorrer da apuração realizada pelo INSS, em processo administrativo, a investigada, após a suspensão do benefício, ajuizou ação em face da Autarquia previdenciária para comprovar a regularidade do recebimento do benefício e teve seu direito reconhecido. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

140. Processo: JF-AC-0006378- Voto: 5185/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de moeda falsa, ocorrido no dia 30/08/2017 (CP, art. 289, § 1º). Apreensão de uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando que o conjunto probatório é demasiadamente frágil, não havendo elementos suficientes da autoria delitiva. Discordância do magistrado, tendo em vista a informação de que o investigado já teria tentado circular outra moeda falsa na praça. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Conforme se depreende do relatório policial, apesar de realizadas diligências, não se encontrou nenhuma prova ou indício de que o investigado tenha falsificado a nota ou que tinha o conhecimento de sua falsidade. Aplicação do Enunciado nº 60 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem

ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo. Inexistência de diligências investigatórias, tendo em vista o transcurso de mais de 2 anos da data dos fatos e de outros elementos capazes de elucidar os fatos. Homologação do arquivamento. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

141. Processo: JF/FS/BA-0001091- Voto: 5143/2019 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA/BA  
78.2019.4.01.3304-INQ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º) por particular que realizou requerimento administrativo de pensão por morte junto ao INSS, em virtude do falecimento da sua companheira, apresentando declaração de sindicato dos trabalhadores rurais supostamente inverídica, já que restou evidenciado que a investigada também exercia atividades de limpeza em residências. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender que o exercício de uma atividade urbana esporadicamente, para complementar a renda e melhorar a qualidade de vida da família, não descaracteriza a condição de segurado especial. Discordância do magistrado. CPP, art. 28. Embora as testemunhas tenham afirmado que a instituidora da pensão por morte tenha trabalhado como empregada doméstica, tal fato, por si só não indica a prática de fraude no requerimento do benefício. Segundo consta, o investigado, ex-companheiro da falecida, é lavrador e comumente os integrantes da família exercem atividade rural em conjunto para garantir a subsistência do lar. Não foram encontrados registros de vínculos trabalhistas no CNIS da instituidora da pensão, assim como consta a informação de que esta residia em uma fazenda situada em zona rural. Não restou evidenciado de forma concreta que a instituidora da pensão não exercesse atividade rural em conjunto com seu marido. Além disso, a declaração de atividade rural não é imprescindível para a concessão do benefício, pois requer homologação pelo INSS e, mesmo que homologada, necessita de corroboração por início de prova material e entrevista. Logo, o documento apresentado não tinha o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, cabendo a autarquia proceder ao exame prévio e minucioso das informações. Inexistência de elementos concretos que indiquem a prática de ato ardis ou outro meio fraudulento por parte do investigado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 2764/2019, IPL DPF/PI-00442/2015-IPL, Sessão nº 740, de 13/05/2019, unânime. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
142. Processo: JF/FS/BA-0006079- Voto: 5133/2019 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA/BA  
79.2018.4.01.3304-INQ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) por ex-empregados que teriam recebido, indevidamente, o benefício de seguro-desemprego. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar a existência de simulação ou fraude, além de considerar o valor envolvido (R\$ 12.365,85) reduzido para justificar a continuidade da persecução penal. Ao analisar os autos, o Magistrado discordou das razões ministeriais apenas em relação a 1 investigado, por vislumbrar, no caso, indícios de simulação na rescisão do contrato de trabalho. CPP, art. 28. Segundo se extrai do relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, o investigado foi demitido pela empresa em 18/03/2014, mas continuou prestando seus serviços, concomitante ao recebimento de 5 parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.019,21, sendo recontratado logo após cessado o período regular do benefício. Além disso, consta das informações que a fiscalização apreendeu planilha revelando o pagamento de horas-extras ao investigado, fato que se mostra incoerente com a versão de que o investigado teria apenas prestado serviço de maneira eventual para a empresa. Considerando a existência de indícios de simulação na rescisão contratual, visando causar prejuízo à administração pública, faz-se necessária a continuidade da persecução penal. Arquivamento prematuro. Necessidade de prosseguimento das investigações e exame de

Deliberação: eventual cabimento do acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

143. Processo: JF-MBA-0004765- Voto: 5000/2019 Origem: SUBSEÇÃO  
24.2016.4.01.3901-INQ JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA ' SCM. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). DETERMINAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PELA 2ª CCR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELA 2ª CCR. CIENTIFICAÇÃO DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA REANÁLISE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a exploração de serviço de telecomunicações, na modalidade Serviço de Comunicação Multimídia ' SCM, consistente na retransmissão do sinal de internet sem a devida autorização legal da ANATEL. 2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento considerando que a conduta ora em análise não prejudicou o serviço de telecomunicações, inexistindo razão que justifique a intervenção do Direito Penal. 3. Discordância do magistrado. 4. Por ocasião da Sessão de Revisão nº 692, de 09/10/2017, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento. 5. Após a realização de diligências, a Procuradora designada promoveu o arquivamento dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, à época, de que o provedor de acesso à internet não é considerada atividade de telecomunicação. 6. Em reanálise da matéria, a 2ª CCR, na Sessão de Revisão nº 726, de 08/10/2018, deliberou, à unanimidade pela homologação do arquivamento. 7. Cientificado, o magistrado determinou novamente a remessa dos autos ao Colegiado, por entender que o MPF baseou-se em entendimento que não se encontra pacificado, já que em julgado posterior àquele adotado como razão de decidir pelo órgão ministerial, a 1ª turma do STF decidiu que o desenvolvimento clandestino de atividade de transmissão de sinal de internet configura o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 8. Primeiramente, cumpre ressaltar que o art. 12, § 2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMFP, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, 'a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão'. O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la. Precedente 2ª CCR: IPL 0002168-50.2018.4.03.6102, Sessão de Revisão nº 730, do dia 26/11/2018, unânime. 9. Ultrapassado esse ponto, cumpre esclarecer que, ainda que superado o entendimento do STF, a 2ª CCR possui o entendimento de que a solicitação prévia de autorização à ANATEL, para obter o direito de explorar o serviço, afasta a clandestinidade necessária à configuração do delito. Além disso, a Resolução da ANATEL nº 680, de 27/06/2017 estabelece que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita), como é o caso dos autos. Precedentes 2ª CCR: NF 1.23.000.003050/2017-45, Sessão de Revisão nº 714, de 07/05/2019; IPL 00598/2018, Sessão de Revisão nº 731, de 10/12/2018 e IPL 0273/2016, Sessão de Revisão nº 713, de 23/04/2018. 10. No caso dos autos versa sobre empresa de pequeno porte, a qual possuía na data da fiscalização 225 (duzentos e vinte e cinco) clientes e, conforme informado pelo investigado, até a data de sua oitiva o processo de autorização estava apenas pendente de publicação no Diário Oficial, circunstâncias que autorizariam o arquivamento. 11. Não conhecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

144. Processo: JF/PR/GUAI-5001459- Voto: 5008/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA  
34.2019.4.04.7017-SEM\_SIGLA -  
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento Investigatório. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias (toalhas, cortina e tapetes) desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização. Tributo iludido no valor R\$ 812,66. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento considerando a aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado, em razão do registro de reiteração de conduta. CPP, art. 28. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer que: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). No caso, verifica-se a existência de 2 reiterações nos últimos cinco anos, inexistindo informação de que os tributos iludidos nas outras ocasiões superem o patamar de R\$ 20.000,00 fixado pelas portarias MF 75/2012 e 130/2012. Inexistência de interesse fiscal na execução do crédito. Em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
145. Processo: JFRJ/SJM-5004823- Voto: 5144/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI  
66.2019.4.02.5110-INQ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º) consistente na obtenção fraudulenta do benefício de aposentadoria por contribuição baseada em relações empregatícias fictícias. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando a ausência de dolo do investigado. Discordância do magistrado. CPP, art. 28. Ouvido, o investigado, que atualmente conta com 71 anos, esclareceu que o benefício foi providenciado por um advogado, que organizou toda a documentação necessária para fundamentar o requerimento. Informou, ainda, que o referido advogado já faleceu e que, atualmente, é descontado de sua aposentadoria regular o valor de 30% para o ressarcimento do dano provocado ao INSS. Verifica-se que o investigado é pessoa simples, de baixa renda e com pouquíssima escolaridade, tendo frequentado apenas o ensino fundamental. Considerando as circunstâncias do caso capazes de afastar o dolo na conduta do investigado, orientação dada por terceiro, bem como a existência de ressarcimento gradual aos cofres públicos, não subsiste justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: IPL nº 00429/2015 (SR/DPF/PI), Sessão nº 742, de 27/05/2019, unânime e IPL DPF-UDI-00054/2018, Sessão de Revisão nº 26/09/18, unânime. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
146. Processo: JF/SP-0003811- Voto: 4316/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP  
63.2019.4.03.6181-INQ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Representação formulada por advogado, instruída com documentos apontando a existência de possíveis crimes contra o sistema financeiro nacional, evasão de divisas, defraudação de penhor, organização criminoso e lavagem de capitais por parte dos sócios de grupo incorporador de imóveis. Segundo consta, o grupo empresarial captava recursos financeiros de particulares, para realização dos empreendimentos imobiliários, por meio de contratos de sociedade em conta de participação. O Procurador oficiante cingiu a apuração a eventual prática do crime previsto no art. 7º, II, da Lei nº 7.492/1986 (emissão, oferecimento ou negociação de títulos ou valores imobiliários sem registro, em condições divergentes do registro ou irregularmente registrados), considerando não haver elementos mínimos indicando a prática dos demais crimes

noticiados. Oficiou à CVM para que informasse se o grupo empresarial detinha autorização para criar e negociar valores ou administrar fundos de investimento imobiliário. Em resposta, a CVM informou que o grupo não tem registro como administrador de fundos imobiliários, por não preencher os requisitos da Lei. 8.669/1993. Após esses e outros esclarecimentos, juntados também pelos representantes do grupo empresarial demonstrando que a captação de recursos ocorria por meio de sociedade em conta de participação, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento, concluindo, notadamente, que a oferta dos investimentos não ocorria de forma pública, mas entre um grupo privado de interessados. Discordância do magistrado (CPP, art. 28). Verifica-se, de fato, que há elementos indicando que o grupo empresarial captava recursos por meio da criação de sociedades em conta de participação, meio legal consistente na atração de investimentos de particulares em atividades empresariais. Não há, à luz dos documentos reunidos e de pesquisa realizada, indícios de que a oferta dos investimentos ocorresse de forma pública. Também não há, neste momento, indícios mínimos da prática de outros crimes de competência da Justiça Federal que justifiquem o prosseguimento das investigações. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Débora Gonçalves Perez (OAB: 373795/SP) fez sustentação oral. Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

147.

Processo:

JF/SP-0004673-  
34.2019.4.03.6181-INQ

Voto: 4996/2019

Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE SÃO  
PAULO/SP

Relator(a):  
Ementa:

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso, falsa identidade e fraude de lei sobre estrangeiro, respectivamente tipificados nos artigos 299, 304, 307 e 309 do Código Penal, atribuído ao cidadão F.F. ou L.K., nacional de Angola, que, embora seja a mesma pessoa, utilizou nomes e qualificações diversas perante a Polícia Federal, por motivos ainda não conhecidos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que 'foi realizada missão policial com o fim de intimar o investigado, contendo, conforme o relatório, a tentativa restou infrutífera'. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Relatórios de pesquisas realizadas por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise 'SNP/SINASSPA em 25/07/2019 a pedido da 2ª Câmara revelam que o investigado reside no Brasil, possui CPF regular e endereço determinado no Distrito Federal. Possibilidade de que o investigado esteja cometendo crimes da mesma natureza e outros mediante a utilização de documentos falsos. Cumpre observar a existência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, sobretudo considerando que nos órgãos públicos é comum a completa identificação do 'visitante', inclusive com cópia do documento apresentado e foto do usuário. Precedente da 2ª CCR/MPF: IPL nº 0005011-42.2018.4.03.6181, 747ª Sessão de Revisão, de 12/08/2019, unânime. Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

148.

Processo:

JF/SP-0005466-  
70.2019.4.03.6181-PCD

Voto: 4954/2019

Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE SÃO  
PAULO/SP

Relator(a):  
Ementa:

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Procedimento Investigatório instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a possível prática do crime descrito no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Notícia de que o investigado teria omitido rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos anos calendários de 2001 e 2002, o que gerou a redução da base de cálculo do imposto de renda. O crédito tributário, que em 30/11/2018 alcançava o montante de R\$ 30.485.164,17 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), foi constituído definitivamente após 07/11/2018, sem interposição de recurso ou pagamento por parte do contribuinte. A

Procuradora oficiante, considerando a natureza formal do crime previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, promoveu o arquivamento dos autos, aplicando a prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão do transcurso de mais de 4 (quatro) anos desde a data dos fatos. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Hipótese de efetiva sonegação de imposto de renda por omissão de depósitos bancários na conta-corrente do investigado e omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Prática de crime material tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. O referido crime possui pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão e a prescrição somente ocorrerá após o transcurso de 12 (doze) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário (CP, art. 109, III), que ocorreu em 07/11/2018. Prescrição não consumada na espécie. Precedente 2ª CCR: IPL 0000176-25.2018.4.03.6144, Sessão de Revisão nº 738, de 08/04/2019, unânime. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

## ORIGEM INTERNA

## PADRÃO

## Homologação do Declínio de atribuição

149.	<b>Processo:</b>	DPF/RO-0235/2019-INQ	Voto: 4963/2019	Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	<b>Ementa:</b>	Inquérito Policial. Posse irregular de 1 (uma) arma de fogo, 2 (dois) carregadores e 31 (trinta e uma) munições (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 ' 2ª Câmara). Internacionalização do produto não evidenciada. Ademais, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedente 2ªCCR: Inquérito Policial nº SRPF-AP-00046/2018, Sessão de Revisão nº 721, do dia 13/08/2018, unânime. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
150.	<b>Processo:</b>	1.15.000.002153/2019-21 - Eletrônico	Voto: 5028/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato. Representação noticiando que estrangeiro venezuelano e indígena cometera o crime de violência doméstica contra sua esposa. Lei 11.340/06. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Crime praticado entre particulares, sem indicação de fatos que demonstrem a existência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
151.	<b>Processo:</b>	1.16.000.001900/2019-77 - Eletrônico	Voto: 5023/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato. Representação noticiando que servidor público federal teria agredido fisicamente sua esposa. Lei 11.340/06. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Embora ocupante de cargo público federal, a conduta não ocorreu no exercício de sua função ou em razão dela. Crime praticado entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
152. Processo: 1.23.000.001341/2019-61 - Eletrônico Voto: 5192/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Crimes previstos nos arts. 241, caput, §1º, III, da Lei 8.069/90, tendo em vista o compartilhamento de imagem pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente em grupo de whatsapp Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Crime praticado em local de acesso restrito aos participantes da conversa. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil' (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Inexistência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.28.000.000450/2018-01, Sessão de Revisão nº 721ª, de 13/08/2018. Carência de indícios da transnacionalidade na conduta. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
153. Processo: 1.30.001.002821/2019-02 - Eletrônico Voto: 5003/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a exploração de serviço de táxi-aéreo sem a devida autorização do órgão competente. Suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 65 e 67 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ou do crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo (CP, art. 261). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo consta, o representante sentiu-se lesado, visto que pagou por um passeio de helicóptero a empresa em situação irregular perante a ANAC. A atribuição da Agência Nacional de Aviação Civil 'ANAC como responsável pela fiscalização não atrai, por si só, a competência federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades ou empresas públicas. Precedente 2ª CCR: NF 1.29.002.000391/2015-63, Sessão de Revisão nº 661, de 03/10/2016, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
154. Processo: 1.34.001.005432/2019-81 - Eletrônico Voto: 5007/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata a possível prática do crime de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/1989, art. 20, § 2º) pelo segurança do Banco do Brasil que impediu seu acesso à agência bancária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora a prática de racismo seja prevista em tratado internacional ratificado pelo Brasil, tal fato não é, por si só, suficiente para a determinação de competência da Justiça Federal. Isso porque é necessária a existência de transnacionalidade da conduta, nos termos do art. 109, V, da CF (STF - ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013), o que não se verificou no caso. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
155. Processo: 1.34.001.005986/2019-89 - Eletrônico Voto: 5024/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO  
PAULO

Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ser portador de deficiência física e doença crônica e que, constantemente, é agredido por seu genitor. Possível prática do crime de lesão corporal (CP, art. 129). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Crime praticado entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
<b>Outras deliberações(Declínio)</b>			
156.	Processo:	1.25.000.003481/2019-07 - Eletrônico	Voto: 5175/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato autuada a partir de termo de depoimento de colaborador da justiça noticiando o repasse de verbas por empresa privada, sem qualquer registro oficial, à campanha de candidata a Senadora nas eleições de 2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pese a afirmação do colaborador no sentido de ter efetuado a citada doação via 'caixa dois' à candidata, não foi possível obter elementos de prova capazes de confirmar tal declaração ou de outros elementos que comprovem a utilização do valor a favor da campanha. Não há informações detalhadas, nem mesmo do próprio colaborador, sobre como especificamente se deu tal repasse, o valor, a data, o destinatário ou mesmo a forma de pagamento desta contribuição. Verifica-se do termo de declarações que todo o depoimento foi centrado nos atos do colaborador como intermediário nas doações, sendo que os candidatos beneficiados foram citados como exemplo sem maiores especificações. Os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para justificar o prosseguimento das investigações, sobretudo considerando o transcurso de mais de 10 (dez) anos dos fatos sem indicações concretas. Quanto à análise da possível prática dos crimes de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) e corrupção (CP, arts. 317 e 333) o Procurador oficiente promoveu o declínio para a PR/PR. Aplicação do Enunciado nº 25 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
<b>Homologação de Arquivamento</b>			
157.	Processo:	DPF/MBA/PA-00079/2016-INQ	Voto: 5126/2019
			Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI
Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos no art. 161, II, do CP c/c os arts. 20 da Lei 4.947/66 e 20 da Lei 7.492/86, em razão de suposto esbulho possessório e invasão de terras da União, relacionadas às unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, localizadas em Marabá/PA, com a intenção de ocupá-las. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diversas diligências, não restou demonstrada a invasão de imóveis por meio de esbulho ou turbação da posse de terras da União. Constatou-se apenas a existência de imóveis desocupados, a utilização de imóveis por parentes dos beneficiários e, no caso de uma beneficiária, a locação, que configuraria irregularidade, mas não o ilícito penal de invasão de terras públicas federais. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
158.	Processo:	DPF/PPA/MS-0420/2013-INQ	Voto: 5138/2019
			Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO
Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial. Possível prática do crime de lavagem de capitais (Art. 1º, Lei 9.613/98) por pessoas físicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo		

informação policial, um dos investigados foi preso em flagrante transportando cocaína no Mato Grosso do Sul, bem como possui registros da prática do crime de tráfico de drogas no ano de 1997 e 1994. A outra investigada é esposa do investigado e, por essa razão, compartilhava da conta bancária. Foram realizadas diversas diligências visando esclarecer os fatos, mas não foi possível detectar a adoção de manobras para tentar ocultar a propriedade ou camuflar a origem ilícita dos valores obtidos possivelmente com os lucros do tráfico. Pelo até então apurado, a investigada e seu esposo não buscaram ocultar ou dissimular a origem e a propriedade dos valores, sendo que as quantias não justificadas movimentadas nas contas bancárias foram às claras, sem 'maquiagem' contábil-financeira hábil a apagar os rastros do crime de tráfico de drogas. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Precedente da 2ª CCR: IPL DPF/PPA/MS-0288/2016-INQ, Sessão de Revisão nº 743, de 10/06/2019, unânime. Necessidade de comunicação dos fatos à Receita Federal, para verificação de eventuais irregularidades tributárias e/ou relevância suficiente para a instauração de procedimento fiscal. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a RFFP ao MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

159. Processo: DPF-SE-0461/2017-IPL Voto: 4965/2019 Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido do benefício de seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a investigada declarou ser pescadora desde os 11 (onze) anos, mas que eventualmente exerce outras atividades para complementar a renda do lar. Aduziu não ter tido a chance de explicar ao policial que a entrevistou sobre seu ofício de pesca, tendo se declarado como 'dona do lar' por também realizar as atividades de casa. Informou, ainda, quais os materiais que utiliza para a pesca e quais seus pontos de venda. Carência de elementos mínimos que indiquem que a investigada empregou qualquer meio fraudulento para a obtenção do benefício. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
160. Processo: 1.10.000.000399/2019-45 - Eletrônico Voto: 5026/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de sonegação fiscal (Lei art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), por pessoa física e jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não constam créditos tributários constituídos nos nomes dos representados. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
161. Processo: 1.13.001.000073/2018-15 - Eletrônico Voto: 4991/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal atuado a partir de representação enviada pela FUNAI dando conta de possível falsidade documental consistente em atestados médicos falsos emitidos por médico e servidor da Secretaria municipal de Saúde de Santo Antônio do Içá/AM, com a finalidade de, supostamente, subsidiar o pedido de indígenas para obter Certidão de Atividade Rural ' CEAR junto à FUNAI e, posteriormente, benefício de auxílio-doença junto ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências. Vê-se do que foi

- encaminhado pela respectiva agência do INSS, que dos benefícios concedidos entre os anos de 2016 a 2018, apenas 1 (um) benefício, de segurando não ' indígena, conta com laudo emitido pelo médico investigado, que foi utilizado na perícia médica. Ainda na tabela indicativa, aos beneficiados indígenas, se utilizados laudos, este não foram emitidos pelo respectivo médico. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
162. Processo: 1.14.000.002071/2019-14 - Eletrônico Voto: 5048/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa noticiando suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), consistente na obtenção fraudulenta do seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O representante apenas indica que há 'uma pessoa trabalhando informalmente sem estar registrada, para usufruir do seguro-desemprego', mas não indica o nome da pessoa ou outro elemento concreto capaz de subsidiar uma investigação criminal. O representante não forneceu dados para contato ou identificação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
163. Processo: 1.23.000.001104/2019-08 - Eletrônico Voto: 5190/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARACASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada pelo autor de processo que tramita perante o juizado especial federal para averiguar possível prática do crime de desobediência pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ' INSS, que teria deixado de cumprir a determinação judicial de restabelecimento de seu benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o INSS interpôs Pedido de Uniformização Jurisprudencial à Turma Nacional de Uniformização ' TNU, ao fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal, no acórdão, desrespeita o entendimento vinculante firmado naquela corte. Até o presente momento a questão não restou definida, razão pela qual faltam elementos para caracterizar o crime de desobediência (CP, art. 330). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
164. Processo: 1.25.000.001217/2019-21 - Eletrônico Voto: 4993/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato autuada em razão de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF do Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda ' COAF, que detalha movimentações financeiras de 15 pessoas físicas e uma empresa privada suspeitas de utilização de contas bancárias para movimentação financeira resultante de ilícitos, principalmente tráfico de drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As pessoas físicas, que em sua grande maioria são jovens e possuem domicílio fiscal no Estado do Paraná, algumas em região de fronteira com o Paraguai, recebem recursos via depósitos predominantemente realizados em espécie e de forma pulverizada, com posteriores transferências entre si e a destinatários diversos, incluindo empresas investigadas por lavagem de dinheiro e tráfico de drogas/armas. O RIF foi difundido aos seguintes órgãos: DPF, MPF/PR, MPE/SP e MPE/PR. Além da suspensão determinada pela decisão de 15/07/2019 do Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário (RE) 1.055.941/SP, observa-se que, no caso dos autos, a Polícia Federal informou que também recebeu o RIF e foi-lhe dado 'tratamento apenas como informação de inteligência, não tendo sido instaurado IPL', inclusive 'dando conhecimento do mesmo [do RIF] a outras unidades', providência que torna injustificável o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
165. Processo: 1.25.008.000310/2019-48 - Eletrônico Voto: 5002/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Suposta acumulação de auxílio-doença com o exercício de atividade laboral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de que o benefício previdenciário tenha sido obtido ilícitamente. O representado foi submetido à reavaliação médico-pericial, a qual concluiu que o segurado realmente não apresentava condições de exercer atividades laborativas devido a evidentes sequelas de acidente vascular cerebral, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença foi mantido. O simples retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício, revela seu possível estado de dificuldade financeira, pois, apesar de os problemas que o levaram a se afastar de sua atividade profissional, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Não verificação de indícios suficientes da prática de crime, no caso concreto. Precedente 2ª CCR: 1.25.008.000709/2018-48, julgado na Sessão nº 730, de 26/11/2018, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
166. Processo: 1.25.008.000370/2019-61 - Eletrônico Voto: 4910/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), consistente na percepção de benefício de auxílio-doença concomitante ao retorno voluntário ao trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de que o benefício de tenha sido obtido ilícitamente. O simples retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício, revela seu possível estado de dificuldade financeira, pois, apesar dos problemas que o levaram a se afastar de sua atividade profissional, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Além disso, a constatação da suposta irregularidade foi identificada pelo INSS por meio de simples cruzamento das informações constantes em seus bancos de dados. Inexistência de fraude ou prestação de informações falsas. Não verificação de indícios suficientes da prática de crime, no caso concreto. Precedente 2ª CCR: 1.15.000.004096/2018-34, Sessão de Revisão nº 736, de 11/03/2019, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
167. Processo: 1.26.000.002543/2019-18 - Eletrônico Voto: 5049/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
168. Processo: 1.26.000.002676/2019-94 - Eletrônico Voto: 5052/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 2º, II, da Lei 8.137/90), consistente no não recolhimento de tributo descontado ou cobrado de terceiro, na qualidade de sujeito passivo da obrigação. O crédito restou constituído em 04/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Por se tratar de crime de natureza formal, o prazo prescricional para fins penais iniciou em janeiro de 2014, já que o último fato gerador se deu

- em 31/12/2013. Pena máxima cominada em abstrato é de dois anos de detenção. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
169. Processo: 1.29.000.002496/2019-09 - Eletrônico Voto: 5060/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS noticiando o suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), consistente na ausência do registro do pagamento de horas-extras. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em consulta ao andamento processual não se verificou a liquidação da sentença trabalhista. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Nos termos do Enunciado nº 63 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, 'a sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário'. Ofício encaminhado à Receita Federal para adoção das providências que entender cabíveis. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
170. Processo: 1.29.000.002497/2019-45 - Eletrônico Voto: 4909/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação à omissão de anotação em CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2) Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 3) Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
171. Processo: 1.29.002.000262/2019-07 - Eletrônico Voto: 5186/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ou estelionato (CP, art. 171), por parte de refugiado que registrou pedido de refúgio em duplicidade, apresentando informações divergentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O protocolo de pedidos de refúgio contempla, obrigatoriamente, a inserção das impressões digitais do requerente no Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais da Polícia Federal 'AFIS, sendo certo que a apresentação de documentação falsa não é capaz de ludibriar a fiscalização, uma vez que o sistema identifica automaticamente o requerente por meio de sua base de dados, como ocorreu no caso. Meio ineficaz para a prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
172.	Processo:	1.29.011.000314/2019-28 - Eletrônico	Voto: 4535/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator(a): Deliberação:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Retirado de pauta pelo relator.		
173.	Processo:	1.30.001.003794/2012-19	Voto: 4966/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar as circunstâncias da morte/desaparecimento de ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA MACHADO durante a ditadura militar (Comissão Nacional da Verdade, Volume III, Mortos e Desaparecidos Políticos, páginas 554 A 557). Justiça de Transição 'Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas resultaram no lamentável quadro de ausência de provas acerca das circunstâncias da morte/desaparecimento da vítima, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos e da ausência de testemunhas que possam auxiliar nas investigações. Carência de elementos que possam justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
174.	Processo:	1.34.022.000092/2019-54 - Eletrônico	Voto: 4913/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), consistente na ausência de registro parcial na CTPS do empregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, tendo em vista a ausência de informação quanto à liquidação da sentença trabalhista. Nos termos do Enunciado nº 63 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, 'a sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário'. Oficiada, a Receita Federal informou não possuir interesse fiscal na demanda. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
175.	Processo:	1.34.022.000093/2019-07 - Eletrônico	Voto: 4912/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), consistente na ausência de registro parcial na CTPS da empregada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, tendo		

em vista a ausência de informação quanto à liquidação da sentença trabalhista. Nos termos do Enunciado nº 63 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, 'a sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário'. Oficiada, a Receita Federal informou não possuir interesse fiscal na demanda. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

176. Processo: 1.34.022.000105/2019-95 - Eletrônico Voto: 4911/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), constatados em ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição encontra-se em harmonia com o entendimento firmado pelo Conselho Institucional do MPF, quando do julgamento do Processo nº 1.25.000.000894/2013-36. Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), inexistem informações quanto à liquidação da sentença trabalhista. Nos termos do Enunciado nº 63 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, 'a sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário'. Oficiada, a Receita Federal informou não possuir interesse fiscal na demanda. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

177. Processo: 1.30.001.001869/2019-95 - Eletrônico Voto: 5047/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Envio de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF pelo COAF noticiando a possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90) e de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), em razão da movimentação financeira atípica constatada em conta de particular. 1) Crime contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistem informações sobre a instauração de procedimento fiscal em face do representado. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Cientificação da Receita Federal para análise das informações. Ausência de justa causa, por ora, para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. 2) Possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei 9.613/98). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Constatou-se que a movimentação financeira irregular conduzida pelo investigado seria resultado da prática de pirâmide financeira, fato investigado atualmente pelo Ministério Público Estadual. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

178.	Processo:	JF/MG-0016924- 06.2019.4.01.3800-INQ	Voto: 5158/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Suposta participação do investigado em sites de disseminação de material de pornografia infantil. Em razão da especialização para julgamento da matéria, os autos foram encaminhados ao Juízo da 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. O Procurador da República oficiante entendeu que o Juízo competente seria o da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, local da consumação do crime, aduzindo que é inconstitucional a Resolução PRESI 5747798 do TRF da 1ª Região, que aprovou a especialização da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar crimes cibernéticos próprios e os praticados contra crianças e adolescentes pela internet. Alegou, ainda, que o referido ato viola o art. 70 do CPP, que fixou a competência pelo local da consumação do delito. Discordância pelo Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Consoante entendimento do STF, é constitucional a especialização das Varas Federais por Resolução emanada pelo Tribunal Regional Federal (HC 88660, Relatora Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 15/05/2008, DJe 05/08/2014). Assim, assiste razão ao magistrado ao afirmar que 'a especialização da 35ª Vara Federal é questão atinente à autonomia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual compete a adoção de medidas com vistas a suprir a demanda pela entrega da prestação jurisdicional'. No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: 0002714-85.2017.4.01.3810, 738ª Sessão de Revisão, de 08/04/2019, unânime. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
179.	Processo:	JF/PR/CUR-5041558- 97.2019.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 5093/2019 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 17.863,91. Noticiado que não registrou outras autuações nos cinco últimos anos. Promoção de arquivamento sob a tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Argumento de que 'para fins de aferição da lesividade e da adequação típica da conduta, deve-se levar em conta não apenas o valor do tributo, mas também os juros e a multa que compõem o valor total das mercadorias apreendidas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil. Como visto, o valor principal evadido é de R\$ 17.863,91, que acrescidos dos respectivos acessórios (multa e os juros de mora) foi estimado no valor de R\$ 34.085,79'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Caso em que o valor principal do débito é de R\$ 17.863,91, sendo que o restante da dívida (que atinge o importe de R\$ 34.085,79) é composta por multa de mora e juros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça na vertente de que juros e multa não compõem o valor a ser considerado para fins de incidência do princípio da insignificância (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 320.758/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; STJ, AgRg no REsp 1609757/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 e STJ, RHC 74.756/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Enunciado nº 49 da 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

180. Processo: JFRJ/PTP-5000634- Voto: 5094/2019 Origem: JUSTIÇA  
91.2018.4.02.5106-INQ - FEDERAL DE  
Eletrônico PETRÓPOLIS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Promoção de arquivamento em razão do parcelamento dos débitos. Discordância do Juízo Federal. Argumentos de que: '(') na hipótese de rescisão do parcelamento, a Receita Federal não está mais obrigada a fazer a comunicação ao Ministério Público, uma vez que tal comunicação já foi feita. A alegada `causa impeditiva de oferecimento da denúncia', que, no caso, é o parcelamento da dívida, não justifica o arquivamento de inquérito policial. Além disso, eventual rescisão do parcelamento é causa de revogação da suspensão da pretensão punitiva. O fato de a prescrição criminal voltar a correr em razão de rescisão de parcelamento não constitui `nova prova' que possa autorizar o ajuizamento de ação penal no caso de arquivamento do inquérito policial, nos termos previstos no verbete n. 524 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal'. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Aplicação do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11' (nova redação aprovada na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014). Ressalta-se que foi expedido ofício à Receita Federal para que informe ao MPF acerca de eventual cancelamento do parcelamento. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo no disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
181. Processo: JFRS/SLI-5001610- Voto: 4969/2019 Origem: JUSTIÇA  
24.2019.4.04.7106-RPCR - FEDERAL DO RIO  
Eletrônico GRANDE DO SUL -  
SUBSEÇÃO JUDICIARIA  
DE SANTANA DO  
LIVRAMENTO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigado que teria importado, sem autorização do Exército, 01 (uma) arma de pressão, calibre nominal de 5.5 mm. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado, bem como considerando que a arma é de uso permitido (calibre igual ou inferior a 6 mm). O Juiz Federal discordou do arquivamento, por se tratar de produto controlado, devendo sua internalização no território nacional obedecer a normas específicas da legislação. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército (Decreto-Lei nº 3.665/2000, arts. 183 e 204), conclui-se que a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando, que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da 2ª CCR: 5002207-95.2016.4.04.7106, Voto nº 4403/2018, 719ª Sessão de Revisão, de 09/07/2018, unânime; 5001176-40.2016.4.04.7106, Voto nº 4536/2018, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
182. Processo: SPFB/BA-01014/2017-INQ Voto: 5159/2019 Origem: SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA FEDERAL DE  
CAMPO FORMOSO/BA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183). Relato de que rádio comunitária operava irregularmente no município de Retirolândia/BA. Potência de transmissão de 5.03 Watts. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Hipótese de apreensão de equipamento de reduzida potência (Lei nº 9.612/98, art.

1º, § 1º). Informação da Anatel de que não foi caracterizada interferência prejudicial. Bem jurídico tutelado pela norma ' a segurança dos meios de telecomunicações ' não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Incidência do princípio da insignificância. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Medidas administrativas já devidamente adotadas, como interrupção do funcionamento da estação e apreensão do transmissor. Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: 1.14.008.000166/2018-42, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

183.

Processo:

TRE/RJ-INQ-0000043-  
74.2017.6.19.0204

Voto: 5154/2019

Origem: TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL  
DO RIO DE JANEIRO  
TRE/RJ

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 353 do Código Eleitoral. Relato de que proprietário de estabelecimento comercial teria efetuado doação eleitoral, no valor de R\$ 2.000,00, acima do limite legal para campanha de determinado candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014. O representante legal da pessoa jurídica privada não reconheceu como sua a assinatura constante do recibo eleitoral, afirmando, ainda, que a doação teria sido realizada por um ex-empregado da empresa em seu nome. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Discordância do Juiz Eleitoral, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Existência de diligências capazes de elucidar a autoria delitiva. Conforme ressaltado pelo magistrado, não foi cumprida a determinação ministerial para realização de exames grafotécnicos dos materiais gráficos colhidos às fls. 117 a 121 e 150 a 154. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir nas investigações.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO

184.

Processo:

DPF/CACE-00098/2016-INQ

Voto: 5161/2019

Origem: GABPR7-CAGAF -  
CARLOS AUGUSTO  
GUARILHA DE AQUINO  
FILHO

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que gerente de atendimento da agência da Caixa Econômica Federal (CEF) de Pontes e Lacerda/MT teria praticado os seguintes ilícitos: a) renegociações de contratos de clientes que resultaram em apropriação ou desvios de recursos financeiros, bem como depósitos em conta corrente de titularidade de sua cónyuge; e b) adulteração de dados de identificação de titular de determinada conta corrente à revelia das normas da CEF. O Procurador da República oficiante na PRM ' Cáceres/MT, considerando que as condutas podem configurar os crimes descritos nos arts. 4º e 5º c/c art. 25 da Lei nº 7.492/86, promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/MT, tendo em vista a especialização da competência da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso para processar e julgar os feitos que envolvam crimes contra o sistema financeiro nacional. O Procurador da República oficiante na PR/MT, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao fundamento de que os fatos não caracterizam crimes previstos na Lei nº 7.492/86, uma vez que o investigado não detinha poderes de gestão da agência bancária. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Conforme jurisprudência do STJ, 'O art. 5º e art. 17 da Lei n. 7.492/86 descrevem crimes de mão própria, podendo ser praticados apenas por pessoas específicas definidas em lei. Da leitura do art. 25 da Lei n. 7.492/86 extrai-se que, pela natureza dos cargos mencionados no dispositivo - controlador, administrador, diretor - os gerentes que podem ser responsabilizados penalmente são aqueles que possuem poderes de gestão. Isto porque, em se tratando de uma norma penal explicativa, que esclarece o conteúdo e alcance de um tipo penal incriminador, sua interpretação deve ser restritiva' (CC 155.853/SP, Terceira Seção, DJe 11/05/2018). No caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República suscitante, a função que era exercida pelo investigado não tinha como atribuição poderes de gestão e administração da

Deliberação: agência bancária. Fatos que podem configurar crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio da CEF. Atribuição do Procurador da República suscitado. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

185. Processo: PR/SP-3000.2015.005536-0- Voto: 5162/2019 Origem: GABPRM3-LAM - LEONARDO ANDRADE MACEDO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime encaminhada pelo CREA/SP, comunicando possível crime descrito no art. 297 do CP. Suposta comercialização fraudulenta de diplomas de conclusão de nível médio, curso superior, carteiras de habilitação, carteiras de registro no CREA, RG, CPF, passaportes, carteiras da OAB, entre outros documentos, por meio da internet. A Procuradora da República oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM 'Uberlândia/MG, tendo em vista a existência de CEP dessa localidade registrado em uma das contas de e-mail utilizada para o cometimento do crime. O Procurador da República oficiante na PRM 'Uberlândia/MG, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao fundamento de que o declínio foi prematuro, visto que não há nos autos elementos mínimos que indiquem que a publicação do conteúdo ilícito partiu de local vinculado à Procuradoria da República em Uberlândia ou de qualquer outro ponto do território nacional. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Em relação aos crimes praticados pela internet, esta 2ª CCR editou a Orientação nº 29/2016, na qual orienta os membros que oficiam na área criminal a seguir uma série de passos visando a identificação dos responsáveis pelas publicações com conteúdo criminoso. Entre as providências sugeridas, destaca-se a imprescindibilidade de promover a quebra de sigilo para obtenção dos dados do IP, os quais também serão utilizados para verificação do local onde partiu a publicação do conteúdo ilícito. Da análise dos autos, observa-se que tal providência ainda não foi concretizada. Assiste razão ao Procurador da República suscitante ao alegar que 'Não há, portanto, qualquer informação fidedigna sobre o verdadeiro local de consumação do crime e sobretudo que a conta utilizada pelo falsário para comercializar os documentos esteja domiciliada realmente em Uberlândia. Não se pode atribuir o local de consumação do crime, assim como a competência jurisdicional, apenas pelo fato de existir no cadastro das contas investigadas registros de determinado código postal (CEP). Como bem assinalado pela empresa detentora dos cadastros, essa informação é inserida pelo próprio usuário no momento do registro, ou seja, é de livre escolha dos titulares, os quais podem adicionar aleatoriamente qualquer informação, sem que seja possível aferir sua veracidade'. Investigações que devem permanecer, ao menos por ora, sob responsabilidade do órgão ministerial de origem. Atribuição da Procuradora da República suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

#### PADRÃO

##### Outras deliberações(Declínio)

186. Processo: DPF/PS/BA-0015/2014-INQ Voto: 4858/2019 Origem: GABPRM001-FZ - FERNANDO ZELADA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. 1) Possível crime descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Suposta utilização de dados de terceiro para abertura de diversas pessoas jurídicas privadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que não há procedimento fiscal finalizado em desfavor dos investigados. Inexistência de crédito tributário constituído. Incidência da Súmula Vinculante nº 24. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime previsto no art. 299 do CP em detrimento de Junta Comercial. Eventual constituição fraudulenta de empresas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Incidência do Enunciado nº 62 da 2ª CCR: 'Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos

do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

187. Processo: 1.14.004.000223/2019-12 - Eletrônico Voto: 4919/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto requerimento de emissão de passaporte perante a Polícia Federal mediante a utilização de carteira de identidade falsa. Investigado foi processado e condenado pela prática do delito previsto no art. 299 do CP, por duas vezes, em razão da falsidade da carteira de identidade e do passaporte, conforme extrai-se da sentença proferida nos autos da ação penal nº 34093-90.2015.4.01.3300. Em seu depoimento, o denunciado alegou que também teria utilizado outros documentos falsos para a prática do ilícito (CPF, CRM, título de eleitor e certidão de nascimento). Contudo, tais documentos não foram apreendidos no curso do inquérito policial que antecedeu à denúncia. Assim, foram remetidas cópias dos autos aos órgãos competentes para apuração da falsidade dos demais documentos mencionados. O presente expediente visa apurar crime de falso alusivo à falsa inscrição de CPF. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que falece competência à Justiça Federal para processamento do feito. Promoção de declínio que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em primeiro lugar, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que o CPF supostamente falso, além de ser expedido por órgão federal, teria sido apresentado perante a Polícia Federal. Incide ao caso a Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Ultrapassado esse ponto, contudo, os autos devem ser arquivados, uma vez que não há qualquer elemento de prova quanto à materialidade do delito de falsidade do referido CPF. Não houve a apreensão do documento. O depoimento do investigado alegando que também teria utilizado CPF falso para solicitação do passaporte contribui para a comprovação da autoria, mas não da materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
- Homologação do Declínio de atribuição
188. Processo: DPF/TO-00427/2018-INQ Voto: 5148/2019 Origem: GABPRM2-TCC - THALES CAVALCANTI COELHO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios. O valor total dos prejuízos foi de R\$ 4.099,04, integralmente pertencente ao Banco do Brasil (banco postal). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: DPF/CAX-00033/2018-INQ, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
189. Processo: SRPF-AP-00323/2018-INQ Voto: 5150/2019 Origem: GABPR6-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de tráfico privilegiado de drogas (uso compartilhado), previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, e de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Relato de que, no dia 28/12/2018, o investigado foi surpreendido, em uma praça da cidade de Macapá/AP, oferecendo droga (4,15 g de maconha), gratuitamente, a duas pessoas, objetivando consumo em conjunto. Após diligência na residência do investigado, mediante autorização dos pais, policiais teriam encontrado uma cédula

falsa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Promoção de declínio de atribuições em relação ao crime de tráfico, sob o argumento de que não há conexão entre os delitos ora em análise, permanecendo a cargo do MPF somente o delito do art. 289, § 1º, do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Inexistência de conexão entre os delitos. Quanto ao crime de tráfico privilegiado, não há, até o momento, indícios de transnacionalidade da conduta. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

190. Processo: 1.14.000.001608/2018-48 - Eletrônico Voto: 5105/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que três determinadas empresas efetuam, através da internet, empréstimos por cartões de créditos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Fato narrado que não constitui delito contra o sistema financeiro, mas contra a economia popular, que é de competência da Justiça Estadual, conforme a Súmula nº 498 do STF. Nessa vertente, o STJ: '( ) Supostos delitos praticados por operações de empréstimo, utilizando cartão de crédito com simulação de compra, lesando vítima e outros clientes, não consubstanciam operações financeiras, enquadrando-se, em tese, nos Crimes contra a Economia Popular, de competência da Justiça Estadual'. (CC: 32092SP 2001/0061550-7, relator: Ministro Vicente Leal, Data de Julgamento: 13/03/2002, Terceira Seção, Data de Publicação: DJ 08.04.2002, p. 128). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
191. Processo: 1.15.000.001552/2019-75 - Eletrônico Voto: 5107/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando possível crime de constrangimento ilegal (CP, art. 146). Extrai-se da manifestação: 'QUE o Noticiante encontra-se desempregado e tenta sua sobrevivência com a atividade de vendedor ambulante; QUE, no dia 25 de maio do ano em curso, colocou um carrinho de lanches na Praia do Futuro, nas imediações da faixa de areia da Barraca C(...) B(...); QUE foi impedido pelos seguranças da Barraca de manter o seu carrinho no local escolhido; QUE requer providências do MPF, pois se trata de área de domínio público, não podendo ser impedido de praticar a sua atividade comercial por um particular'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Embora o suposto fato típico tenha ocorrido em área de praia, ele envolve apenas interesse de particulares, não se verificando na hipótese lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
192. Processo: 1.16.000.001960/2019-90 - Eletrônico Voto: 4976/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a noticiante que ela teria sido vítima de estelionato quando, no último trimestre do ano de 2018, ao dirigir-se a uma loja em Natal/RN, foi abordada por uma funcionária de cabelos pretos e estatura mediana que, contra sua vontade, realizou a contratação de empréstimo

- no valor de R\$1.000,00. Ainda conforme a noticiante, ela sequer recebeu o valor do empréstimo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Narrativa de possível crime praticado em prejuízo de particular. Caso em que não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
193. **Processo:** 1.18.000.001706/2019-17 - Eletrônico Voto: 4975/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante que 'contratou os serviços do advogado L(...), que efetuou três pagamentos no total de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Que ao solicitar o protocolo do processo, nunca obteve resposta do suposto advogado. Após a insatisfação dos serviços (') procurou a OAB para realizar reclamação, onde descobriu que o suposto advogado não possui registro na OAB e que se tratava de um ex-estagiário com registro cancelado. Na OAB foram informados que há várias reclamações da mesma pessoa se passando por advogado'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Narrativa de possível crime praticado em prejuízo de particular. Caso em que não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
194. **Processo:** 1.19.000.001775/2019-93 - Eletrônico Voto: 5149/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHAO
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato autuada para apurar o crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios. O valor total dos prejuízos foi de R\$ 116.999,32, do qual apenas o valor de R\$ 122,93 pertencia aos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: DPF/CAX-00033/2018-INQ, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
195. **Processo:** 1.22.000.001766/2019-15 - Eletrônico Voto: 4977/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato. Representação de particular relatando que CPF's supostamente falsos foram usados para registrar determinadas empresas, as quais, por sua vez, participaram de processos licitatórios municipais (em Uberlândia/MG e em Pires do Rio/GO) que teriam sido fraudados. Possíveis crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Entendimento de que o mero fato de o CPF ser documento expedido pela Receita Federal não é suficiente para atrair a competência federal. Os supostos CPF's falsos foram apresentados à Junta Comercial, órgão estadual. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Representação que aponta, ainda, possível crime licitatório em prejuízo do erário municipal,

- delito que é de competência da Justiça Estadual. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
196. Processo: 1.22.004.000113/2019-71 - Eletrônico Voto: 5102/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que determinado advogado, em uma ação previdenciária, teria se apropriado indevidamente de valores que cabiam a sua cliente. CP, art. 168, §1º, III. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
197. Processo: 1.25.000.002870/2019-15 - Eletrônico Voto: 4970/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, informando a anulação de determinado número de CPF. Foi apurado o seguinte: 'A inscrição CPF nº (...) do(a) interessado(a) teria sido realizada em 10/03/2016, mas sem informação nos sistemas de qual(is) teria(m) sido o(s) documento(s) de identificação apresentado(s), nem cópia do(s) mesmo(s). Contudo, conforme Ofício nº 1530/Pront. nº 58774 do Depen/PCE/PR, encaminhado para esta Receita Federal de Curitiba/PR, a Certidão de Nascimento em nome da interessada seria falsa, também conforme Ofício nº 17/2018 do Registro Civil de Pitanga/PR ' 1º Ofício. Além disso, a interessada teria apresentado uma carteira de identidade RG nº (...), onde também constam os dados da Certidão de Nascimento falsa'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Apresentação, pela noticiada, de documento falso perante órgão estadual (Penitenciária Estadual). Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Caso em que mesmo que tenha havido a inserção de número de RG falso no CPF, a atribuição é do Ministério Público Estadual. Nesse sentido, o STJ: 'A obtenção de CPF falso com o objetivo de ocultar a própria identidade e, assim, livrar-se de persecução penal, sem o propósito de lesar a Receita Federal, não atrai a competência da Justiça Federal.' (6ª Turma, HC 19.623/BA, Rel. Ministro VICENTE LEAL, julgado em 16/04/2002). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
198. Processo: 1.25.006.000648/2019-10 - Eletrônico Voto: 4973/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a notificante que foi a um determinado banco realizar um empréstimo consignado, oportunidade na qual foi informada que havia uma cobrança, desde março de 2018, referente a contribuição para uma associação beneficente, no valor de R\$ 29,80, descontada diretamente da pensão por morte que recebe. Aduz que, então, no início do mês de setembro de 2018, foi na agência do INSS e pediu a suspensão da cobrança e que nunca assinou nada requerendo a participação nessa associação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 'Ficha de Filiação' e 'Autorização' que apresentam indícios de falsidade documental. Possível crime praticado em prejuízo de particular. Caso em que não se verifica

	Deliberação:	lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
199.	Processo:	1.26.006.000027/2019-07 - Eletrônico	Voto: 4971/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Informações de que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ' INCRA depositou valores referentes a um crédito de instalação, da modalidade Fomento Mulher, na conta bancária de quatro beneficiárias e que tais créditos foram supostamente sacados pela ex-diretora de uma associação posseiros que, por motivos não mencionados na manifestação inaugural, em tese, detinha a posse dos cartões das beneficiárias. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168) praticado em prejuízo de particulares. Caso em que não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
200.	Processo:	1.29.000.002220/2019-12 - Eletrônico	Voto: 5104/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar o relato de suposto delito de tráfico de drogas, na forma do art. 33 da Lei 11.343/06, cometido por moradores da ocupação denominada Sarafá, no Centro Histórico de Porto Alegre/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Narrativa que não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
201.	Processo:	1.30.017.000320/2019-12 - Eletrônico	Voto: 5101/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, informando possível crime de extorsão (CP, art. 158) praticado por 'milicianos' e tendo como vítimas moradores de determinado condomínio no Município de Japeri/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Caso em que não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
202.	Processo:	1.33.007.000086/2019-22 - Eletrônico	Voto: 5103/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS. Pessoa desconhecida teria sacado de determinada conta-corrente, em um banco privado, o valor depositado pelo INSS a título de benefício previdenciário (R\$ 7.737,00). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Caso em que os valores foram devidamente depositados pelo INSS na conta certa, no entanto, alguém efetuou os saques de forma fraudulenta, induzindo o banco em erro. Informações de que o próprio banco ressarciu a titular da conta, tendo assumido a total responsabilidade pelo valor sacado. Possível crime praticado em prejuízo de particular. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
203.	Processo:	1.34.001.005755/2019-75 - Eletrônico	Voto: 4920/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime de estelionato (CP, art. 171) ou contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) por parte de representante de pessoa jurídica privada. Narra o noticiante que acessou um site que prometia rendimentos diários de valores investidos. No entanto, afirma que após a data limite para pagamento, os responsáveis pelo pagamento desapareceram e não devolveram a quantia aportada (R\$ 500,00). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Homologação de Arquivamento				
204.	Processo:	DPF/AM-00364/2019-INQ	Voto: 4763/2019	Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 307 do CP. Relato de que particular teria se apresentado em redes sociais como agente da Polícia Federal e como diretor de operações da INTERPOL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o conteúdo que veiculava a falsa identificação era inapto a iludir terceiros e vulnerar a fé pública. Da análise dos autos, é possível extrair que o investigado padece de algum transtorno psíquico. Manifestações um tanto quanto fantasiosas. Conteúdo ilícito que foi excluído das redes sociais. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
205.	Processo:	DPF/AM-00544/2014-INQ	Voto: 5164/2019	Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo e de grilagem de terras por parte de responsáveis legais de pessoa jurídica privada contratada pelo Ministério do Desenvolvimento Social para realizar georreferenciamento de áreas da União em processo de regularização fundiária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova ou de informação capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Constatação de que houve, na verdade, má prestação do serviço de georreferenciamento. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
206. Processo: DPF/MBA/PA-000142017-INQ Voto: 4860/2019 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Relato de que parte reclamada em uma ação trabalhista teria praticado o crime descrito no art. 344 do CP, uma vez que teria dito ao reclamante, por telefone, que ele 'poderia até receber indenização, mas que não poderia gastar esse dinheiro'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que foi realizado um acordo na Justiça trabalhista e que o investigado pediu desculpas pelo que falou ao reclamante, afirmando que estava de cabeça quente quando telefonou. Notícia, ainda, de que não houve qualquer outro incidente entre os envolvidos. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a continuidade da persecução penal. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
207. Processo: DPF/ROO-00174/2015-IPL Voto: 5153/2019 Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Supostas irregularidades no recebimento de parcelas de seguro-desemprego por parte de motoristas vinculados a uma determinada empresa, uma vez que teriam recebido o benefício enquanto ainda estavam empregados na empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que os motoristas, após a rescisão dos contratos de trabalho, teriam feito um quantitativo de viagens insignificativo durante o gozo do benefício, não havendo elementos mínimos de prova ou de informação que indiquem que teriam sido reinseridos no mercado de trabalho. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
208. Processo: DPF/SGO-00280/2013-INQ Voto: 5163/2019 Origem: GABPRM1-AMSJ - ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B do ECA. Divulgação de imagens contendo pornografia infantil por meio de extinta rede social. Fatos que teriam ocorrido em meados de 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
209. Processo: DPF-TAB/AM-00194/2016-INQ Voto: 4857/2019 Origem: GABPRM2-VMOJ - VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Relato de que, no dia 18/09/2016, após ser surpreendido transportando drogas, o investigado veio a óbito em razão de troca de tiros com policiais federais. Expediente instaurado para apurar possíveis coautores do crime de tráfico de drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível apurar o envolvimento de outros suspeitos na conduta delitiva. Inexistência de elementos mínimos de prova ou de informação capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

210. Processo: DPF/TLS/MS-0204/2017-INQ Voto: 5160/2019 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Notícia-crime anônima. Possível prática do crime de lavagem de capitais por parte de determinada pessoa física mediante utilização de diversas empresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'A própria denúncia anônima não cita nomes específicos ou modelos específicos de atuação quando trata da suposta lavagem de dinheiro, se limita dizer que há o uso de 'doleiros' e empresas offshore, tornando praticamente impossível que se investigue esses fatos abstratamente, sobretudo se considerarmos que os fatos denunciados remontam há mais de 10 anos'. Inexistência de elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
211. Processo: DPF-UDI-00616/2018- INQ Voto: 4759/2019 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta fraude na concessão de benefício do Programa Bolsa Família, uma vez que a renda familiar estaria acima do limite legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que a investigada e sua família vivem em situação de pobreza, sendo que a residência onde moram é alugada e está localizada no bairro considerado mais precário de Romaria/MG. Não há elementos que indiquem a utilização de qualquer ardil ou fraude para obtenção ou manutenção do benefício. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
212. Processo: DPF-0041/2019-INQ Voto: 5151/2019 Origem: GABPRM1-DGF - DJALMA GUSMAO FEITOSA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 330 do CP ou no art. 4º, I, da Lei nº 4.898/65. Oficial de Justiça não teria atendido ordem judicial, no sentido de dar cumprimento a um alvará de soltura, quando estava de plantão no dia 30/04/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que: a) o investigado entrou em contato com outro servidor para saber se este podia dar cumprimento ao alvará, uma vez que teria sido acometido por uma virose; b) o alvará de soltura foi cumprido e a prisão não se prolongou no tempo; e c) o servidor sofreu penalidade administrativa de advertência, conforme art. 116, IV, da Lei nº 8.112/90. Inexistência de elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
213. Processo: SR/DPF/MA-00487/2017-INQ Voto: 5152/2019 Origem: COJUD/PRMA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/MA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, 299 e 304 do CP. Notícia de que os investigados teriam apresentado documento particular falso para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS. Improcedência do pedido. Meio supostamente fraudulento (declaração de exercício de atividade rural falsa) que se mostrou

absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que o segurado acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

214. Processo: 1.13.000.001416/2019-50 - Eletrônico Voto: 5100/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada por e-mail. Relato de supostas irregularidades ocorridas no Hospital do Sangue do Amazonas ' HEMOAM: alguns médicos e servidores da saúde estariam envenenando pacientes crianças, colocando pesticida e amônia em suas refeições e nos bebedouros do estabelecimento de saúde. Dentre os médicos, D.T.F.S.J., estaria exercendo ilegalmente a medicina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o Conselho Regional de Medicina do Amazonas informou que o médico D.T.F.S.J. está regularmente inscrito. Após outras diligências, não se logrou confirmar a verossimilhança das alegações contidas na comunicação apócrifa, ensejadora da instauração do presente feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
215. Processo: 1.14.006.000350/2018-11 - Eletrônico Voto: 4980/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação encaminhada ao MPF, na qual se relata o suposto uso irregular de declaração de identidade indígena para fins de ingresso na Universidade Federal da Bahia por meio do sistema de cotas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Universidade Federal da Bahia informou que o discente ora representado foi participante do Processo Seletivo Vestibular Aldeado e Quilombola, não se utilizando, portanto, de declaração de identidade indígena. Fatos narrados na representação que não se confirmaram. Materialidade delitativa não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
216. Processo: 1.15.000.002387/2018-98 - Eletrônico Voto: 4986/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação anônima apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta fraude perpetrada durante o processo seletivo do Programa Universidade para Todos ' ProUni 2018.1, 2ª chamada, junto a determinada instituição privada de ensino. Representado que não teria direito à bolsa obtida através do ProUni, pois teria renda familiar acima do permitido, além de não atender outros requisitos para o ingresso no programa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não restou demonstrada qualquer ilicitude na percepção do aludido benefício. Ora representado que cumpriu todos os requisitos necessários à concessão da bolsa, bem como a instituição de ensino superior seguiu todos os trâmites previstos na legislação em vigor e se cercou de todos os cuidados cabíveis. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitativa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
217. Processo: 1.15.002.000303/2019-42 - Eletrônico Voto: 5005/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposta tentativa de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falecimento do investigado. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
218. Processo: 1.19.000.001094/2019-25 - Eletrônico Voto: 4982/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHAO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Aduz a noticiante: 'Venho a vossas senhoras relatar fato de teor gravíssimo ocorrido em rede social de ampla divulgação, ou seja, o Facebook. (') tem-se verificado ocorrência de crime de incitação ao crime e a violência contra a pessoa bem como injúria e difamação contra personagens do cenário nacional e ofensas tuas contra demais participantes de tal grupo.'. Em seguida, aponta alguns links de páginas do Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Dos elementos carreados aos autos não se identifica a materialidade dos crimes elencados pelo representante. Em pesquisa na internet, a partir dos links da rede social dispostos na manifestação, nota-se facilmente que são de matérias jornalísticas ou imagens comuns que denotam opiniões sobre os mais variados temas, próprias do livre exercício do direito constitucional de expressão. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
219. Processo: 1.19.000.001120/2019-15 - Eletrônico Voto: 5099/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHAO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por dois vereadores do Município de Chapadinha/MA, na qual informam (com base em declaração dada em plenário pela Presidente da Câmara de Vereadores) suposto crime de apropriação indébita previdenciária praticado pelos ex-gestores daquela casa legislativa, em razão da falta de repasse de cerca de R\$ 250.000,00 ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que os representantes apenas encaminharam vaga narrativa de fatos desacompanhada de qualquer elemento que evidencie o teor de suas alegações ou que permita a adoção de uma linha investigativa eficaz. Expedido e-mail aos representantes para que complementassem a representação com elementos comprobatórios de suas alegações, eles permaneceram inertes. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
220. Processo: 1.19.000.001183/2019-71 - Eletrônico Voto: 4582/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHAO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante informa o suposto exercício irregular da função de alguns policiais militares lotados no Município de Barreirinhas/MA que, por serem naturais dessa cidade, não poderiam residir na mesma localidade em que exercem suas funções. Revisão

de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que o noticiante apenas encaminhou vaga narrativa de fatos desacompanhada de qualquer elemento que aponte para a existência de crime ou qualquer outra irregularidade, lesão ou ameaça de lesão perpetrados em dissonância ao interesse público. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

221. Processo: 1.23.000.002322/2018-71 - Eletrônico Voto: 5098/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de crime previsto na Lei nº 8.137/90, por contribuinte que teria se valido de pessoa física para ocultar a movimentação comercial e financeira de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que o crédito tributário em questão não está definitivamente constituído. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
222. Processo: 1.23.000.002565/2017-28 Voto: 4628/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício da 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba/PA comunicando possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos que comprovem que a investigada teria exercido atividade remunerada concomitante ao recebimento do benefício previdenciário. Inexistência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
223. Processo: 1.24.000.000328/2019-57 - Eletrônico Voto: 4981/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada pela Agência Nacional de Telecomunicações ' ANATEL, para apurar possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), praticado pelos representantes da Empresa Brasil de Comunicação ' EBC. Identificação, em dezembro de 2012, do funcionamento do canal 43, na modalidade de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) sem autorização para uso de radiofrequência. Extrai-se do Relatório de Fiscalização que, à época dos fatos, a EBC se encontrava 'na 'Fase I' de seu licenciamento, ou seja, possui outorga de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens ' TV, expedida pelo Ministério das Comunicações por meio da Portaria nº 856, de 18/12/2008. Entretanto, não possui Ato de Autorização de Uso de Radiofrequência, bem como, a devida Licença para Funcionamento de Estação, necessárias para o funcionamento regular da estação'. Verifica-se, também, que não foi lavrado Termo de Interrupção de Atividades e não foram lacrados os equipamentos, permanecendo em funcionamento os equipamentos e a grade de transmissão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Trata-se, no presente caso, de uma empresa pública federal (a EBC) ' criada especificamente para fins de exploração direta de serviços de radiodifusão, de forma descentralizada, por meio de consignação ' que já possuía outorga concedida para exploração dos serviços em João Pessoa/PB. Assim, sendo do pleno conhecimento da titular do direito ' a União ' a existência da empresa (inclusive integrando sua administração indireta, ainda que sob regime privado), bem como a exploração dos serviços, não se pode falar em clandestinidade da sua atuação. Destaca-se, ainda, a tolerância de tal atuação pelos órgãos de fiscalização, na medida em que, mesmo após identificada a prática da

- infração administrativa, inexistiu a interrupção dos serviços de radiodifusão, com o consequente lacre dos equipamentos. Ausência de dolo na conduta dos administradores da EBC quanto ao elemento clandestinidade. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
224. Processo: 1.25.000.004986/2018-08 - Eletrônico Voto: 5119/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A). Armas airsoft que foram apreendidas pela Receita Federal, em 27/02/2018, durante operação de repressão ao contrabando e descaminho, realizada em unidade dos Correios em Curitiba/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada sobre o caso, a Receita Federal informou que o procedimento interno instaurado não encontrou elementos probatórios indicativos de quem seria o responsável pela remessa ou aquisição das mercadorias, 'motivo pelo qual foram encaminhadas à penalidade genérica de abandono'. Hipótese na qual não há elementos de prova ou diligências a serem feitas que possam levar à identificação da autoria. Homologação do arquivamento, sem prejuízo no disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
225. Processo: 1.25.002.000347/2019-26 - Eletrônico Voto: 4979/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais ' RFFP encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 337-A do CP e 2º da Lei 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Posteriores informações da Receita Federal de que os débitos que deram origem à RFFP em questão foram extintos em 06/08/2015 em razão de decisão proferida nos autos de um Mandado de Segurança, sendo que tal RFFP foi enviada 'indevidamente para a promoção da Ação Penal'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
226. Processo: 1.25.006.000469/2019-82 - Eletrônico Voto: 5187/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Preparatório instaurado no âmbito do MPF para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária pelo então Prefeito do Município de Paiçandu/PR no ano de 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Chefia de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR informou que: 'não consta nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ' RFB, a existência de processo administrativo fiscal relativo a constituição de ofício de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Paiçandu (...), no ano de 2013'. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento quanto ao suposto crime de apropriação indébita previdenciária.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
227. Processo: 1.25.008.000308/2019-79 - Eletrônico Voto: 5095/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE PONTA  
GROSSA-PR

	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática do delito previsto no art. 20, §2º, da lei 7.716/89. Aduz o noticiante que: 'Em uma discussão no Facebook sobre uma notícia relatando a não aceitação de membros da maçonaria nas atividades da igreja católica em uma determinada comunidade, uma das usuárias do Facebook fez um comentário intolerante contra os membros da maçonaria, chamando-os de praga. No perfil dessa usuária se encontra mais conteúdo apoiando intolerância contra membros do grupo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação que se amparou na equiparação da maçonaria à religião para fins de adequação típica. Todavia, nos termos de sítio próprio de uma associação de lojas maçônicas: a 'Maçonaria não é uma religião. É uma sociedade que tem por objetivo unir os homens entre si. União recíproca, no sentido mais amplo e elevado do termo. E nesse seu esforço de união dos homens, admite em seu seio pessoas de todos os credos religiosos sem nenhuma distinção'. Para a configuração do crime previsto no artigo 20, da Lei nº 7.716/89, exige-se a presença de algum dos elementos objetivos do tipo, seja o fator racial, étnico, de cor, nacional ou religioso. Crime não caracterizado. Ademais, embora tal publicação possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis para garantir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
228.	Processo:	1.29.000.002954/2019-00 - Eletrônico	Voto: 5097/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Corregedoria Regional de Polícia Federal, que encaminha, com sugestão de arquivamento, ocorrência registrada por carteiro motorizado dos Correios, tendo em vista que, às 13h35 do dia 22/03/2019, quando fazia entregas de encomendas, parou com o veículo, de propriedade dos Correios, no bairro Vila Jardim, Porto Alegre/RS, para entregar um Sedex e na entrega seguinte notou que não estava mais com o Smartphone dos Correios que é usado para tirar fotografias das encomendas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não há elementos nos autos que sugiram que o funcionário tenha se apropriado do bem público. Nesse sentido, o extravio não intencional do equipamento não encontra tipificação na lei penal. Ademais, não se vislumbra a possibilidade de efetivar diligências, em eventual investigação criminal, capazes de trazer a lume outros elementos de prova, a fim de demonstrar possível furto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo no disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
229.	Processo:	1.29.006.000193/2019-93 - Eletrônico	Voto: 4983/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de despacho judicial prolatado nos autos de uma ação ordinária, para verificação de possível prática de crime, à conta do uso de uma procuração considerada inválida. A ação ordinária foi proposta em face do INSS, no intuito de que a parte autora tivesse revisado seu benefício de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que não houve má-fé pelas partes envolvidas, tratando-se, se muito, de erro material da parte ou de seu representante processual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
230.	Processo:	1.29.008.000435/2019-29 - Eletrônico	Voto: 5096/2019	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato contra o INSS. Noticiada que recebeu aposentadoria por idade entre 01/2005 e 06/2015, sendo tal benefício cessado por força de ação revisional, onde foram constatadas irregularidades na sua concessão e mantimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A suposta fraude existente, apontada pelo processo administrativo, seria a utilização de notas fiscais que, além do desacordo com normativa regulamentadora, estariam em nome do cônjuge da ora noticiada de forma indevida. As notas em questão não apresentam aspectos de terem sido alteradas, nem consta nos autos qualquer indício nesse sentido. Sendo os documentos legítimos, a mera irregularidade com os requisitos para concessão do benefício não caracteriza fraude, sendo tal desacordo de responsabilidade do INSS constatar. Caso em que não é possível identificar o uso de meios fraudulentos pela noticiada, nem o dolo em sua ação. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

231. Processo: 1.30.001.003022/2019-45 - Eletrônico Voto: 4984/2019 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com a seguinte descrição: 'Fui informada por algumas agências bancárias, através de ligação telefônica, que uma pessoa está tentando abrir conta com meu documento de CNH clonado, juntamente com a carta de concessão do meu benefício do INSS e um comprovante de residência desatualizado (usado na época em que solicitei o benefício). O golpe, segundo as atendentes bancárias, seria pegar um empréstimo, consignado ao meu benefício ('). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação que carece de elementos mínimos aptos a possibilitar o início da persecução penal, uma vez que não há referência a parte, endereço, local ou data de qualquer tipo. Além disso, tratando-se de notícia apócrifa, inviável a intimação do noticiante para complementação. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

232. Processo: 1.30.001.003229/2019-10 - Eletrônico Voto: 5189/2019 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação de particular relatando suposto crime de injúria racial, praticado por determinado músico contra um recém-eleito Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, através da rede social Twitter. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que a publicação de teor supostamente injurioso que ensejou a instauração do presente feito é a mesma que constituiu objeto da Notícia de Fato nº 1.30.001.000754/2019-83, cujo arquivamento foi homologado por esta 2ª CCR, na 736ª Sessão Ordinária, de 11/03/2019, sob o fundamento de que: '(') Não há informações sobre a representação do ofendido. Crime de ação penal pública condicionada à representação (CP, artigo 145, parágrafo único). Aplicação do art. 5º, § 4º, do CPP, que estabelece: 'O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.' Precedente da 2ª CCR: 0000821-02.2019.4.03.6181, Sessão nº 735, de 25/02/2019, unânime. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento'. Falta de justa causa para a deflagração de investigação. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

233. Processo: 1.30.005.000299/2019-86 - Eletrônico Voto: 5004/2019 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE  
S.GONÇ/ITABOR/MAGE

- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de contrabando. Apreensão e perdimento de 3 máquinas caça-níqueis em estabelecimento comercial localizado em São Gonçalo/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão ocorreu em 07/11/2008. Considerando a pena máxima de 4 anos prevista abstratamente para o crime investigado (art. 334, § 1º, alíneas 'c' e 'd', do CP), cuja prática se deu antes da alteração trazida pela Lei 13.008/2014, verifica-se que a conduta já foi atingida pela prescrição (art. 109, IV, do CP). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
234. Processo: 1.30.005.000327/2019-65 - Eletrônico Voto: 5188/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível fraude praticada por um discente na Universidade Federal Fluminense ' UFF. Relato de que o noticiado 'cometeu estelionato, na solicitação de bolsa família em 2018, ao omitir renda dos pais, que são de classe média, e pagaram seu Ensino Médio em escola particular'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Trata-se, na hipótese, de manifestação vaga e genérica, que imputa conduta criminosa sem qualquer elemento de concretude. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
235. Processo: 1.31.001.000125/2018-35 - Eletrônico Voto: 5118/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação encaminhada ao MPF pela Vara do Trabalho em Rolim de Moura/RO, 'para apuração de fraude nas declarações de imposto de renda, e quanto aos tributos devidos à União', por parte da empresa reclamada em um processo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada com cópia integral dos autos, a Receita Federal informou ('') que não há procedimentos fiscais em curso para a apuração dos possíveis ilícitos citados no expediente encaminhado à Receita Federal do Brasil; todos os elementos foram encaminhados ao setor responsável pela análise mais aprofundada (Equipe Regional localizada em Belém ' PA), considerando a relevância dos fatos apresentados (''). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
236. Processo: 1.32.000.000439/2018-19 - Eletrônico Voto: 4985/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de desobediência por parte do então Procurador-Chefe da União. Nos autos de uma ação civil pública, determinou o Juízo da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá/RR a perda da função pública que por ventura o réu estivesse exercendo; em seguida, expediu ofício ao Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima para que, no prazo de 05 dias, cumprisse a referida sentença, consignando entre parênteses 'perda da aposentadoria de J(') S(') M(...)' (que é agente administrativo da União aposentado), sob pena de caracterização de crime de desobediência. Expedição, pelo procurador ora investigado, de parecer de força executória

no sentido de que a determinação de perda do cargo público não se confundiria com cassação de aposentadoria, motivo por que não havia razão para a cassação da aposentadoria do sentenciado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese na qual não se vislumbram indícios do dolo necessário à tipificação do crime, mas sim uma ação cautelosa, haja vista a constatação de discrepância entre o que se determinou no ofício e o que há na sentença e o fato de que no teor do referido parecer houve a ressalva de que se aguardava novo posicionamento do Juízo. Ausência de intenção deliberada de não cumprir a requisição judicial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

237. Processo: 1.34.021.000121/2019-98 - Eletrônico Voto: 4978/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito de seu titular, ocorrido em 20/10/2000, com saques realizados até 30/10/2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que inexistem indícios concretos de autoria delitiva. Igualmente, não se vislumbra linha investigativa potencialmente idônea, haja vista o transcurso de quase 10 anos desde a data do último saque. Incidência da Orientação nº 26 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo no disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
238. Processo: 1.34.021.000165/2019-18 - Eletrônico Voto: 4921/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Ademais, o depoimento prestado foi desconsiderado pelo Juízo trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Não configuração de crime. No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR/MPF: 1.29.000.004257/2018-02, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
239. Processo: 1.34.022.000101/2019-15 - Eletrônico Voto: 5006/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A), por meio da ausência de registro de contrato de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

240. Processo: 1.34.041.000031/2019-69 - Eletrônico Voto: 4922/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de furto (CP, art. 155) em detrimento dos Correios. Suposta subtração de um chip de telefonia celular, avaliado em R\$ 10,00 (dez reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta minimamente ofensiva. Incidência do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
- Outras deliberações(Arquivamento)
241. Processo: JF-AM-0015160- Voto: 5155/2019 Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 304 do CP. Suposto uso de documento falso (certificação de titulação de engenheiro mecânico) perante o DENATRAN. Investigado que, na verdade, é tecnólogo em mecânica. Considerando as diretrizes da Resolução nº 181/2017 do CNMP, bem como o preenchimento de todos os requisitos previsto no art. 18 do respectivo ato normativo primário, foi proposto pelo Procurador da República oficiante o compromisso de o investigado prestar, por sete horas semanais, durante quatro meses, serviços comunitários em instituição conveniada com a Justiça Federal do Amazonas, como forma de Acordo de Não-Persecução Penal. Discordância da Juíza Federal, por entender que 'Não reside amparo legal a prática reiterada que vem sendo adotada pelo MPF das chamadas propostas de acordo de não-persecução penal'. Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo STF. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do Acordo de Não-Persecução Penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
242. Processo: JF-AM-0018972- Voto: 5156/2019 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do CP. Suposto uso de documento falso (laudo médico) perante o INSS com intuito de obter benefício previdenciário. Considerando as diretrizes da Resolução nº 181/2017 do CNMP, bem como o preenchimento de todos os requisitos previsto no art. 18 do respectivo ato normativo primário, foi proposto pelo Procurador da República oficiante o compromisso de a investigada pagar R\$ meio salário-mínimo para determinada instituição assistencial (levando em consideração a condição socioeconômica e o fato de não ter havido prejuízo para a autarquia federal), como forma de Acordo de Não-Persecução Penal. Discordância da Juíza Federal, por entender que 'Não reside amparo legal a prática reiterada que vem sendo adotada pelo MPF das chamadas propostas de acordo de não-persecução penal'. Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo STF. Busca de solução institucional para direcionar a

persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do Acordo de Não-Persecução Penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

243. Processo: 1.14.000.001664/2019-63 - Eletrônico Voto: 5106/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes de estelionato e uso de documento falso (CP, arts. 171 e 304), em virtude da apresentação, na PR-BA, de ofício falso em nome de uma Procuradora da República, bem assim de possível fraude perpetrada contra particulares. No dia 07/05/2019, se fez presente na PR-BA o advogado P.M.R.C., informando que seu cliente, E.S.S.B., o havia procurado para obter liberação de valores depositados em conta judicial. Para tanto, o advogado apresentou à Assistente do 16º Ofício da PR-BA, cópias de extratos de uma conta judicial que informavam saldo de R\$ 10.246.898,45; uma folha de 'pré-cadastramento ' depósitos em continuação'; e um ofício do MPF com determinação de desbloqueio e liberação dos valores, no qual constava o nome de uma Procuradora da República, embora não assinado. I) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No que tange ao delito de uso de documento falso, verifica-se que, na cópia do ofício apresentado pelo advogado, não consta nenhuma assinatura, tratando-se, pois, de documento apócrifo e sem valor jurídico. Some-se a isso, a imediata constatação da inidoneidade do expediente pela servidora Assistente do 16º Ofício, que detectou a falsidade de plano, demonstra a ausência de ameaça ao bem jurídico tutelado pela conduta (fé pública), por se tratar de falsificação extremamente grosseira, não havendo, sequer, assinatura. Homologação do arquivamento. II) Subsiste, para investigação, o delito de estelionato praticado por E.S.S.B. em face de seu advogado P.M.R.C. e eventuais terceiros, considerando alguns relatos contidos nos autos, especialmente o seguinte: 'o advogado informou que seu representado não havia pago honorários advocatícios ainda, tendo, ainda, solicitado um empréstimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Também fora informado, pelo mesmo analista, que o advogado entrou em contato telefônico no dia 09/05/2019 para informar que o Sr. E(...) era um estelionatário e ficava usando os extratos e ofícios apresentados para pegar empréstimos na praça'. Possível crime praticado em prejuízo de particulares. Caso em que não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
244. Processo: 1.25.000.001729/2019-97 - Eletrônico Voto: 4972/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício da Justiça do Trabalho, para apurar possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), em razão de um suposto acordo extrajudicial firmado pelas partes de determinado processo laboral (uma empresa e um ex-empregado). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Acerca do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), o Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que 'a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e

preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana'. Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, 'o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal' (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

245.

Processo:

JFRS/POA-5060407-  
50.2015.4.04.7100-INVQ  
Eletrônico

Voto: 5139/2019

Origem: JUSTIÇA  
FEDERAL DO RIO  
GRANDE DO SUL -  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE PORTO ALEGRE

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP. ART. 304). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA BLUMENAU/SC. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CRIME QUE SE CONSUMA, EM REGRA, NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito descrito no art. 304 do Código Penal, visto que a investigada teria juntado uma certidão de conclusão de curso de pedagogia inautêntica nos autos do mandado de segurança nº 5001517-82.2015.4.04.7112. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor da PRM ' Blumenau/SC, por entender que a competência para o processamento e julgamento de eventual ação é fixada em razão do local onde o agente protocolou o documento falsificado. 3. De acordo com o art. 70 do CPP a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 4. Conforme já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso de documento falso é formal e se consuma no local da efetiva entrega (quando físico) ou no local de preenchimento e envio do documento (quando eletrônico), uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução (AgInt no AREsp 1229949/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018). 5. Voto pela insistência no declínio de atribuições à Procuradoria da República em Blumenau/SC.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

246.

Processo:

JF/FS/BA-0000937-  
60.2019.4.01.3304-INVQ

Voto: 5140/2019

Origem: SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA FEDERAL DE  
FEIRA DE SANTANA/BA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) por parte do investigado que teriam recebido, indevidamente, o benefício de seguro-desemprego, visto que teria trabalhado como diretor de um colégio que possui como sócia majoritária sua esposa. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar a existência de simulação ou fraude, além de considerar o valor envolvido (R\$ 8.389,48) reduzido para justificar a continuidade da persecução penal. Ao analisar os autos, o Magistrado discordou das razões ministeriais por vislumbrar, no caso, indícios da participação do investigado na empresa de sua esposa. CPP, art. 28. Há informações nos autos de que ocorreu o pagamento de algumas guias de recolhimento do FGTS da empresa na conta corrente do investigado. Apesar de tal situação não configurar, de forma inequívoca, o exercício de atos de gestão, o indiciado afirmou espontaneamente que 'muitos alunos o chamam de diretor [do Colégio] porque tinha o ritual de visitar as salas de aula e até pelo fato de ser esposa da proprietária'. Considerando a existência de indícios

de efetiva atividade laboral concomitante ao recebimento de benefício de seguro desemprego, visando causar prejuízo à administração pública, faz-se necessária a continuidade da persecução penal. Arquivamento prematuro. Necessidade de prosseguimento das investigações e exame de eventual cabimento do acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

247. Processo: JF/PR/CAS-SEM\_SIGLA- Voto: 5111/2019 Origem: JUSTIÇA  
5006128-69.2019.4.04.7005 - FEDERAL - SUBSEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho praticado pelo investigado, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira em poder do mesmo, com a ilusão de tributos no valor de R\$ 7.278,51. Promoção de arquivamento por ausência de interesse de agir Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC no 75/93. Verifica-se que, não obstante o valor dos tributos iludidos, nesse procedimento, fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado. apresenta outros dois processos administrativos com apreensão de mercadorias nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Não incidência do princípio da insignificância. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

248. Processo: JF/PR/CAS-5002848- Voto: 4943/2019 Origem: JUSTIÇA  
90.2019.4.04.7005-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho praticado pelos investigados, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira em poder dos mesmos, com a ilusão de tributos no valor de R\$ 13.970,77 ' C. F., e R\$ 16.293,91 ' C. J. P. ME. Promoção de arquivamento por ausência de interesse de agir Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC no 75/93. Verifica-se que, não obstante o valor dos tributos iludidos, nesse procedimento, fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado C. F. apresenta 11 processos administrativos e C. J. P. ME apresenta outros 08 registros com apreensão de mercadorias nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Não incidência do princípio da insignificância. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

249. Processo: JF-RJ-5023213- Voto: 4377/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
14.2019.4.02.5101- - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
PIMPCR - Eletrônico ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário até 31/12/2014. Promoção de arquivamento com base na falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão punitiva certamente seria fulminada pela prescrição. Discordância do Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC no 75/93.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser 'inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência' (Enunciado nº 28). Extrai-se dos autos que o último saque irregular do titular ocorreu em 12/2014. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III) ocorre em 12 (doze) anos da data do último saque. Ainda com a aplicação do art. 115 do CP, diante da idade do investigado, a extinção da punibilidade do ilícito penal não ocorreu. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

250. Processo: JFRS/SLI-5001427- Voto: 5171/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato tentado contra o INSS (CP, art. 171, § 3º cc. art. 14, II). Foram verificadas no processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição divergências e alterações de informações na CTPS do investigado. Promoção de arquivamento com base na falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão punitiva certamente seria fulminada pela prescrição. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC no 75/93. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser 'inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência' (Enunciado nº 28). Extrai-se dos autos que a aposentadoria em questão foi requerida pelo investigado em 23/07/2008. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com a diminuição da pena pela tentativa tem-se como pena máxima 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III) ocorre em 12 (doze) anos da data do último saque. Ainda com a aplicação do art. 115 do CP, diante da idade do investigado, a extinção da punibilidade do ilícito penal não ocorreu. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
251. Processo: JF-SOR-0000766- Voto: 5079/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação formulada pela Sala de Atendimento ao Cidadão acerca de possível prática do delito de estelionato (CP, art. 171, §3º), consubstanciado no possível exercício laboral concomitante ao recebimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade para o trabalho. Promoção de arquivamento com base na impossibilidade de se afirmar com precisão a prática do delito pelo investigado. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba por entender que as diligências não foram esgotadas. Revisão do arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). A análise pormenorizada dos elementos colhidos nos autos permitem concluir que, mesmo após cinco anos da ocorrência dos fatos, não foram coletados indícios mínimos aptos a embasar uma denúncia em face do investigado. Consta que o mesmo foi considerado incapaz para o trabalho, pelo INSS, pois sofreu lesão irreversível no ombro e dedos da mão direita. Não há como alegar, de maneira segura, que o investigado trabalhava habitualmente como mototaxista durante o recebimento do benefício. Ausência indícios de autoria. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

## ORIGEM INTERNA

## PADRÃO

## Homologação do Declínio de atribuição

252. Processo: DPF/AC-00060/2018-INQ Voto: 5120/2019 Origem: GABPR1-VHCT - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 299, do CP. A investigada, nacional do Peru, teria feito documentos no Brasil como se fosse brasileira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Realizadas diligências, verificou-se que a investigada realmente é peruana, e que utilizou os documentos ideologicamente falsos perante a Justiça Comum Estadual em ação onde requereu o registro de nascimento tardio. Dessa forma, tratando-se de prestação de informações ideologicamente falsas perante o Tribunal de Justiça os fatos narrados ofendem interesse de órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
253. Processo: SR/DPF/PA-00455/2015-INQ Voto: 5036/2019 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
254. Processo: SR/PF/CE-00543/2018-INQ Voto: 4924/2019 Origem: GABPRM2-JMNJ - JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157) praticado contra agência dos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Consta-se dos autos que foi subtraída a quantia de R\$ 3.487,21 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) pertencente ao Banco Postal e R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) pertencente à EBCT. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
255. Processo: 1.23.005.000189/2019-59 - Eletrônico Voto: 5022/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Narra o representante supostas ameaças sofridas em razão de seu envolvimento na investigação da chacina ocorrida no município de Pau D'Arco/PA, quando atuou como advogado de dois policiais militares envolvidos no crime e que fizeram colaboração premiada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A nível coletivo, a apuração das mortes, por envolver grave violação de direitos humanos e conflitos fundiários no campo, é acompanhada por meio de procedimento administrativo junto à PFDC. Contudo, os fatos relatados envolvem particular e agentes públicos estaduais. Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
256. Processo: 1.25.000.002923/2019-90 - Eletrônico Voto: 4959/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Ementa: Notícia de Fato instaurada para o uso de documento falso por parte de contribuinte para realizar cadastramento de número de CPF. Ele compareceu por duas vezes a unidades da Receita Federal do Brasil no Paraná, em cada uma usando um nome diferente, para alterar dados do CPF, entre eles a data de nascimento. Dos documentos constantes na Representação Fiscal para Fins Penais se infere que os RG's apresentados à RFB eram verdadeiros, porém as certidões de nascimento apresentadas pelo contribuinte ao Instituto de Identificação do Paraná (órgão estadual) eram falsas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento falsificado apresentado a órgão estadual. Incidência da Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
257. Processo: 1.29.000.002612/2019-81 - Eletrônico Voto: 4941/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III). Relato de que o investigado teria se utilizado indevidamente o mesmo alvará para efetuar dois saques de valores no Banco do Brasil oriundo de ação revisional de benefício previdenciário. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo do particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.018.000241/2018-63, 727ª Sessão, de 22/10/2018, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
258. Processo: 1.30.001.002408/2019-30 - Eletrônico Voto: 4908/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes contra a ordem tributária ( Lei nº 8.137/90, art. 1º) e uso de documento falso (CP, art. 304), tendo em vista que os bens da de cujus foram partilhados entre falsos herdeiros, visto que o representante do espólio teria apresentado escritura de partilha falsa perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Ausência de demonstração de qualquer indício de cometimento de crime tributário. No que se refere ao suposto crime de uso de documento falso a atribuição para a investigação não é federal, uma vez que a conduta foi perpetrada perante o TJRJ. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
259. Processo: 1.30.001.003102/2019-09 - Eletrônico Voto: 5013/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada através de manifestação sigilosa. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171), consubstanciado em obtenção de empréstimos indevidos de beneficiários do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível estelionato entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
260.	Processo:	1.34.001.004626/2019-60 - Eletrônico	Voto: 4907/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de falsidade de atestado médico (CP, art. 302). O médico investigado teria produzido um atestado médico, onde atestava a aptidão para o trabalho da vítima, sendo que esta possuiria doença crônica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Atestado apresentado em detrimento de direito individual de trabalhador. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Declínio)				
261.	Processo:	SPF/BA-00693/2017-INQ	Voto: 5146/2019	Origem: GABPR001-RNBM - RUY NESTOR BASTOS MELLO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial. 1) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de Certidão de Conclusão e Histórico Escolar do curso de bacharelado perante o Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região, sediado em Salvador/BA. Os documentos teriam sido emitidos por instituição de ensino particular que ofereceu o curso regularmente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências que indicam o desconhecimento da aluna investigada quanto à falsidade dos documentos apresentados, tanto que ela, após apresentar monografia de conclusão de curso e frequência regular às aulas, não recebeu o certificado, tendo ingressado com ação judicial para que lhe fosse fornecido o diploma, a qual foi julgada procedente para entrega dos documentos e para condenação em indenização por dano moral. Ausência de indícios de dolo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possibilidade da prática do crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). O diploma e o histórico escolar são expedidos por instituição de ensino superior particular regular. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 0012/2018, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
262.	Processo:	1.35.000.000810/2019-11 - Eletrônico	Voto: 5009/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada a partir de representação apresentada por I. S. S. noticiando possíveis irregularidades na substituição do estatuto de determinada igreja evangélica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Homologação de Arquivamento				
263.	Processo:	DPF/AC-00133/2019-INQ	Voto: 5122/2019	Origem: GABPR4-JB - JOEL BOGO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), visto que a empresa Google estaria se recusando a fornecer informações constantes em seu banco de dados, acerca de determinados usuários, sob alegação de que tais dados estariam sujeitos a sigilo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese a demora restou comprovado que, em 17/06/2019, as informações solicitadas pelo juízo foram prestadas. Ademais, a 3ª Vara Federal da SJAC aplicou multa pelo não atendimento da determinação judicial no prazo dado. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
264.	Processo:	DPF/GMI-0095/2018-IPL	Voto: 5191/2019	Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Relato de que a investigada teria recebido indevidamente benefício de seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foram colhidas provas de irregularidade no cadastro da investigada como pescadora profissional. Conforme informações trazidas aos autos, a investigada consta como 'segurada especial', tendo o cadastro atualizado (situação 'deferida') e possui carteira de pescador profissional, na categoria pesca artesanal, desde 2004. Ademais, consoante os elementos juntados em relação à indiciada, considerando não haver vínculo de emprego ou outra relação de trabalho ou fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, o recebimento simultâneo de assistência social (bolsa família) e do seguro defeso não evidencia dolo de fraudar o benefício assistencial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
265.	Processo:	DPF/ROO-00172/2017-INQ	Voto: 4992/2019	Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para verificar a participação dos investigados em outros crimes ou a participação de outras pessoas na tentativa de furto qualificado em agência dos Correios de Poxoréu/MT. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Não foi encontrado nenhum elemento específico referente ao crime aqui apurado, ou seja, não foram encontradas provas da participação de outras pessoas no furto dos Correios. Com relação à participação dos investigados em outros crimes, há elementos de participação dos mesmos em organização criminosa. Informações enviadas para a Delegacia de Investigação e Combate ao Crime Organizado onde existe uma força tarefa para combate às organizações criminosas. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
266.	Processo:	DPF/SAL/PE-INQ-00191/2016	Voto: 5082/2019	Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do CP por parte da segurada M. de L. dos S. em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no período compreendido entre 09/2007 a 03/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Irregularidade na concessão de benefício constatada no âmbito da Operação Depuração, que resultou no ajuizamento da Ação Penal nº 0000015-87.2012.4.05.8304, na qual foram denunciadas R.V.C., ex-servidora do INSS, I.T.C., S.D.de J.de B. e E.S.de B.,		

estas últimas consideradas aliciadoras dos beneficiários. Verificação de que a investigada M. de L. dos S. não passou de mais uma das vítimas de R.V.C., que concedia benefícios a pessoas de pouca instrução. Em alguns casos nem mesmo colhia assinaturas e somente usava os documentos pessoais das vítimas para obter a liberação do benefício, sem consentimento nenhum por parte dos segurados. Conforme informações prestadas pelo INSS, a concessão do benefício se deu sem a devida comprovação da qualidade de segurado especial nos últimos 180 meses anteriores ao requerimento administrativo e sem a formalização de processo concessório. O modus operandi da ex-servidora R.V.C. se baseava na falsificação de contribuições e vínculos empregatícios para a concessão de benefícios com a realização posterior de empréstimos bancários. Dolo na conduta da beneficiária não evidenciado. Por outro lado, no tocante aos integrantes do esquema criminoso, segundo o Procurador oficiante, não se vislumbra interesse de agir para a promoção de nova ação penal. Os fatos apurados no presente apuratório ocorreram em circunstância de continuidade delitiva com aqueles descritos na referida ação penal. Informação de que naquele processo já foi reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas ilícitas relacionadas com os vinte benefícios fraudulentos detectados, motivo pelo qual restou aplicada a causa de aumento de pena do art. 71 do CP em seu patamar máximo de 2/3. Ausência de interesse de agir no oferecimento de nova denúncia, uma vez que faltaria utilidade em novo provimento judicial condenatório. Carência de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

267. Processo: JF-JAL-0000677- Voto: 5001/2019 Origem: GABPRM2-JRP - JOSE RUBENS PLATES  
73.2017.4.03.6124-INQ
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar fatos, em tese, capitulados nos artigos 155, §4º, I e IV, 251, §2º e 288, todos do CP, bem como o delito tipificado no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, ocorridos no Município de Ouroeste/SP. Na madrugada do dia 07/06/2017, um grupo de indivíduos encapuzados e fortemente armados efetuaram disparos em direção à Base da Polícia Militar de Ouroeste/SP, enquanto a outra parte do bando arrombava e explodia as agências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, causando danos de grande monta (cerca de R\$ 250.000,00) e tendo subtraído grande quantidade de dinheiro (um total de cerca de R\$ 244.411,23, sendo R\$ 194.431,23 da CEF), além de coletes balísticos e armas pertencentes aos vigilantes das agências em questão. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Não foram encontrados elementos mínimos que pudessem levar à identificação dos autores dos crimes em comento. Os veículos utilizados eram clonados, assim como não foram colhidas digitais que permitissem identificar a autoria, imagens de câmeras ou testemunhas. Esgotadas as diligências úteis que permitissem chegar aos autores dos delitos. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
268. Processo: JF-MBA-0002865- Voto: 5142/2019 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS  
06.2016.4.01.3901-INQ
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de falsidade ideológica (CP, art. 299). Notícia de que alguém teria feito declaração falsa de Imposto de Renda em nome do contribuinte, referente ao exercício de 2012, informando um vínculo empregatício que ele alega não ter. O contribuinte relata que não apresentou Declaração de IR no exercício de 2012, pois se enquadrava como isento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foi deferida quebra de sigilo de dados telemáticos, apresentação de cópia da CTPS e outros documentos, bem como encaminhamento de arquivos relativos ao IP de transmissão da declaração e o login de acesso. A Receita Federal informou que além dos servidores do referido órgão, apenas o titular do CPF ou alguém utilizando sua senha pessoal, teriam acesso ao extrato da declaração. Os elementos trazidos denotam que o que aparenta ter ocorrido foi a transmissão da DIRPF por pessoa diversa do titular do CPF, sem o seu conhecimento, com o fito de prejudicá-lo, visto que a declaração ficou restrita na Malha Fina, o que permitiu a verificação da fraude. Não obstante as diligências empreendidas, não se logrou colher indícios de autoria do crime. A única forma e diligência inidônea a identificar o autor seria pelo fornecimento dos dados cadastrais do titular do endereço

de IP. Contudo, a referida diligência não restou frutífera pelo fato de a empresa de telefonia a qual é vinculado o IP apenas armazenar tais dados pelo prazo de 3 (três) anos, e os fatos remontam de 2012. Exaurimento de diligências razoavelmente exigíveis, não havendo linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n. 26 da 2ª CCR. Ausência de indícios concretos de autoria. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

269. **Processo:** JF/PE-0810551- Voto: 4925/2019 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

**Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**Ementa:** Inquérito Policial instaurado com base em notícia de fato, noticiando a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), por beneficiário do Programa Bolsa Família que teria realizado doação eleitoral, conduta esta que seria, em tese, incompatível com sua capacidade econômica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação à incompatibilidade da Bolsa-Família com a doação, constatou-se que o ora investigado não é titular do benefício, mas, sim, sua companheira. 2) No que tange ao recebimento do pagamento, verificou-se ausência de indícios de que a companheira tenha previamente fornecido informações falsas. De acordo com as regras do referido programa, as alterações de renda não ensejam, necessária e automaticamente, a exclusão do beneficiário (Decreto nº 5.209/2004, arts. 21 e 25). Não verificação, no caso concreto, de dolo na conduta da investigada Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

270. **Processo:** 1.10.000.000463/2019-98 - Eletrônico Voto: 5027/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

**Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º e 2º da Lei 8.137/90) em decorrência da não apresentação pelo contribuinte do Livro Caixa, documentação de receitas e despesas, seus comprovantes de rendimentos oriundo de pessoa jurídica, relação de clientes atendidos, referentes aos anos-calendário de 2000 a 2002. A solicitação pela Receita Federal ocorreu em 2004 ante as inconsistências apuradas na Declaração de Ajuste Anual respectiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crédito tributário em questão foi constituído em janeiro de 2006. A representação fiscal, contudo, foi encaminhada ao MPF apenas em agosto de 2019. Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos para o delito do art. 1º da Lei n. 8.137/90 e de 2 (dois) anos para o crime do art. 2º do mesmo diploma legal. Ultrapassado mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Ainda que se considere a data dos fatos geradores em relação ao delito formal do art. 2º da Lei 8.317/90, igualmente resta configurada a prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III e V). Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

271. **Processo:** 1.12.000.000088/2018-21 - Eletrônico Voto: 4906/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

**Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**Ementa:** Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível regularidade da obtenção do diploma de faculdade particular pelo investigado (CP, art. 299), uma vez que este teria apresentado documentação falsa perante o Conselho Regional de Enfermagem do Amapá. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A faculdade em questão encaminhou documentação comprobatória da legalidade dos documentos. Regularidade da graduação. Carência de elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
272.	Processo:	1.14.000.001040/2019-46 - Eletrônico	Voto: 4905/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação da irmã do investigando relatando a possível prática do delito de estelionato (CP, art. 171), visto que o mesmo possuiria dois números de CPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Restou claro que o investigado possui apenas um número de CPF. Carência de elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
273.	Processo:	1.14.000.002127/2019-31 - Eletrônico	Voto: 5109/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista que determinada empresa teria deixado de cumprir ordem emanada pela 15ª Vara do Trabalho de Salvador, consubstanciada na reserva de crédito no rol dos credores da recuperação judicial da reclamada em favor do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que a ordem não foi diretamente entregue a quem tinha o dever de cumpri-la. Necessidade de individualização do destinatário da ordem e a prova de sua inequívoca ciência e intenção deliberada de não cumprir a ordem para que ocorra a responsabilização penal, o que não restou evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
274.	Processo:	1.15.000.002059/2019-72 - Eletrônico	Voto: 5011/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato. Possível prática do delito de estelionato, consubstanciado no recebimento indevido de benefício social à pessoa com deficiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Segundo consta a investigada exerceu atividade laboral concomitantemente ao recebimento do benefício. Apurou-se que a investigada teve benefício concedido pelo INSS quando tinha apenas 5 anos de idade. Consta, ainda, que a investigada é pessoa humilde, não sendo alfabetizada. Não se verificou fraude na concessão do benefício. Carência de elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
275.	Processo:	1.15.000.003989/2018-62 - Eletrônico	Voto: 5035/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação fiscal para fins penais relatando que os administradores da EMLURB não estariam repassando ao INSS os recolhimentos de contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta que alguns segurados ingressaram com ação penal pleiteando que o recolhimento das referidas contribuições previdenciárias fosse feito para o IPM-PREVIFOR. Foi proferida decisão judicial determinando o direito de contribuição para o instituto municipal. Contudo, a ação em questão, ao final, foi julgada improcedente. Diante desse fato, tem-se que o não recolhimento ao INSS decorreu de decisão judicial. Equívoco na destinação das contribuições. Carência de elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
276.	Processo:	1.19.000.001660/2019-07 - Eletrônico	Voto: 4942/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHAO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de documentação oriunda da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Maranhão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que o expediente encaminhado não relatava crime mas, sim, comunicava a solicitação de apoio policial feito pelo Ministério Público Estadual para a prevenção de invasão em assentamento do INCRA. Carência de elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
277.	Processo:	1.19.005.000061/2018-37 - Eletrônico	Voto: 5108/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de município que não teria repassado as contribuições previdenciárias recolhidas de funcionários no ano-calendário de 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que o referido município ajuizou ação para revisão dos valores e multas junto à Justiça Federal. Tutela antecipada concedida pelo magistrado para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
278.	Processo:	1.19.005.000098/2019-46 - Eletrônico	Voto: 5110/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Possível crime de estelionato em ação previdenciária (CP, art. 171, § 3º). Autor que pleiteava a concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial. Posteriormente, verificou-se que o investigado omitiu o fato de ser servidor público concursado. Os elementos informativos juntados aos autos não evidenciam conduta penalmente relevante. A propositura de ação infundada, sem a adoção de expediente fraudulento pujante, não pode, por si só, caracterizar crime. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC, já aplicado ao caso. Homologação do arquivamento		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
279.	Processo:	1.20.002.000147/2019-50 - Eletrônico	Voto: 4955/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP- MT
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		

Ementa:	<p>Notícia de Fato. Possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355, caput e parágrafo único), bem como ocorrência de algumas irregularidades trabalhistas, tais como ausência de baixa na CTPS, falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento de FGTS por parte do reclamado em prejuízo do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) O crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação tem como elementos configuradores o advogado/procurador patrocinar, com ou sem instrumento procuratório, interesses de partes antagônicas ao mesmo tempo e numa mesma relação jurídica controvertida. O fato de que o advogado do reclamante foi indicado pela parte reclamada decorre a ausência de propósito de enganar o Juízo Trabalhista a respeito da representação das partes, ou seja, a ausência de uma simulação de distanciamento ou desvinculação entre as representações. Tal fato, por sinal, possibilitou ao magistrado exercer o controle sobre a legalidade do acordo do ponto de vista trabalhista e desconsiderá-lo. Não há nos autos indícios de prejuízo aos interesses do reclamante na causa patrocinada pelo advogado. Do mesmo modo, não se extrai elementos de que o advogado tenha defendido, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias, e assim, tenha violado o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado. Delito, em tese, não caracterizado. Tipo penal que exige o efetivo prejuízo à parte. Materialidade delitiva não evidenciada. 2) Com efeito, cogitando-se hipoteticamente a possibilidade de eventual ocorrência do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, tipificado no artigo 203 do Código Penal, é evidente a ausência de correlação lógica entre os fatos objeto da reclamação trabalhista e a suposta caracterização do delito. As irregularidades discutidas naquela lide não são capazes de se amoldar a esta e a nenhuma outra figura típica, visto que o pagamento a menor de verbas trabalhistas devidas ou a falta dele é questão ínsita ao Direito do Trabalho, não estando, por óbvio, sob a tutela do Direito Penal necessariamente, já que este é guiado pelo princípio basilar da intervenção mínima. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.</p>			
Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p>			
280.	Processo:	1.23.000.002482/2017-39	Voto: 4994/2019	<p>Origem:          PROCURADORIA DA          REPÚBLICA -          PARA/CASTANHAL</p>
	Relator(a):	<p>Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA</p>		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86, por parte do investigado, que teria aplicado recursos proveniente do FNO em finalidade diversa da prevista no contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que o investigado obteve financiamento rural, no valor de R\$ 4.659.712,78 para aquisição de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, mas teria modificado o projeto original, bem como os itens financiados. O que se verifica, no presente caso, é que houve adequação do projeto para atender exigência da ANVISA, visto tratar-se o projeto de unidade hospitalar. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p>		
281.	Processo:	1.27.001.000142/2018-03 - Eletrônico	Voto: 5012/2019	<p>Origem:          PROCURADORIA DA          REPÚBLICA NO          MUNICÍPIO DE PICOS-          PI</p>
	Relator(a):	<p>Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA</p>		
	Ementa:	<p>Procedimento Investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica ou estelionato qualificado. Notícia de que indicatos estariam emitindo declarações falsas para trabalhadores rurais e colônias de pescadores.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. INSS prestou informações atestando que não instaurou procedimento administrativo de apuração das irregularidades acerca dos fatos aqui investigado. Ausência de configuração de dolo ou má-fé dos trabalhadores e/ou do sindicato. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.</p>		
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p>		

282. Processo: 1.29.000.002363/2019-24 - Eletrônico Voto: 5112/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar 105/2001. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consta que determinados gerentes do SICREDI estariam omitindo informações relacionadas a irregularidades constatadas no âmbito do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (PROAGRO). Diligências. Expedido ofício ao SICREDI a instituição financeira explicou que a conduta utilizada baseou-se nas regras do sigilo bancário vigentes, as quais objetivam a proteção dos dados dos clientes, bem como nas determinações do corpo jurídico do banco. Verificação de que os funcionários não omitiram informações deliberadamente, mesmo porque enviavam comunicado contendo informações mínimas acerca dos procedimentos suspeitos ao MPF. Não restou configurado o dolo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
283. Processo: 1.29.004.000004/2017-31 Voto: 4995/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, pois A. J de S. e J. A. de S. estariam arrendando terras pertencentes à Terra Indígena Nonoai. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Verificou-se que a exploração de áreas agricultáveis dos indígenas pelos investigados configuraria apenas ilícitos civis, os quais ensejaram o ajuizamento de ação civil pública. Não há que se confundir fruição de bens da União com usurpação. Precedente: 2ª CCR/MPF, Processo nº 1.25.004.000183/2016-74, 726ª Sessão Ordinária, de 08/10/2018. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
284. Processo: 1.29.008.000040/2019-26 - Eletrônico Voto: 5010/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para analisar a viabilidade de acordo de colaboração premiada de fatos investigados na Ação Penal 5012510-49.2017.4.04.7102. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Recente manifestação demonstrando desinteresse nas negociações. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
285. Processo: 1.34.022.000117/2019-10 - Eletrônico Voto: 4940/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia de ação trabalhista relatando possível prática de sonegação de verbas previdenciárias (CP, art. 337-A) por M. J da S.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expedido ofício à Receita Federal, esta informou que não tem interesse fiscal no contribuinte em questão. Nota-se que o crédito tributário eventualmente existente não foi constituído pela autoridade administrativa fiscal. Em virtude de exigência legal, na hipótese da Receita Federal constatar no caso em análise possível sonegação previdenciária, instaurando procedimento administrativo e constituindo o respectivo crédito previdenciário, com o "trânsito em julgado administrativo", deve, ato contínuo, ser

remetido ao MPF, a fim de que, se assim compreender, lavrar a correspondente denúncia. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa, no momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quinze horas e cinquenta minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da Republica  
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Subprocurador-Geral da Republica  
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Subprocurador-Geral da Republica  
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA  
Procuradora Regional da Republica  
Suplente

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Procurador Regional da Republica  
Suplente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional da Republica  
Suplente

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

##### PORTARIA Nº 97, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 47/2019, recebido em 16 de setembro de 2019),

**RESOLVE:**

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça SIMONE GOMES DE SOUZA para atuar perante a 222ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Nova Friburgo, no período de 07 a 30 de setembro de 2019, em razão da licença paternidade do Promotor de Justiça titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
Procurador Regional Eleitoral

##### PORTARIA Nº 98, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 48/2019, recebido em 17 de setembro de 2019),

**RESOLVE:**

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO para atuar perante a 14ª Promotoria Eleitoral – Todos os Santos, no período de 15 a 19 de setembro de 2019, em razão do afastamento da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições. (MPRJ 2019.00973431); e

2. FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA para atuar perante a 31ª Promotoria Eleitoral – Resende, no dia 30 de setembro de 2019, em razão das férias do Promotor de Justiça designado, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 4, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO a disposição do art. 205, da Constituição da República, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 210, da Constituição da República, o ensino fundamental deve assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

CONSIDERANDO as informações relatadas na Carta Aberta dos Povos Indígenas da Região do Alto Rio Negro, Xié e TI Balaio, na qual solicitam medidas urgentes quanto a irregularidades constatadas no serviço de educação escolar indígena no município de São Gabriel da Cachoeira;

CONSIDERANDO que, segundo os relatos, a merenda escolar é fornecida com atraso, com itens inadequados e entregues na sede do município, e não nas escolas, bem como a necessidade de construção de novas unidades e reforma das já existentes;

CONSIDERANDO a informação de que o município de São Gabriel da Cachoeira tem a intenção de fechar escolas com demanda abaixo de 15 alunos;

CONSIDERANDO, ainda, a demanda de contratação de professores indígenas com curso superior, falantes da língua do povo da comunidade, com condições de trabalho adequadas e que garantam a continuidade dos projetos técnico, pedagógico e financeiro das unidades escolares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a prestação de serviço público de educação escolar indígena no município de São Gabriel da Cachoeira, região do Alto Rio Negro.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício ao Município de São Gabriel da Cachoeira para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos narrados, informando as medidas adotadas em relação a cada um dos itens da representação, bem como esclareça as providências a serem aplicadas na educação, nos anos de 2019 e 2020, de acordo com o plano municipal de gestão ou instrumento semelhante;

V – A expedição de ofício à FOIRN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as demandas de educação escolar das comunidades indígenas de São Gabriel da Cachoeira, detalhando-as por rios e comunidades, tais como educação, demanda de construção ou reforma de prédio, material didático, contratação de professores em determinada língua etc.

IGOR DA SILVA SPÍNDOLA  
Procuradora da República  
Em substituição

## PORTARIA Nº 44, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3502/2019/PGJ, de 12 de setembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO ROBERTO MARTINS VERÇOSA, Promotor Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de São Paulo de Olivença/AM, para atuar com competência ampliada junto à 47ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Içá/AM, no período de 09.09.2019 a 18.09.2019, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador Regional Eleitoral em substituição

## PORTARIA Nº 45, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3503/2019/PGJ, de 17 de setembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral da Comarca de Maués/AM, a contar de 01.10.2019, a Exma. Sra. Dra. YARA REBECA ALBUQUERQUE MARTINS;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral da Comarca de Maués/AM, pelo período de 02.10.2019 a 01.10.2021, o Exmo. Sr. Dr. TIMÓTEO ÁGABO PACHECO DE ALMEIDA;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador Regional Eleitoral em substituição

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3504/2019/PGJ, de 12 de setembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral da Comarca de Presidente Figueiredo/AM, a contar de 02.09.2019, o Exmo. Sr. Dr. IGOR ISTARLING PEIXOTO;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral da Comarca de Presidente Figueiredo/AM, pelo período de 03.09.2019 a 02.09.2021, o Exmo. Sr. Dr. VIVALDO CASTRO DE SOUZA;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador Regional Eleitoral em substituição

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3505/2019/PGJ, de 12 de setembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ROMINA CARMEN BRITO CARVALHO, para atuar na 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Fonte Boa/AM, no período de 02.09.2019 a 09.02.2020, tendo em vista a licença maternidade da titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador Regional Eleitoral em substituição

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório 1.13.000.001406/2018-33 autuado para apurar possíveis irregularidades do mau uso de verbas destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar no município de Iranduba/AM.

CONSIDERANDO representação recebida neste MPF que narrava falta de pagamento aos prestadores do serviço de transporte escolar no município de Iranduba.

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Iranduba não apresentou esclarecimentos a respeito da possível irregularidade relacionada aos pagamentos de fornecedores.

CONSIDERANDO o uso das verbas federais do PNATE para o custeio do serviço de transporte escolar.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar se o serviço de transporte escolar está sendo prestado de forma eficiente aos estudantes do município de Iranduba, RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com vinculação à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto de autuação. Para isso, determina-se:

I. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II. Designe-se o servidor Cláudia dos Santos Breves, Técnico Administrativo, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;

III. Cumpra-se o despacho retro.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003661/2018-83.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar supostas irregularidades em desconto realizado em benefício de aposentadoria do INSS”.

Como diligências iniciais, determino: a) a reiteração, em todos os termos, do Ofício nº. 419/2019 – PRBA/13ºOF/CIV/LBN, encaminhado ao Representante; b) oficie-se o Representante, encaminhando cópia da Portaria de Instauração de Inquérito Civil, para dar-lhe ciência Publique-se.1

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000130/2019-52

Objeto: Apurar possíveis irregularidades quanto ao recebimento de remuneração relativa ao exercício de uma função de chefia (chefia-adjunta de Transferência de Tecnologia) por Vinícius Pereira Guimarães na Embrapa Caprinos e Ovinos, localizada em Sobral – CE. Segundo o denunciante, quem vem exercendo de fato a função, desde o mês de abril de 2019, é o chefe substituto Cícero Cartaxo de Lucena, havendo, deste modo, segundo o manifestante, desembolso duplicado de recurso público para pagamento de comissões.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.000130/2019-52, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) Aguarde-se o despacho retro contendo as devidas diligências.

3) Comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o PP nº 1.15.000.002961/2018-16, referente ao açude localizado na comunidade de Bragantino - Maranguape-CE.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado procedimento preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento às investigações, DETERMINA:

1. Converter o PP em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.15.000.001480/2019-66. Interessado: MPF. Assunto: Apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Ceará. Suposta perseguição por parte do Superintendente e do Coordenador de Administração e Finanças do DNIT a servidor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, "b", da Lei 8.625/93, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, e nos arts. 2º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007,

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou e a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

RESOLVE CONVERTER a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, acompanhado das peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.001480/2019-66, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Ceará. Suposta perseguição por parte do Superintendente e do Coordenador de Administração e Finanças do DNIT a servidor.";

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Referência: PP nº 1.17.000.001238/2018-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; no artigo 5º, incisos I, "c", e V, "a", e artigo 6º, inciso VII, "c", da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.001238/2018-37, instaurado a partir de inspeção realizada em 01/03/2018, na Unidade de Internação Sócio-Educativa do Município de Viana, com o objetivo de verificar as condições de atendimento aos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa e por meio da qual constataram-se diversas irregularidades, dentre elas o atendimento deficitário de saúde aos socioeducandos;

CONSIDERANDO que não obstante a existência de Programa do Governo Federal que prevê repasse de verbas para atendimento de saúde para a socioeducação – sem contrapartida financeira alguma por parte do Município - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei - PNAISARI (Portarias de Consolidação MS/GM 02 e 06 de 03210/2017), o Município de Cariacica até presente data não assinou termo de adesão;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar quanto aos fatos, a Secretaria Municipal de Saúde de Cariacica informou que existem, em todo território estadual, diversos Institutos de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES), sendo alguns deles localizados no Município de Cariacica e que todos os equipamentos possuem o mesmo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e o Ministério da Saúde vincula as adesões por CNES, o que torna a adesão municipal ligada não apenas aos equipamentos de atendimento socioeducativo localizados no território de seu Município;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir diligenciando, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Apurar a efetivação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei - PNAISARI (Portarias de Consolidação MS/GM 02 e 06 de 03210/2017), pelo Município de Cariacica a partir do termo de adesão com o Governo Federal para o repasse de verbas para atendimento à saúde.

Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Márcia Vitor de M e Guerra;

Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;

FABRÍCIO CASER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 18, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de verificar o cumprimento, por SAIDS FABEM CHEIDEGGER, dos termos do acordo de não perseguição firmado nos autos da Ação Penal n.º0500100-33.2017.4.02.5003. - (2º CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Foi firmado um acordo de não perseguição nos autos da Ação Penal n.º 0500100-33.2017.4.02.5003, com SAIDS FABEM CHEIDEGGER, cuja implementação consiste nas seguintes obrigações:

- a) confissão dos fatos que a denuncia lhe atribui (mídia da audiência, fls. 72/74 dos autos n.º0500100-33.2017.4.02.5003);
- b) prestação de serviços, por 15 meses, à razão de 30 h/mês, na Pestalozzi de Jaguaré/ES;
- c) perda da arma de fogo apreendida;

2 - Há necessidade de se verificar o efetivo cumprimento dos termos do acordo citado acima, com a juntada dos documentos encaminhados para comprovação deste;

3 - É função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

4 - É função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

5 - O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: SAIDS FABEM CHEIDEGGER;

B - a expedição de ofício à SAIDS FABEM CHEIDEGGER para que dê início ao cumprimento do acordo;

C - oficie-se à instituição beneficiada para que informe se o educando deu início à prestação de serviço;

D - o prazo de finalização inicial deste procedimento de 01 (um) ano.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 26, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: PP nº 1.17.000.002944/2018-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.002944/2018-04, instaurado a partir de expediente procedente da Promotoria de Justiça de Vila Velha, que encaminhou cópia da Notícia de Fato MPES nº 2018.0031.8464-49, noticiando que o medicamento "micofenolato de mofetila" não estaria sendo disponibilizado na Farmácia Cidadã do município de Vila Velha, tendo em vista que o Ministério da Saúde não teria realizado a compra do referido medicamento.

CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo, informou que, não obstante o remédio em voga encontrar-se com o estoque em dia, o problema de desabastecimento de medicamentos existe e é recorrente no que tange a vários outros medicamentos, tais como riluzol 50mg, cabergolina 0,5 mg, leflunomida 20 mg, dentre outros, o que compromete o tratamento dos usuários;

CONSIDERANDO que, em razão desses fatos, foram solicitados esclarecimentos ao Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, ocasião em que se lavrou Nota Técnica Técnica n.º 446/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir diligenciando, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Apurar suposto desabastecimento de medicamentos na farmácia cidadã, Município de Vila Velha.

- Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Márcia Vitor Guerra; e
- Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

FABRÍCIO CASER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 106, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Referência: 1.17.000.000489/2018-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; no artigo 5º, incisos I, "c", e V, "a", e artigo 6º, inciso VII, "c", da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.000489/2018-02, instaurado a partir de representação formulada nesse Ministério Público Federal, noticiando suposta má prestação de serviço postal por parte das Agências dos Correios, no Bairro Recifes, Município de Vila Velha;

CONSIDERANDO que os Correios enviaram manifestação a esse MPF informando, em síntese, que no sítio ([www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)), o cliente pode consultar os prazos, bem como o valor a ser pago e que, no primeiro semestre do ano de 2018, a empresa enfrentou problemas operacionais que acabaram influenciando na entrega de objetos postais, não só no bairro Praia dos Recifes, como em outros logradouros. Porém, alegam que tais anomalias estão devidamente equacionadas e o tratamento e a entrega domiciliar encontra-se dentro da normalidade e, conseqüentemente, o cumprimento dos prazos para cada tipo de serviço postal;

CONSIDERANDO que a EBCT informou ainda que essa é uma área não atendida por distribuição domiciliária regular e que nesta localidade a frequência de entrega é realizada uma vez por semana, geralmente aos sábados, podendo ser alterada conforme demanda e efetivo da unidade de distribuição e;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao noticiante informações sobre a atual situação de entregas, se já se encontra regularizada (uma vez por semana) e, por fim, que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Apurar suposta ineficiência na prestação de serviços de postagem pelos Correios no Município de Vila Velha, Bairro Praia dos Recifes.

Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Márcia Vitor de M e Guerra;

Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

## EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5/2019

PROCEDIMENTO: 1.18.000.001232/2017-41. PARTES: Ministério Público Federal e AD COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS – ME – DROGARIA GOIÁS. OBJETO: Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com AD COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS – ME – DROGARIA GOIÁS, representada por sua sócia-gerente HALYNE GUIMARÃES SOARES.

OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A MONTES DROGARIA fica proibida de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgão ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da assinatura do presente TAC;

Parágrafo único. No período previsto no caput, a DROGARIA GOIÁS fica proibida de executar o programa FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, devendo se manter desconectada do sistema de vendas DATASUS.

CLÁUSULA SEGUNDA

Considerando que houve o ressarcimento integral do dano, o Ministério Público Federal se compromete a propor a suspensão condicional do processo penal, na forma do disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, na hipótese de vir a oferecer denúncia contra HALYNE GUIMARÃES SOARES, considerando o disposto no art. 16, do Código Penal. Parágrafo único. A obtenção do benefício da suspensão condicional do processo penal está sujeita a comprovação da inexistência de ação penal tramitando contra HALYNE GUIMARÃES SOARES. VIGÊNCIA: 01 (um) ano. SIGNATÁRIOS: Procurador da República Helio Telho Corrêa Filho, Halyne Guimarães Soares e Nilson Marcelo Venturini da Rosa (OAB/RS 111876). DATA DA ASSINATURA: 17 de setembro de 2019

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

## PORTARIA Nº 26, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.19.002.000090/2019-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas "c" e "e", art. 6º, VII, "a", XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, definindo como objeto apurar as irregularidades na construção da UBS do Povoado Matão, Zona Rural da municipalidade que após o início da obra e com menos de 30% dos serviços executados, a obra encontra-se totalmente abandonada.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 5ª CCR, através do Sistema Único;

b) reitere-se o Ofício nº 472/2019-GABPRM2 - HRP - Caxias/MA ao Ministério da Saúde para que encaminhe informações sobre a execução da Proposta nº 11238.4420001/16-001, referente a construção da Unidade Básica de Saúde do Povoado Matões, Zona Rural, Município de Aldeias Altas/MA, acompanhado da resposta fornecida anteriormente e juntada à fl. 28 (Ofício nº 1468/2019/CGCIN/DINTEG/MS).

HIGOR REZENDE PESSOA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato: 1.19.002.000091/2019-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto Apurar supostas irregularidades na gestão de recursos humanos do Município de Aldeias Altas/MA ocorridas no período de 2005 a 2012 e de 2017 em diante.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão através do Sistema Único;

(b) expedição de ofício ao Município de Aldeias Altas/MA:

iii.i) Com cópia das tabelas de fls. 64/71, para que informe: a) a legislação que fundamenta o pagamento e o valor das diárias e despesas com passagens pagas aos servidores/funcionários arrolados nestas; b) qual a vinculação existente entre estes servidores e o referido município e a qual órgão municipal estão vinculados; c) o motivo – individual – do pagamento das diárias e passagens/despesas constantes da referida tabela;

iii.ii) Com cópia das tabelas de fls. 60/63, para que informe o tipo de vinculação, o documento de nomeação, a carga horária a ser exercida, a fonte de recurso utilizada para pagamento e o local de trabalho de cada uma das pessoas arroladas nas tabelas de fls. 60/63.

HIGOR REZENDE PESSOA  
Procurador da República

ADITAMENTO DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Na PORTARIA/PRM/ITZ Nº 23 de 27 de março de 2019, publicada no Diário Eletrônico do MPF nº 060/2019 de 28 de março de 2019, que instaurou o Inquérito Civil nº 1.19.001.000079/2018-79, onde se lê: " que apura a falta de atendimento razoável do Campus de Imperatriz da UFMA às necessidades especiais dos alunos matriculados portadores de deficiência visual, leia-se: "que apura a falta de atendimento razoável do Campus de Imperatriz da UFMA às necessidades especiais dos alunos matriculados portadores de deficiência visual e auditiva".

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador da República

ADITAMENTO DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Na PORTARIA/PRM/ITZ Nº 24 de 27 de março de 2019, publicada no Diário Eletrônico do MPF nº 059/2019 de 28 de março de 2018, que instaurou o Inquérito Civil nº 1.19.001.000063/2019-66, onde se lê: “que apura irregularidades na contratação da empresa IVENIO TRANSPORTES LTDA pelo Município de Estreito/MA, bem como na execução da prestação de serviço de transporte escolar, que teve início em março de 2017”, leia-se: “que apura irregularidades na contratação e na execução dos contratos firmados com as empresas IVENIO TRANSPORTES LTDA, por meio do pregão presencial nº 031/2017, e OLHO D’AGUA EMPREENDIMENTOS LTDA, pregão presencial nº 026/2017, pelo Município de Estreito/MA, que tiveram início em março de 2017”.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no arts. 5º, II, “b”, III, “b” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/06-CSMPF e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000184/2018-64, destinado a apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pelo município de Bandeira-MG no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercícios 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 5º, II, “b” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000184/2018-64 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000184/2018-64 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pelo município de Bandeira-MG no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercícios 2017 e 2018.”

Ficam designados, como secretários deste feito, os servidores Analice Bittencourt da Silva Rusch e Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República em substituição

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no arts. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e do artigo 2º, inciso I da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000012/2019-71 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, nos termos dos arts. 5º, III, “e” e 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a decisão mais recente sobre o caso, prolatada nos autos do Conflito de Competência nº 159655/MG, foi no sentido de suspender a ação de reintegração de posse nº 6091077-54.2015.8.13.0024, determinou-se o acautelamento dos autos em Secretaria até a vinda de novas informações a respeito do deslinde dos referidos autos.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000012/2019-71 em Inquérito Civil, tendo por objeto “acompanhar o procedimento de demarcação do território da Comunidade Quilombola Braço Forte, localizada em Salto da Divisa-MG, e demais questões afins.”

Ficam designados, como secretários deste feito, os servidores Analice Bittencourt da Silva Rusch e Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República em substituição

PORTARIA Nº 84, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número:  
1.22.003.000850/2018-01. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMFP n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública; e

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000850/2018-01 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR INDÍCIOS DE FRAUDE NA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO APRESENTADO AO JUÍZO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA, MG, NOS AUTOS DOS PROCESSOS 1008268-68.2018.4.01.3803 e 1008026-12.2018.4.01.3803”;

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via CRR/MPF, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, mantenha-se os autos sobrestado até o exaurimento do prazo assinalado para resposta ao Ofício n. 2305/2019 (05/10/2019).

LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) o Inquérito Civil nº 1.23.003.000344/2011-08, com o fim de apurar relatos de conflitos no Lote 134 da Gleba Belo Monte, no município de Anapú/PA;

d) a Recomendação nº 04/2019 (PRM/ATM/GAB4) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para que proceda análise quanto à viabilidade de destinação do Lote 134 da Gleba Belo Monte, em Anapu/PA, ao Programa Nacional de Reforma Agrária, levando em conta aspectos agrônômicos sobre a qualidade das terras, mercado regional, recursos hídricos florestais, e, ainda, a capacidade e estudo de geração de renda de famílias potencialmente beneficiadas;

e) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a “fiscalizar o cumprimento da Recomendação nº 04/2019 e a atuação do INCRA no tocante à destinação do Lote 134 da Gleba Belo Monte à reforma agrária, visando promover o direito fundamental à reforma agrária”, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 193, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação tendo por objeto a apuração de possíveis ilicitudes no convênio 7/2009, firmado entre a ADEPARÁ e a FUNDEPEC, no valor de R\$ 103.026,00, para o desenvolvimento de ações articuladas para vacinação de rebanho bovino na Ilha do Marajó, que conta com recursos de origem federal;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades na execução do convênio 7/2009, firmado entre a ADEPARÁ e a FUNDEPEC, para o desenvolvimento de ações articuladas para vacinação de rebanho bovino na Ilha do Marajó, em cumprimento ao Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa-PNEFA;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 33, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

DEFESA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PENITENCIÁRIO PELO MPF. FORÇA TAREFA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA. INSPEÇÃO NO CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO DE ANANINDEUA – CRF. ALEGAÇÕES DE TORTURA, MAUS TRATOS E TRATAMENTO DESUMANO, CRUEL E DEGRADANTE. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS PARA ADEQUAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL INDEPENDENTEMENTE DA REGULAR INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. Destinatários: FABIANO BORDIGNON. Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional. Setor Comercial Norte, Quadra 3. Edifício Victória - Asa Norte. Brasília/Distrito Federal – 70713-020. MARCELO STONA. Diretor do Sistema Penitenciário Federal. Setor Comercial Norte - Quadra 3, Bloco B Lote 120. Edifício Victória, sala S-4. Brasília/Distrito Federal – 70.710-000. MAYCON CESAR ROTTAVA. Coordenador-Institucional da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária-FTIP no Pará. Rodovia BR 316, Km 53. Complexo Penitenciário de Americano. Santa Izabel do Pará/Pará – 68790-000. HELDER ZAHLUTH BARBALHO. Governador do Estado do Pará. Avenida Dr. Freitas, 2.531 - Bairro Marco. Belém/PA – 66087-812 –. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO. Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários. Rua dos Tamoios, 1.592 - B. Campos. Belém/PA – 66033-172. ALBERTO BELTRAME. Secretário de Estado de Saúde Pública – SESPA. Av. João Paulo II, nº 602, 2º Andar – Marco. Belém/PA – 66087-048. Com cópia para: CÍNTIA RANGEL. Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais – ONSP. Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco B, Lote 120 – Ed. Victória. Brasília/DF – 70.710-000. HUGO ROGÉRIO SARMANHO BARRA. Secretário de Justiça e Direitos Humanos – SESPA. R. Vinte e Oito de Setembro, 339 – Campina. Belém/PA – 66010-100. ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA. Ouvidor-Geral do Estado do Pará. Palácio dos Despachos, Av. Dr. Freitas, 2.531 - Bairro: Marco. Belém/PA – 66087-812. RICARDO NASSER SEFER. Procurador-Geral do Estado do Pará. R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos. Belém/PA – 66025-160. Referência: Notícia de Fato nº 1.23.000.001548/2019-35. Notícia de Fato nº 1.23.000.001583/2019-54

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de interesses difusos ou coletivos conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como expedir recomendações, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do art. 39, II, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Parquet a função de exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de lhes garantir o respeito pelos órgãos da administração pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 determina: “Art. 1º A República Federativa do Brasil (...) tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;”. (...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura (...), por eles

respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”.

CONSIDERANDO que a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Decreto nº 40 de 15/02/1991 determina: “(...) O termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”. “ARTIGO 2º 1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. 2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura. 3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura”. (...) ARTIGO 11: Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura. ARTIGO 12: Cada Estado Parte assegurará suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição. ARTIGO 13: Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado. (...) ARTIGO 16: 1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”;

CONSIDERANDO que a Lei 9.455/97 (crime de tortura) determina: “Art. 1º Constitui crime de tortura: (...) II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. (...) § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; (...) § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. § 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia”.

CONSIDERANDO que Lei 4.898/65 (lei de abuso de autoridade) determina: “Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: (...) i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei (...); h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando raticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal”;

CONSIDERANDO que o Código Penal prevê: “Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; (...) Pena - reclusão, de um a cinco anos. (...) Omissão de socorro Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (...) Maus-tratos Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. (...) Constrangimento ilegal Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Aumento de pena § 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas. § 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. (...) Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (...) Condescendência criminosa Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. (...) Violência arbitrária Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.”

CONSIDERANDO que a lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) determina: “Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...) Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 dispõe: “Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo: I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder. (...) Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: I – institucionais: (...) c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;”

CONSIDERANDO que o PROTOCOLO DE ISTAMBUL – Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002, prevê: “Artigo 1 O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (...) Artigo 3 Cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais). (...) Artigo 20 A fim de habilitar os mecanismos preventivos nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder: a) Acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no Artigo 4, bem como o número de centros e sua localização; b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção; c) Acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos; d) Oportunidade de entrevistar-se privadamente com pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que os mecanismos preventivos nacionais acreditem poder fornecer informação relevante; e) Liberdade de escolher os lugares que pretendem visitar e as pessoas que querem entrevistar; f) Direito de manter contato com o Subcomitê de Prevenção, enviar-lhe informações e encontrar-se com ele.”

CONSIDERANDO as REGRA DE MANDELA – Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos preveem: “Regra 1 Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (...) Regra 3 Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (...) Regra 13 Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação. (...) Regra 15 As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência. Regra 16 Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado. Regra 17 Todos os locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos. Regra 18 1. Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza. (...) Regra 22 1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. 2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar (...) Regra 24 1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica. 2. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas. (...) Regra 27 1. Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a atenção médica em casos urgentes. Os presos que necessitem de tratamento especializado ou de cirurgia devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais civis. Se as unidades prisionais possuírem instalações hospitalares, devem contar com pessoal e equipamento apropriados para prestar tratamento e atenção adequados aos presos a eles encaminhados. 2. As decisões clínicas só podem ser tomadas pelos profissionais de saúde responsáveis, e não podem ser modificadas ou ignoradas pela equipe prisional não médica. (...) Regra 30 Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve ver, conversar e examinar todos os presos, assim que possível, tão logo sejam admitidos na unidade prisional, e depois, quando necessário. Deve-se prestar especial atenção a: (a) Identificar as necessidades de atendimento médico e adotar as medidas de tratamento necessárias; (b) Identificar quaisquer maus-tratos a que o preso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada na unidade prisional; (c) Identificar qualquer sinal de estresse psicológico, ou de qualquer outro tipo, causado pelo encarceramento, incluindo, mas não apenas, risco de suicídio ou lesões autoprovocadas, e sintomas de abstinência resultantes do uso de drogas, medicamentos ou álcool; além de administrar todas as medidas ou tratamentos apropriados individualizados; (d) Nos casos em que há suspeita de o preso estar com doença infectocontagiosa, deve-se providenciar o asilamento clínico, durante o período infeccioso, e tratamento adequado; Regra 31 O médico ou, onde aplicável, outros profissionais qualificados de saúde devem ter acesso diário a todos os presos doentes, a todos os presos que relatem problemas físicos ou mentais de saúde ou ferimentos e a qualquer preso ao qual lhes chamem à atenção. Todos os exames médicos devem ser conduzidos em total confidencialidade. Regra 32 1. A relação entre o médico ou outros profissionais de saúde e o preso deve ser regida pelos mesmos padrões éticos e profissionais aplicados aos pacientes da comunidade, em particular: (a) O dever de proteger a saúde física e mental do preso, e a prevenção e tratamento de doenças baseados somente em fundamentos clínicos; (b) A aderência à autonomia do preso no que concerne à sua própria saúde, e ao consentimento informado na relação médico-paciente; (c) A confidencialidade da informação médica, a menos que manter tal confidencialidade resulte em uma ameaça real e iminente ao paciente ou aos demais; (d) A absoluta proibição de participar, ativa ou passivamente, em atos que possam consistir em tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo experimentos médicos ou científicos que possam ser prejudiciais à saúde do preso, tais como a remoção de células, tecidos ou órgãos. 2. Sem prejuízo do parágrafo 1 (d) desta Regra, deve ser permitido ao preso, por meio de seu livre e informado consentimento e de acordo com as leis aplicáveis, participar de experimentos clínicos e outras pesquisas de saúde acessíveis à comunidade, se o resultado de tais pesquisas e experimentos possam produzir um benefício direto e significativo à sua saúde; e doar células, tecidos ou órgãos a parentes. Regra 33 O médico deve relatar ao diretor sempre que considerar que a saúde física ou mental de um preso foi ou será prejudicialmente afetada pelo encarceramento contínuo ou pelas condições do encarceramento. Regra 34 Se, durante o exame de admissão ou a prestação posterior de cuidados médicos, o médico ou profissional de saúde perceber

qualquer sinal de tortura ou tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, deve registrar e relatar tais casos à autoridade médica, administrativa ou judicial competente. Salvaguardas procedimentais apropriadas devem ser seguidas para garantir que o preso ou indivíduos a ele associados não sejam expostos a perigos previsíveis. (...) Regra 36 A disciplina e a ordem devem ser mantidas, mas sem maiores restrições do que as necessárias para garantir a custódia segura, a segurança da unidade prisional e uma vida comunitária bem organizada. (...) Regra 39 1. Nenhum preso pode ser punido, exceto com base nas disposições legais ou regulamentares referidas na Regra 37 e nos princípios de justiça e de devido processo legal; e jamais será punido duas vezes pela mesma infração. (...) Regra 42 As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à água potável, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção. Regra 43 1. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (...) (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso; (e) Castigos coletivos. 2. Instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção a infrações disciplinares. 3. Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem. (...) Regra 46 1. Os profissionais de saúde não devem ter qualquer papel na imposição de sanções disciplinares ou outras medidas restritivas. Devem, no entanto, prestar especial atenção à saúde dos presos mantidos sob qualquer forma de separação involuntária, com visitas diárias a tais presos, e providenciando pronto atendimento e assistência médica quando solicitado pelo preso ou por agentes prisionais. 2. Os profissionais de saúde devem reportar ao diretor, sem demora, qualquer efeito colateral causado pelas sanções disciplinares ou outras medidas restritivas à saúde física ou mental do preso submetido a tais sanções ou medidas e devem aconselhar o diretor se considerarem necessário interrompê-las por razões físicas ou psicológicas. 3. Os profissionais de saúde devem ter a autoridade para rever e recomendar alterações na separação involuntária de um preso, com vistas a assegurar que tal separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou mental do preso. Regra 47 1. O uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou outros instrumentos restritivos que são inerentemente degradantes ou dolorosos devem ser proibidos. 2. Outros instrumentos restritivos devem ser utilizados apenas quando previstos em lei e nas seguintes circunstâncias: (a) Como precaução contra a fuga durante uma transferência, desde que sejam removidos quando o preso estiver diante de autoridade judicial ou administrativa; (b) Por ordem do diretor da unidade prisional, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que um preso machuque a si mesmo ou a outrem ou que danifique propriedade; em tais circunstâncias, o diretor deve imediatamente alertar o médico ou outro profissional de saúde qualificado e reportar à autoridade administrativa superior. Regra 48 1. Quando a utilização de instrumentos restritivos for autorizada, de acordo com o parágrafo 2 da regra 47, os seguintes princípios serão aplicados: (a) Os instrumentos restritivos serão utilizados apenas quando outras formas menos severas de controle não forem efetivas para enfrentar os riscos representados pelo movimento sem a restrição; (b) O método de restrição será o menos invasivo necessário, e razoável para controlar a movimentação do preso, baseado no nível e natureza do risco apresentado; (c) Os instrumentos de restrição devem ser utilizados apenas durante o período exigido e devem ser retirados, assim que possível, depois que o risco que motivou a restrição não esteja mais presente. (...) Regra 50 As leis e regulamentos acerca das revistas íntimas e inspeções de celas devem estar em conformidade com as obrigações do Direito Internacional e devem levar em conta os padrões e as normas internacionais, considerando-se a necessidade de garantir a segurança nas unidades prisionais. As revistas íntimas e inspeções serão conduzidas respeitando-se a inerente dignidade humana e privacidade do indivíduo sob inspeção, assim como os princípios da proporcionalidade, legalidade e necessidade. Regra 51 As revistas íntimas e inspeções não serão utilizadas para assediar, intimidar ou invadir desnecessariamente a privacidade do preso. Para os fins de responsabilização, a administração prisional deve manter registros apropriados das revistas íntimas e inspeções, em particular daquelas que envolvam o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo e inspeções nas celas, bem como as razões das inspeções, a identidade daqueles que as conduziram e quaisquer resultados dessas inspeções. Regra 52 1. Revistas íntimas invasivas, incluindo o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo, devem ser empreendidas apenas quando forem absolutamente necessárias. As administrações prisionais devem ser encorajadas a desenvolver e utilizar outras alternativas apropriadas ao invés de revistas íntimas invasivas. As revistas íntimas invasivas serão conduzidas de forma privada e por pessoal treinado do mesmo gênero do indivíduo inspecionado. 2. As revistas das partes íntimas serão conduzidas apenas por profissionais de saúde qualificados, que não sejam os principais responsáveis pela atenção à saúde do preso, ou, no mínimo, por pessoal apropriadamente treinado por profissionais da área médica nos padrões de higiene, saúde e segurança. (...) Regra 56 1. Todo preso deve ter a oportunidade, em qualquer dia, de fazer solicitações ou reclamações ao diretor da unidade prisional ou ao servidor prisional autorizado a representá-lo. 2. Deve ser viabilizada a possibilidade de os presos fazerem solicitações ou reclamações, durante as inspeções da unidade prisional, ao inspetor prisional. O preso deve ter a oportunidade de conversar com o inspetor ou com qualquer outro oficial de inspeção, livremente e em total confidencialidade, sem a presença do diretor ou de outros membros da equipe. 3. Todo preso deve ter o direito de fazer uma solicitação ou reclamação sobre seu tratamento, sem censura quanto ao conteúdo, à administração prisional central, à autoridade judiciária ou a outras autoridades competentes, inclusive àqueles com poderes de revisão e de remediação. 4. Os direitos previstos nos parágrafos 1 a 3 desta Regra serão estendidos ao seu advogado. Nos casos em que nem o preso, nem o seu advogado tenham a possibilidade de exercer tais direitos, um membro da família do preso ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso poderá exercê-los. Regra 57 1. Toda solicitação ou reclamação deve ser prontamente apreciada e respondida sem demora. Se a solicitação ou reclamação for rejeitada, ou no caso de atraso indevido, o reclamante terá o direito de levá-la à autoridade judicial ou outra autoridade. 2. Mecanismos de salvaguardas devem ser criados para assegurar que os presos possam fazer solicitações e reclamações de forma segura e, se requisitado pelo reclamante, confidencialmente. O preso, ou qualquer outra pessoa mencionada no parágrafo 4 da Regra 56, não deve ser exposto a qualquer risco de retaliação, intimidação ou outras consequências negativas como resultado de uma solicitação ou reclamação. 3. Alegações de tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes deverão ser apreciadas imediatamente e devem resultar em uma pronta e imparcial investigação, conduzida por autoridade nacional independente, de acordo com os parágrafos 1 e 2 da Regra 71. (...) Regra 61 1. Os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de se comunicarem com um advogado de sua própria escolha ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto legal, em conformidade com a legislação local. Tais encontros podem estar sob as vistas de agentes prisionais, mas não passíveis de serem ouvidos por estes. (...) 3. Os presos devem ter acesso a assistência jurídica efetiva. (...) Regra 68 Todo preso deve ter o direito, e a ele devem ser assegurados os meios para tanto, de informar imediatamente a sua família, ou qualquer outra pessoa designada como seu contato, sobre seu encarceramento, ou sobre sua transferência para outra unidade prisional, ou, ainda, sobre qualquer doença ou ferimento graves. A divulgação de informações pessoais dos presos deve estar submetida à legislação local. Regra 69 Em caso de morte de um preso, o diretor da unidade prisional deve informar, imediatamente, o parente mais próximo ou contato de emergência do preso. Os indivíduos designados pelo preso para receberem as informações sobre sua saúde devem ser notificados pelo diretor em caso de doença grave, ferimento ou transferência para uma instituição médica. A solicitação explícita de um preso, de que seu cônjuge ou parente mais próximo não seja informado em caso de doença ou ferimento, deve ser respeitada. (...) Regra 71 1. Não obstante uma investigação interna, o diretor da unidade prisional deve reportar, imediatamente, a morte, o desaparecimento ou o ferimento grave à autoridade judicial ou a outra autoridade competente, independente da administração prisional; e deve determinar a investigação imediata, imparcial e efetiva sobre as circunstâncias e causas de tais eventos. A administração prisional deve cooperar integralmente com a referida autoridade e assegurar que todas as

evidências sejam preservadas. 2. A obrigação do parágrafo 1 desta Regra deve ser igualmente aplicada quando houver indícios razoáveis para se supor que um ato de tortura ou tratamento ou sanção cruéis, desumanos ou degradantes tenha sido cometido na unidade prisional, mesmo que não tenha recebido reclamação formal. 3. Quando houver indícios razoáveis para se supor que atos referidos no parágrafo 2 desta Regra tenham sido praticados, devem ser tomadas providências imediatas para garantir que todas as pessoas potencialmente implicadas não tenham envolvimento nas investigações ou contato com as testemunhas, vítimas e seus familiares. (...) Regra 82 1. Os funcionários das unidades prisionais não devem, em seu relacionamento com os presos, usar de força, exceto em caso de autodefesa, tentativa de fuga, ou resistência ativa ou passiva a uma ordem fundada em leis ou regulamentos. Agentes que recorram ao uso da força não devem fazê-lo além do estritamente necessário e devem relatar o incidente imediatamente ao diretor da unidade prisional. (...) Regra 83 1. Deve haver um sistema duplo de inspeções regulares nas unidades prisionais e nos serviços penais: (a) Inspeções internas ou administrativas conduzidas pela administração prisional central; (b) Inspeções externas conduzidas por órgão independente da administração prisional, que pode incluir órgãos internacionais ou regionais competentes. 2. Em ambos os casos, o objetivo das inspeções deve ser o de assegurar que as unidades prisionais sejam gerenciadas de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos existentes, a fim de alcançar os objetivos dos serviços penais e prisionais, e a proteção dos direitos dos presos. Regra 84 1. Os inspetores devem ter a autoridade para: (a) Acessar todas as informações acerca do número de presos e dos locais de encarceramento, bem como toda a informação relevante para o tratamento dos presos, inclusive seus registros e as condições de detenção; (b) Escolher livremente qual estabelecimento prisional deve ser inspecionado, inclusive fazendo visitas de iniciativa própria sem prévio aviso, e quais presos devem ser entrevistados; (c) Conduzir entrevistas com os presos e com os funcionários prisionais, em total privacidade e confidencialidade, durante suas visitas; (c) Fazer recomendações à administração prisional e a outras autoridades competentes. (...) Regra 85 1. Toda inspeção será seguida de um relatório escrito a ser submetido à autoridade competente. Esforços devem ser empreendidos para tornar os relatórios de inspeções externas de acesso público, excluindo-se qualquer dado pessoal dos presos, a menos que tenham fornecido seu consentimento explícito. 2. A administração prisional ou qualquer outra autoridade competente, conforme apropriado, indicará, em um prazo razoável, se as recomendações advindas de inspeções externas serão implementadas.

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), que estabelece fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil determina: “Art. 15. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico. (...) Art 18. O médico, obrigatoriamente, examinará o preso, quando do seu ingresso no estabelecimento e, posteriormente, se necessário, para: I – determinar a existência de enfermidade física ou mental, para isso, as medidas necessárias; II – assegurar o isolamento de presos suspeitos de sofrerem doença infecto-contagiosa; III – determinar a capacidade física de cada preso para o trabalho; IV – assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para sua reinserção social. Art. 19. Ao médico cumpre velar pela saúde física e mental do preso, devendo realizar visitas diárias àqueles que necessitem. Art. 20. O médico informará ao diretor do estabelecimento se a saúde física ou mental do preso foi ou poderá vir a ser afetada pelas condições do regime prisional. Parágrafo Único – Deve-se garantir a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou de seus familiares, a fim de orientar e acompanhar seu tratamento. CAPÍTULO VIII DA ORDEM E DA DISCIPLINA Art. 21. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas, sem se impor restrições além das necessárias para a segurança e a boa organização da vida em comum. (...) Art. 23. Não haverá falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. Parágrafo Único – As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e a dignidade pessoal do preso..Art. 24. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura. (...) Art. 27. Nenhum preso será punido sem haver sido informado da infração que lhe será atribuída e sem que lhe haja assegurado o direito de defesa. Art. 28. As medidas coercitivas serão aplicadas, exclusivamente, para o restabelecimento da normalidade e cessarão, de imediato, após atingida a sua finalidade. (...) CAPÍTULO X DA INFORMAÇÃO E DO DIREITO DE QUEIXA DOS PRESOS Art. 31. Quando do ingresso no estabelecimento prisional, o preso receberá informações escritas sobre normas que orientarão seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar bem como sobre os seus direitos e deveres. Parágrafo Único – Ao preso analfabeto, essas informações serão prestadas verbalmente. Art. 32. O preso terá sempre a oportunidade de apresentar pedidos ou formular queixas ao diretor do estabelecimento, à autoridade judiciária ou outra competente. CAPÍTULO XI DO CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas. § 1º. A correspondência do preso analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por servidor ou alguém por ele indicado; § 2º. O uso dos serviços de telecomunicações poderá ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional. Art. 34. Em caso de perigo para a ordem ou para segurança do estabelecimento prisional, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos, respeitados seus direitos. Parágrafo Único – A restrição referida no "caput" deste artigo cessará imediatamente, restabelecida a normalidade. Art. 35. O preso terá acesso a informações periódicas através dos meios de comunicação social, autorizado pela administração do estabelecimento. Art. 36. A visita ao preso do cônjuge, companheiro, família, parentes e amigos, deverá observar a fixação dos dias e horários próprios. Parágrafo Único. Deverá existir instalação destinada a estágio de estudantes universitários. Art. 37. Deve-se estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família. (...) CAPÍTULO XIV DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA Art. 44. Todo preso tem direito a ser assistido por advogado. § 1º. As visitas de advogado serão em local reservado respeitado o direito à sua privacidade; § 2º. Ao preso pobre o Estado deverá proporcionar assistência gratuita e permanente. (...) CAPÍTULO XVI DAS NOTIFICAÇÕES Art. 46. Em casos de falecimento, de doença, acidente grave ou de transferência do preso para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente designada. § 1º. O preso será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, devendo ser permitida a visita a estes sob custódia. § 2º. O preso terá direito de comunicar, imediatamente, à sua família, sua prisão ou sua transferência para outro estabelecimento.”

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, SÉRGIO MORO, autorizou, por intermédio da Portaria nº 676, de 30 de julho de 2019, o emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, no Estado do Pará, pelo período de 30 (trinta) dias, para exercer a coordenação dos serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, com apoio logístico e supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do Estado;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, SÉRGIO MORO, prorrogou, por intermédio da Portaria nº 676, de 28 de agosto de 2019, o emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, no Estado do Pará, pelo período de 60 (sessenta) dias, para exercer a coordenação dos serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, com apoio logístico e supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do Estado;

CONSIDERANDO que a atuação é de responsabilidade do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, em apoio aos Governos de Estado, em caráter episódico e planejado, tendo em vista a situação carcerária dos Estados Federados, para situações extraordinárias de grave crise no sistema penitenciário e para treinamento e sobreaviso;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa é composta por agentes federais de execução penal, agentes penitenciários estaduais e conta com Coordenação Institucional responsável pelo planejamento, articulação, gestão e ação.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado do Sistema Penitenciário pode delegar à Coordenação Institucional a gestão da unidade prisional objeto da intervenção, pelo período em que perdurar a ação;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão e do controle externo da atividade policial e sistema penitenciário (7ª Câmara de Coordenação e Revisão), vem recebendo uma série de denúncias que noticiam supostos atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, notadamente no Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua – CRF, dentre outras Unidades Prisionais do Complexo Penitenciário do Pará;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem recebendo as seguintes manifestações de ex-custodiadas e parentes de presas: MANIFESTAÇÃO 20190072109 – Dados Manifestante SIGILOSO – Descrição DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR AGENTES DA FORÇA NACIONAL NO CRF – ANANINDEUA A representante compareceu a esta Sala de Atendimento para narrar os abusos sofridos pelas detentas da entidade prisional em epígrafe, dentre as quais sua filha, que se encontra custodiada naquele local. Os abusos consistem, por exemplo, em utilização de spray de pimenta e "bombas de fumaça" contra as detentas, deixá-las no sol quente, com fome e com sede. Relatou também que as presas são obrigadas a trajar apenas roupas íntimas no local e dormir sem colchão, uma vez que os agentes teriam colocado fogo em todos os colchões, lençóis, etc. Afirma ainda que a alimentação fornecida às detentas é precária, mal feita e às vezes até estragada. Relata que não há fornecimento de água potável, obrigando as detentas a beberem água da torneira e do vaso sanitário. Afirma que tem conhecimento desses fatos por meio de comentários feitos por ex-detentas. Narra que há 8 (oito) dias não tem notícias de sua filha, uma vez que os agentes não permitem a entrada dos familiares e nem mesmo de advogados, além de não fornecerem qualquer informação sobre o estado de saúde das custodiadas. Acrescenta que sua filha já perdeu duas audiências, pois os agentes não permitem a saída da mesma daquela entidade prisional. (...) MANIFESTAÇÃO 20190071361 – Dados Manifestante SIGILOSO – DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR AGENTES DA FORÇA NACIONAL NO CRF – ANANINDEUA Nesta data, compareceu o Pai de uma detenta para denunciar violações aos direitos humanos praticadas por tropas da Força Nacional no Centro de Reeducação Feminina - CRF de Ananindeua, onde sua filha está custodiada. O representante relata que as detentas estão sofrendo constantes agressões, com golpes e spray de pimenta, com tratamento ainda mais hostil para as presas LGBT'S. Ademais, relata que não consegue contato com sua filha desde o início da intervenção e teme pela integridade física e psicológica de sua filha. Afirma que às 4h do dia 04.09.2019 ingressaram agentes da Força Nacional (maioria homens) no CRF e forçaram as detentas a ficar somente com roupas íntimas e sentadas com a mão na nuca por longas horas pronunciando palavras de ordem, sem possibilidade de deitar para dormir e de sair para fazer suas necessidades fisiológicas, o que as obrigam a fazer no local em que estão sentadas. Também informa que o fornecimento de alimento está precário, vez que é fornecida somente uma marmita às 15h e as detentas são obrigadas a poupar comida caso queiram se alimentar novamente à noite, e que o fornecimento de energia elétrica do local foi interrompido. É relatado também que escutam nos arredores do CRF gritos de dor das detentas e de palavras de ordem de agentes da Força Nacional. Registra, ainda, que os bens pessoais das detentas, como lençóis, colchonetes, vestimentas, ventilador, produtos de higiene, televisão, alimentos e afins, foram retirados. Informam que houve uma reorganização que provocou superlotação nas celas com a desativação do Pavilhão Primavera I e concentração de todas as detentas no Pavilhão Primavera II, onde foram colocadas de mais de 70 mulheres em celas com capacidade para 12. Por fim, consignam preocupação com a vida das custodiadas, vez que há poucas notícias de suas condições, pois visitas estão proibidas, inclusive de advogados, desde o dia 05.09.2019, o que deve durar pelo menos 30 dias, podendo haver prorrogação por mais 30, segundo informação dada pela assistente social do CRF. Por todo o exposto, solicitam intervenção do Ministério Público Federal para garantir a dignidade das detentas e o direito de visita às suas familiares.

CONSIDERANDO que, em inspeção, in loco, realizada pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago no Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua – CRF, constatou-se, flagrantemente, a falta de diversos medicamentos (dentre eles, anticonvulsivantes, antidepressivos, ansiolíticos, antipsicóticos, estabilizadores de humor, antibióticos, antivirais, antitêrmicos, anti-helmínticos, anti-protozoários, antifúngicos, analgésicos, anti-inflamatórios esteróides, antihistamínicos, dentre outros), falta de colchões (foram entregues no dia 12/09/2019), insuficiência de fardamento/rouparia completos, inclusive de calçamento, bem como falta de fornecimentos de itens de higiene pessoal, incluindo-se os itens para higiene feminina (foi fornecido um kit com absorventes, escova de dentes, creme dental e sabonete, tendo as detentas questionado a ausência de fornecimento de desodorantes e instrumento para depilação íntima);

CONSIDERANDO que, durante a referida inspeção in loco, foi relatado por detentas o uso ostensivo, desproporcional e atentatório contra a integridade física das presas de spray de pimenta, bastões, balas de borracha e armas de choque (Taser). Inclusive, as detentas relataram que agentes teriam utilizado os bastões para cutucar as presas de modo repetitivo, o que, caso confirmado, configuraria violência física e psíquica caracterizadora de maus-tratos e até tortura;

CONSIDERANDO que foram constatadas irregularidades relativas especialmente ao fornecimento precário de itens mínimos para a garantia da dignidade humana de presos reclusos no sistema penitenciário do Pará e sob responsabilidade da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Estado do Pará pela garantia de fornecimento de condições mínimas para a preservação da dignidade humana desses detentos;

CONSIDERANDO que, independentemente da devida apuração dos supostos maus-tratos e atos de tortura relatados, que será realizada em procedimento investigatório próprio, é dever do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir recomendações corretivas e preventivas com o objetivo de restabelecer o devido respeito dos poderes públicos aos direitos fundamentais dos detentos recolhidos ao Sistema Penitenciário do Estado do Pará e sob responsabilidade da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, bem como de prevenir a prática de maus-tratos e atos de tortura;

CONSIDERANDO que à administração pública se impõe o dever de transparência, inclusive com a adoção de todos os meios possíveis para o registro e controle da atividade administrativa, mormente quando se trate do uso da força;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, e art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127, caput, e 129, II, III e IX da Constituição da República; nos art. 5º, I, III, "b" e "e", V, VI e 6º, VII, XIV, "f" e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; nos art. 4º, IV, e 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Lei Federal nº 7.347/1985, RESOLVE:

#### RECOMENDAR

I. ao Governador do Estado do Pará, ao Secretário Extraordinário do Sistema Penitenciário do Estado do Pará e ao Secretário de Estado de Saúde do Pará que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias:

A) garanta às presas do Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua – CRF, bem como aos demais detentos do sistema penitenciário, o FORNECIMENTO regular e contínuo de: medicamentos de fornecimento obrigatório e que se encontram em falta (dentre eles, anticonvulsivos, antidepressivos, ansiolíticos, antipsicóticos, estabilizadores de humor, antibióticos, antivirais, antitérmicos, anti-helmínticos, anti-protozoários, antifúngicos, analgésicos, anti-inflamatórios esteróides, antihistamínicos, dentre outros), colchões, fardamento/rouparia completos, inclusive, com calçamento (eis que em falta na quantidade ideal para cada detenta), bem como itens de higiene pessoal, incluindo-se os itens para higiene íntima feminina, em quantidade suficiente para cada detenta (absorvente, papel higiênico, escova de dentes, creme dental, sabonetes, desodorantes, dentre outros);

B) garanta que itens como spray de pimenta, bastões e balas de borracha sejam utilizados apenas em último caso, de acordo com protocolos de uso progressivo da força, tão somente quando houver sério risco de agressão a agentes penitenciários, detentos ou terceiros que não possa ser debelada por outro meio menos gravoso, registrando os casos em que tiverem sido utilizados tais instrumentos em vídeo e/ou por escrito;

C) garanta a vedação do uso de bastões por parte dos agentes como forma de intimidação para incutir pressão psicológica e moral nas presas e presos de modo indevido;

D) garanta que itens como arma de choque (TASER) sejam utilizados APENAS para impedir a concretização de GRAVE risco à integridade física de agentes penitenciários, detentos ou terceiros que não possa ser debelada por outro meio menos gravoso, registrando os casos em que tiverem sido utilizados tais instrumentos em vídeo e/ou por escrito;

E) garanta que apenas agentes do sexo feminino realizem procedimentos de revista em detentas;

F) garanta que detentas mulheres trans sejam recolhidas em presídio feminino em respeito à decisão vinculante proferida por Sua Excelência o Ministro Roberto Barroso nos autos da ADPF 527, que determinou que se assegure o cumprimento imediato de pena, por pessoas transexuais femininas, em presídios femininos – Decisão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415208.>;

G) garanta o isolamento de presos LGBT em ala/cela específica e sob especial proteção contra violações de natureza física, sexual e moral (nos termos dos Princípios Internacionais de Yogyakarta, sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, os quais, por sua vez, notadamente, afirmam "...que a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes, baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo, ou baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsavelmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência..." Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rc=t=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=2ahUKEwjtlO61s87kAhWJLkGHW39BnMQFjADegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.clam.org.br%2Fpdf%2Fprincipios\\_de\\_yogyakarta.pdf&usq=AOvVaw1CxTbRimG41MRMNGyB-jW0](https://www.google.com/url?sa=t&rc=t=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=2ahUKEwjtlO61s87kAhWJLkGHW39BnMQFjADegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.clam.org.br%2Fpdf%2Fprincipios_de_yogyakarta.pdf&usq=AOvVaw1CxTbRimG41MRMNGyB-jW0)); e

H) garanta a efetiva liberdade de crença aos detentos e detentas, com permissão para a realização de cultos e uso de livros religiosos, conforme a crença de cada preso/presa;

II. ao Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional e ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal que, no prazo máximo de 10 (dez) dias:

A) ADQUIRAM e DISTRIBUAM, em caráter de urgência, para todos os agentes federais envolvidos em intervenções no sistema penitenciário do Estado do Pará e em outros estados em que se fizer intervenção semelhante, câmeras individuais portáteis para uso no uniforme dos agentes penitenciários durante as ações em serviço, de modo que se garanta a gravação simultânea à coleta, com o fim de que sejam resguardadas as condutas aplicadas e evitados comportamentos indevidos por parte dos presos. Ainda, que se garanta o SIGILO das imagens angariadas, em respeito ao direito de imagem dos presos. Ressalte-se que tal prática já vem sendo utilizada em diversos Estados, como, por exemplo, no Estado de Santa Catarina, em que foram adquiridas câmeras individuais para uso de Policiais Militares durante as abordagens e ações (Vide Pregão Eletrônico nº 009/2019 – disponível em [http://editais.sc.gov.br/governo/Adm\\_cons\\_nat1.asp?listorgao=PMSC&texto\\_objeto=&nuedital=&nat1=ON&nat2=ON&nat3=ON&edit=e](http://editais.sc.gov.br/governo/Adm_cons_nat1.asp?listorgao=PMSC&texto_objeto=&nuedital=&nat1=ON&nat2=ON&nat3=ON&edit=e)); e

B) DETERMINEM que os agentes penitenciários federais efetivamente utilizem os referidos equipamentos durante as ações em serviço na intervenção em curso no Estado do Pará e em qualquer outra que se realizar posteriormente; e

III. ao Coordenador Institucional da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, em relação a todas as unidades penitenciárias sob a gestão da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, no Estado do Pará:

A) garanta que itens como spray de pimenta, bastões e balas de borracha sejam utilizados apenas em último caso, de acordo com protocolos de uso progressivo da força, tão somente quando houver sério risco de agressão a agentes prisionais, detentos ou terceiros que não possa ser debelada por outro meio menos gravoso, registrando os casos em que tiverem sido utilizados tais instrumentos em vídeo e/ou por escrito.

B) garanta a vedação do uso de bastões por parte dos agentes como forma de intimidação para incutir pressão psicológica e moral nas presas e presos de modo indevido;

C) garanta que itens como arma de choque (TASER) sejam utilizados APENAS para impedir a concretização de GRAVE risco à integridade física de agentes penitenciários, detentos ou terceiros que não possa ser debelada por outro meio menos gravoso, registrando os casos em que tiverem sido utilizados tais instrumentos em vídeo e/ou por escrito;

D) garanta que apenas agentes do sexo feminino realizem procedimentos de revista em detentas;

E) garanta que detentas mulheres trans sejam recolhidas em presídio feminino em respeito à decisão vinculante proferida por Sua Excelência o Ministro Roberto Barroso nos autos da ADPF 527, que determinou que se assegure o cumprimento imediato de pena, por pessoas transexuais femininas, em presídios femininos – Decisão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415208.>;

F) garanta o isolamento de presos LGBT em ala/cela específica e sob especial proteção contra violações de natureza física, sexual e moral (nos termos dos Princípios Internacionais de Yogyakarta, sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, os quais, por sua vez, notadamente, afirmam "...que a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem

adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes, baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo, ou baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsavelmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência...” - Disponível em:

[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=2ahUKEwjtlO61s87kAhWJILkGHW39BnMQFjADegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.clam.org.br%2Fpdf%2Fprincipios\\_de\\_yogyakarta.pdf&usg=AOvVaw1CxTbRimG41MRMNGyB-jW0\);](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=2ahUKEwjtlO61s87kAhWJILkGHW39BnMQFjADegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.clam.org.br%2Fpdf%2Fprincipios_de_yogyakarta.pdf&usg=AOvVaw1CxTbRimG41MRMNGyB-jW0);)

G) Garanta a efetiva liberdade de crença aos detentos e detentas, com permissão para realização de cultos e uso de livros religiosos, conforme a crença de cada preso/presa.

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida nos prazos MÁXIMOS indicados acima, para cada autoridade, a partir de seu recebimento, devendo ser remetidos os respectivos comprovantes do cumprimento dentro do mencionado interregno, destacando-se que seu descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Tendo em vista a absoluta urgência do caso, CONCEDO o PRAZO DE 48h (quarenta e oito horas) aos agentes públicos destinatários da presente RECOMENDAÇÃO para que INFORMEM SE IRÃO, DE FATO, CUMPRI-LA, presumindo-se o descumprimento em caso de omissão na apresentação de resposta.

Ressalte-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fiscalizará o cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO pelos entes destinatários, RESPONSABILIZANDO-SE por propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução CSM PF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ELIABE SOARES DA SILVA  
Procuradora da República

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO  
Procurador da República

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

NAYANA FADUL DA SILVA  
Procuradora da República

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

VITOR SOUZA CUNHA  
Procurador da República

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

DANIEL MEDEIROS SANTOS  
Procurador da República

PATRICK MENEZES COLARES  
Procurador da República

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador da República

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA  
Procuradora da República

PATRICIA DAROS XAVIER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o(a) Procedimento Preparatório autuado a partir de representação protocolada pelos vereadores do Município de Uiraúna, Amilton Fernandes da Silva, Ciro Figueiredo Barbosa, Francisco Benevenuto C. de Almeida e José Jailson Nogueira, para apurar possível uso de equipamentos (doados no âmbito do PAC) do Município de Uiraúna em serviços de terraplanagem e colocação de areia, os quais foram contratados com a empresa R&R Construções LTDA-ME, por meio da Tomada de Preços n. 6/2016.

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000240/2018-34 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA  
Procurador da República  
(em substituição ao 2º Ofício)

PORTARIA Nº 164, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.002079/2018-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “b” e “d”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado da Paraíba o Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação que aponta possíveis irregularidades nas praias de Tambaú e Cabo Branco, em João Pessoa/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar possível descaso na conservação das praias de Tambaú e Cabo Branco, em João Pessoa/PB, ocasionando acúmulo de lixo e desenvolvimento de vegetação atípica no local, além de ocupações indevidas por indivíduos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Ref. NF: 1.24.000.001176/2019-18

O Dr. VICTOR CARVALHO VEGGI, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do MPF, e na Resolução n.º 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, os autos em epígrafe no competente Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades na contratação do IBRADHES (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano Social), pelo Município de Conde/PB, para a realização de serviços de capacitação profissional de funcionários públicos.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente IC à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

- III. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;
- IV. Providencie-se a publicação da presente Portaria, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; e
- V. O cumprimento do disposto no Despacho que determinou a conversão do presente feito.

VICTOR CARVALHO VEGGI  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 464, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e em razão de férias da Procuradora da República Daniela Caselani Sitta e da suspeição da Procuradora da República Índira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, substituta da titular nos autos, e considerando o contido no requerimento PRM-IGU-PR-00035312/2019, resolve:

1. Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, oficiar exclusivamente no evento 30 dos autos 5002730-11.2019.4.04.7007, em trâmite na 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 54, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades quanto à análise de qualidade de água e degradação do manguezal da área da Comunidade do Engenho Mèrces e adjacências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação da Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca, por meio do Ofício 527/2018-2ª PJCI, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000268/2018-47, da necessidade de apuração quanto à análise de qualidade de água e degradação do manguezal da área da Comunidade do Engenho Mèrces e adjacências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, b, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto à análise de qualidade de água e degradação do manguezal da área da Comunidade do Engenho Mèrces e adjacências.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para reiteração dos expedientes sem resposta, conforme determinado no Despacho 1324/2019.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000028/2019-16 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO as irregularidades indicadas no Relatório 201601939 da Controladoria-Geral da União, concernentes à aplicação dos recursos financeiros federais, no valor de R\$ 298.727,38, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), repassados à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí (PI), no período de 10 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação;

RESOLVE:

Converter este procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ªCCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto na promoção de arquivamento do IC nº 1.30.015.00038/2011-90 determinando a instauração de procedimento para acompanhamento da execução do projeto de construção de rampas e instalação de pisos táteis e de alerta para garantir acessibilidade nos acessos aos prédios da Justiça Federal, Justiça Estadual e Ministério Público;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, procedimento administrativo com objetivo de acompanhar a execução do Contrato nº 049/2019, objeto da Concorrência Pública nº 002/2019, para a construção de rampas e instalação de pisos táteis e de alerta para garantir acessibilidade nos acessos aos prédios da Justiça Federal, Justiça Estadual e Ministério Público.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá ser oficiada a Prefeitura de Macaé para que informe o andamento da execução do projeto objeto do Contrato nº 049/2019, Concorrência Pública nº 002/2019, para a construção de rampas e instalação de pisos táteis e de alerta para garantir acessibilidade nos acessos aos prédios da Justiça Federal, Justiça Estadual e Ministério Público.

FABIO BRITO SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, os artigos 5º, inciso II, d, inciso III, d, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o artigo 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

02. CONSIDERANDO o teor do ofício 15º GBM/Sop – Nº 260/2019, de 11 de junho de 2019, que narra os altos índices de acidentes no Município de Petrópolis;

03. CONSIDERANDO as Estatísticas de Acidentes de Trânsito – Anuário – 2018 – da CPTrans que indicam que, no trecho da “Ponte dos Fones até a saída de Petrópolis” administrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e que faz parte da BR-040, há elevado índice de acidentes;

04. CONSIDERANDO que, segundo informação do Corpo de Bombeiros, mais de 60% dos acidentes com veículos automotores, em especial motos, ocorrem com pessoas que não possuem a devida habilitação;

05. CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 309 do Código de Trânsito, é crime, com pena de detenção, de seis meses a um ano, “dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano” e que, segundo informações da CPTrans, esses fatos não são notificados ao Ministério Público ou à Polícia;

06. CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público, em casos acima relacionados, propor transação penal ao infrator, bem como direcionar a prestação pecuniária para políticas públicas de educação de trânsito, ou aquisição de bens para melhoria da sinalização do trânsito;

07. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 3º Ofício, por especialização, com o seguinte objeto: “Apurar a falta de notificação ao Ministério Público Federal de acidentes de trânsito na BR-040 (trecho “Ponte dos Fones até a saída de Petrópolis/RJ”), determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Registrar e publicar a presente portaria;

b) Recomendar à CPTrans que realize a notificação ao Ministério Público Federal de todos os acidentes de trânsito, ocorridos no trecho “Ponte dos Fones até a saída de Petrópolis/RJ” que possam caracterizar o crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito, ou seja, “dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano”.

c) Comunicar a instauração do presente Procedimento Administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

d) Encaminhar a recomendação mencionada na letra b ao 15º GBM/Sop – Nº 260/2019;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Interessados: CPTrans

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO o teor do ofício 15º GBM/Sop – Nº 260/2019, de 11 de junho de 2019, que narra os altos índices de acidentes no Município de Petrópolis;

06. CONSIDERANDO as Estatísticas de Acidentes de Trânsito – Anuário – 2018 – da CPTrans que indicam que, no trecho da “Ponte dos Fones até a saída de Petrópolis” administrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e que faz parte da BR-040, há elevado índice de acidentes;

07-. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 3º Ofício, por especialização, com o seguinte objeto: “Apurar a necessidade de duplicação da Avenida Ayrton Senna em Petrópolis/RJ e execução do projeto elaborado pela CPTrans, na mesma área da BR040”, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Registrar e publicar a presente portaria;

b) Expedir ofício à CPTrans requisitando o envio de cópia do projeto de duplicação viária mencionado na ata de reunião realizada nesta PRM no dia 10/09/2019.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O Procurador da República no Município de Cruz Alta, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 5º, inciso III, alínea “e”, e inciso V, alínea “a”, e artigo 6º, inciso VII, alíneas “c” e “d”, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, caber ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO o apurado nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.29.016.000271/2018-50, no qual se constatou a existência de municípios no âmbito de atribuição territorial desta PRM de Cruz Alta que não atingiram o índice mínimo de vacinação para poliomielite;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de estabelecimento de diálogo com as municipalidades para melhora dos índices vacinais, a fim de se evitar a judicialização da questão;

RESOLVE

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR/MPF, tendo como objeto “apurar e adotar as medidas eventualmente cabíveis no que pertine à situação da cobertura vacinal para poliomielite nos municípios situados no campo de atribuição territorial da PRM Cruz Alta”.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste inquérito.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos eletrônicos, conforme Instrução Normativa SG n. 14, de 12.9.2016;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
3. Cumpra-se o despacho proferido nos autos eletrônicos.

DAR CIÊNCIA à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSM PF n. 87/2010.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 241, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

## Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002320/2019-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.002320/2019- 49, distribuída ao 17.º Ofício da PR/RS, foi atuada a partir do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001541/2019-08 [atuada em razão do recebimento do Ofício n.º 175/2019/1ªCCR/MPF, por meio do qual a Coordenadora da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1.ª CCR/MPF) encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Institucional PROINFÂNCIA (GTPROINFÂNCIA), contendo um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)], tendo por objeto apurar o andamento/situação das obras pactuadas pelo Município de Tabaí/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93); e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "Apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de Tabaí/RS com o FNDE, no âmbito do PROINFÂNCIA".

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 17.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do Ministério da Educação (MEC)/FNDE e juntar aos autos as informações disponíveis sobre a existência de obras no município de Tabaí/RS pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

## Inquérito Civil nº 1.29.002.000380/2018-26

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir da Manifestação 20180089672, com pedido de sigilo dos dados do manifestante, apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apurar eventual irregularidade no processo de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) na área de saúde protocolado pela Associação Beneficente São Miguel - ABSM, com sede em Gramado/RS.

Com a manifestação foi encaminhado "RELATÓRIO INVESTIGATIVO", no qual aponta indícios de irregularidades no requerimento do CEBAS, uma vez que a entidade não possuiria a documentação exigida pelo art. 30, incisos IV, V, VII, VIII, IX, X e XI, da Portaria nº 834, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde.

Como providência inicial, foi expedido ofício ao Departamento de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde do Ministério da Saúde, para que informasse se a Associação Beneficente São Miguel - ABSM, CNPJ nº 10.485.331/0001-12, possuía CEBAS na área de saúde e desde que data, encaminhasse cópia integral do processo administrativo relacionado ao requerimento do CEBAS e informasse, de forma segregada, com a devida indicação, quais foram as provas carreadas e que foram suficientes para considerar satisfeitos os requisitos constantes no art. 30, incisos IV, V, VII, VIII, IX, X e XI, da Portaria nº 834, de 26 de abril de 2016.

Em resposta, o Departamento de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social informou que o CEBAS foi indeferido pelo Ministério da Saúde (Portaria SAS/MS nº 1.622, de 09/10/2018, publicada no DOU nº 201, de 18/10/2018), haja vista o não cumprimento cumulativo dos requisitos de certificação, das áreas da Saúde e da Assistência Social, durante o ano de 2017 (PRM-CAX-RS-00009904/2018, PRM-CAX-RS-00010049/2018). O Ministério da Saúde acrescentou que "a entidade não apresentou recurso administrativo em face da decisão de indeferimento do pedido de concessão do CEBAS, razão pela qual o processo nº 25000.031604/2018-66 foi arquivado, em vista do exaurimento das vias administrativas no presente caso." (PRM-CAX-RS-0000695/2019)

O Parecer Técnico nº 851/2018-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que atestou o não cumprimento dos requisitos exigidos, encontra-se anexado aos presentes autos (Complementar - SEL\_MS - 6044798 - Parecer Técnico.pdf).

Tendo em vista o indeferimento do requerimento de CEBAS protocolado pela entidade, oficiou-se ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO/MP-RS, para que encaminhasse cópia do(s) expediente(s) investigatório(s) envolvendo a Associação Beneficente São Miguel (PRM-CAX-RS-00001681/2019), e ao Município de Gramado, para que informasse se a Associação Beneficente São Miguel realizava, total ou parcialmente, a gestão hospitalar do Hospital Archanjo São Miguel, encaminhando, em caso positivo, documentação e informações que julgasse pertinentes (PRM-CAX-RS-00001672/2019).

Em resposta, o Município informou que a Associação Beneficente São Miguel "nunca realizou atividades de Gestão do Hospital Archanjo São Miguel", tendo apenas existido entre as partes um contrato de prestação de serviços médicos de urgência e emergência, o qual foi celebrado em 01/01/2018 e rescindido em 09/09/2018 (PRM-CAX-RS-00002412/2019).

Por sua vez, o GAECO - Núcleo Saúde encaminhou cópia integral do RD. 02423.00004/2018 (PRM-CAX-RS-00003113/2019), que apura supostas irregularidades praticadas pela Associação Beneficente São Miguel.

O presente Inquérito Civil tinha por objeto exclusivo apurar eventual irregularidade no processo de concessão do CEBAS na área de saúde protocolado pela Associação Beneficente São Miguel - ABSM.

Conforme informações e documentação encaminhadas pelo Ministério da Saúde, foi indeferido o pedido de CEBAS protocolado pela entidade, tendo em vista o não atendimento dos requisitos exigidos, e em pesquisa no Departamento de Certificação verificou-se que a Associação não possui o Certificado. Ademais, a entidade não realiza qualquer gestão no Hospital de Gramado/RS e, ao que se sabe, de nenhum outro de município pertencente à área geográfica de atribuição da PRM Caxias do Sul, já havendo no âmbito do Ministério Público Estadual procedimento investigatório envolvendo a entidade, conforme mencionado.

Portanto, neste momento, não vislumbro a existência de qualquer irregularidade que mereça apuração, o que não afasta a adoção de todas as medidas cabíveis caso se verifique indícios de irregularidades nos processos de obtenção de CEBAS ou na gestão de hospitais na região desta Procuradoria.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao representante, caso haja dados suficientes para identificação, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da Republica

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 74, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

A Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, conforme se depreende da representação apresentada nesta Procuradoria, há supostas irregularidades no processo seletivo para o Programa de doutorado para docentes – DR/DOC, regido pela Chamada 008/2018, da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO.

CONSIDERANDO que na Chamada 008/2018 os requisitos presentes são direcionados somente a candidatos docentes vinculados a instituições de Rondônia que estejam domiciliados no Estado, mas matriculado em cursos de doutorado distintos da instituição de vínculo, fora de seu domicílio/estado.

CONSIDERANDO que supostamente a bolsa do doutorado para docente não tem exigido dedicação exclusiva, como na maioria dos cursos do Capes.

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.002464/2018-66 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSM PF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSM PF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexa a esta.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO  
Procuradora da Republica  
Em substituição legal ao titular

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 89, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000116/2019-06, que tem por resumo: “Rede municipal de ensino indígena de Boa Vista. Possível irregularidade na Escola Municipal Indígena Tuxaua Albino Morais (não disponibilização do 5º ano) e na Escola Estadual Municipal Ko’ko Ermelinda Raposo da Silva (não disponibilização de transporte para aluno.”

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000116/2019-06 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar a possível irregularidade quanto à não disponibilização do 5º ano na Escola Indígena Tuxaua Albino Morais, bem como a não disponibilização de transporte para aluno na Escola Municipal Ko’ko Ermelinda Raposo da Silva.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação e Cultura para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe i) as providências adotadas diante da não formação de turma regular para o 5º ano na Escola Municipal Indígena Tuxaua Albino de Morais, tendo em vista a necessidade de continuação habitual do ensino básico pelos alunos não contemplados e ii) documentação comprobatória da disponibilização regular de transporte escolar para a Escola Municipal Indígena Ko’ko Ermelinda Raposo da Silva.

Cumpra-se.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II, d, III, "d", e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que a Barragem Norte, no Rio Hercílio, no Alto Vale do Itajaí, teve sua construção iniciada em 1976 pela União, através do Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), sendo concluída em 1992, após vários atrasos, percalços e retomadas da obra;

CONSIDERANDO que a Barragem Norte, situada no Município de José Boiteux/SC, é a maior barragem de água para fins de contenção de enchentes no país, tendo a função de regular a vazão de afluente do rio Itajaí-Açu, tendo 67 metros de altura em relação ao leito do rio, volume de água de 357 milhões de metros cúbicos, com estrutura do tipo zoneada e composta por material argiloso permeável, situada à montante de todos os municípios que compõem a bacia do Rio Itajaí, com potencial de atingir a população de 1,1 milhão de pessoas a jusante;

CONSIDERANDO que desde o início de suas obras, as várias interrupções e atrasos, em 1976, até os dias de hoje decorreram mais de 42 anos depois, sendo que nesse período superior a quatro décadas jamais houve a realização de estudo sobre a segurança da estrutura e os riscos associados ao rompimento, nunca tendo sido realizadas análises de estabilidade do talude, efeitos causados pela força do potencial hidráulico sobre os taludes e as margens, prognóstico de possível extravasamento da água sobre a borda e outros riscos associados;

CONSIDERANDO que a Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais (CPRM), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, em 2014, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.33.016.000025/2015-22, fez análise dos impactos causados pela construção da Barragem Norte nas margens, demonstrando que o nível de erosão está associado ao tipo de solo daquele vale, que nesses anos vem sofrendo movimentação em razão das cheias do reservatório, podendo-se concluir que há uma dinâmica operando nas últimas décadas e para as quais jamais houve análise de consequências sobre a estrutura e a segurança da referida barragem;

CONSIDERANDO que desde a conclusão da Barragem Norte, há 27 anos, nem a União e nem o Estado de Santa Catarina realizaram avaliação visando identificar o estado de segurança da barragem, área de impacto em caso de eventual colapso de sua estrutura e nem as consequências

de seu transbordamento pela crista (o que quase ocorreu na cheia de 2014), tendo ambos os entes federados somente se preocupado, nesses anos todos, com aspectos operacionais da barragem;

CONSIDERANDO que além de nunca ter havido estudos de segurança e estabilidade nessas décadas, nunca foi concluído o canal extravasor do vertedouro lateral, sendo que não existe forma controlada de dar escoamento às águas represadas caso ocorra o enchimento completo do reservatório, o que redundará em descontrolado e imprevisível transbordamento por sobre a crista da barragem;

CONSIDERANDO que mesmo com relação aos aspectos operacionais a União e o Estado de Santa Catarina sequer conseguiram, em 27 anos de conclusão da barragem, manter um serviço adequado, seguro e contínuo, sendo reiterados os casos de abandono da estrutura, de perda de material operacional, de falta de pessoal contratado para operação, de dilapidações e furtos de equipamentos, sendo que atualmente não existe estrutura operacional sequer instalada para abertura e fechamento de comportas;

CONSIDERANDO que somente aspectos operacionais, nunca de segurança ou de emergência para situações de acidentes, foram objeto de preocupação, negociação, acertos e investimentos por parte da União e Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a Lei 12.334/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, exigindo que os aspectos e segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

CONSIDERANDO que a Lei 12.334/2010 determinou que a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais, devendo haver a promoção de mecanismos de participação e controle social, sendo que no caso da Barragem Norte não existe estudo de análise da área de impacto direto e indireto em caso de rompimento, inexistente plano de alarme ou evacuação, sendo completamente desconhecidas as estimativas de riscos às pessoas, patrimônio e meio ambiente em caso de rompimento, sobre uma população potencialmente atingida superior a um milhão de pessoas, incluindo uma das cidades mais populosas do Estado, Blumenau;

CONSIDERANDO que a Lei 12.334/2010 exige Plano de Segurança de Barragem, com dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem, estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem, manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem; regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem; Plano de Ação de Emergência (PAE), relatórios das inspeções de segurança e revisões periódicas de segurança, aspectos totalmente ignorados na Barragem Norte, que sempre foi operada com muito esforço pelo Estado de Santa Catarina, de forma provisória e precária, sem nenhuma assunção de responsabilidade pela construtora e dona da obra, a União;

CONSIDERANDO que até hoje a União ignora os impactos causados aos índios catarinenses, negando-se a fazer o estudo de impacto sócio ambiental da barragem que já foi concluída há 27 anos, e nega-se a cumprir o acordo assinado em 01/10/2015, entre órgão da Presidência da República com as lideranças da comunidade indígena, a FUNAI, o Estado de Santa Catarina, condenando esses indígenas catarinenses a suportarem sozinhos o reverso de uma barragem construída em benefício de centenas de milhares de catarinenses não índios;

CONSIDERANDO que a Lei 12.334/10 determina inspeções de segurança regular e especial, bem como revisão periódica da segurança de barragem, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem, aspectos hidrológicos e geológicos, o que nunca foi feito na Barragem Norte, porque sequer a União atribuiu, até hoje, a competência a um órgão fiscalizador desse seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a Barragem Norte deveria ter Plano de Ação Emergencial (PAE), em razão do risco potencial a mais de um milhão de pessoas a jusante, com identificação e análise das possíveis situações de emergência, procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem, procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação e estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência;

CONSIDERANDO que o PAE deveria ser de conhecimento público, estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil, justamente porque a garantia do seu sucesso está vinculado ao nível de informação e conhecimento por parte da população civil, sendo inexistente na Barragem Norte;

CONSIDERANDO que medidas emergenciais, em casos de risco de colapso da barragem ou seu transbordamento por cima da crista (que quase ocorreu no ano de 2014, faltando menos de dois metros), incluindo sistemas de alerta, de evacuação, de logística, de monitoramento e salvamento nunca foram realizados pela União, construtora e responsável pela Barragem Norte;

CONSIDERANDO que a história de construção da Barragem Norte é uma história de desrespeito e descaso com direitos humanos mais elementares, eis que realizada sem estudo de impacto ambiental e com prejuízos incalculáveis à Terra Indígena Lã-Klãno, dos povos indígenas xokleng, guarani e kaingang, tendo-lhes tirado a planície originária do rio, retirado a possibilidade do uso de seus meios tradicionais de sustento e vida, tendo-os empurrado para as encostas marginais que hoje sofrem agudo processo de erosão em razão das cheias do reservatório, além de ter criado isolamento de centenas de famílias indígenas que, quando das cheias, ficam ilhados e sem possibilidade de locomoção, sem acesso às escolas, postos de saúde, cidade e trabalho;

CONSIDERANDO que até hoje a União ignora os impactos causados aos índios catarinenses, negando-se a fazer o estudo de impacto sócioambiental da barragem que já foi concluída há 27 anos, e nega-se a cumprir o acordo assinado em 01/10/2015, entre órgão da Presidência da República com as lideranças da comunidade indígena, a FUNAI, o Estado de Santa Catarina, condenando esses indígenas catarinenses a suportarem sozinhos o reverso de uma barragem construída em benefício de centenas de milhares de catarinenses não índios;

CONSIDERANDO que a União é construtora e proprietária da Barragem Norte, tendo sido criadora de todos os riscos associados ao represamento de 357 milhões de metros cúbicos de água em momentos de cheia, é ela a responsável pela realização de todas as obras de recuperação, manutenção, operacionalização e cumprimento das exigências da Lei 12.334/10, salvo sem prejuízo das medidas específicas e concretas indicadas no cumprimento da sentença da ação civil pública nº 1997.72.05.005198-7, para as quais há também condenação do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a operacionalização da Barragem Norte, bem como os riscos a ela associados, são elementos de defesa civil, tanto de aspecto preventivo (contenção de cheias), quanto no aspecto de possíveis situações de emergência ou catástrofe;

CONSIDERANDO que é urgente a análise de segurança estrutural da Barragem Norte, a implementação dos planos de segurança e emergência da barragem, a construção do canal extravasor do vertedouro e o dimensionamento dos impactos sócioambientais causados aos povos xokleng, kaingang e guarani da Terra Indígena Lã-Klãno;

CONSIDERANDO que após Recomendação do MPF vem avançando as tratativas quanto aos aspectos de segurança e operacionalização da Barragem Norte, sendo necessária a atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais relativas as condições de operacionalização e segurança da Barragem Norte, localizada no Rio Hercílio, no Município de José Boiteux/SC;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil - Barragem Norte - Segurança estrutural - Plano de Segurança de Barragem - Operacionalização - Rio Hercílio - TI Lãklãno.

Aguarde-se a realização da reunião agendada para o dia 24 de setembro, na sede da Defesa Civil de Santa Catarina.

Comunique-se a 1ª e a 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.003.000008/2019-68, a fim de apurar suposta reforma com ampliação de imóvel localizado em área de preservação permanente e em terrenos de marinha, na localidade de Balneário Arroio do Silva, perpetrado por Fabiano Antonio Ballardin;

CONSIDERANDO que a referida reforma, de acordo com a representante, teria ocorrido no ano de 2018;

CONSIDERANDO que o imóvel já havia sido objeto de fiscalização pela Polícia Militar Ambiental no ano de 2016 pelo mesmo motivo, que ensejou a autuação de Fabiano e por conseguinte o oferecimento de denúncia pelo MPF (autos n. 5003073-32.2018.404.7204), tendo sido o denunciado absolvido, vez que não existia elementos de prova suficientes que comprovassem que houve a demolição de imóvel e construção de um novo, mas, ao contrário, pelas fotos juntadas e oitiva de testemunhas, verificou-se que houve uma reforma sem ampliação de área à época;

CONSIDERANDO que, diante da nova informação, houve requisição de nova fiscalização pela Polícia Militar Ambiental;

CONSIDERANDO que a PMA encaminhou o Auto de Constatação n. 005/2019, informando que a residência vistoriada permanece a mesma de 2016, com parte do telhado sem a colocação de telhas e sem aberturas (portas e janelas), concluindo, portanto, que não houve alteração na área construída;

CONSIDERANDO que a PMA informou ainda, que houve a reforma de um muro, com o objetivo de diminuir a área que vai para a casa do vizinho;

CONSIDERANDO que o IMA/SC, também instado, esclareceu que verificou imagens do Google Earth dos anos de 2004, 2009, 2011, 2013 e 2016, constatando que não houve alterações quanto ao tamanho da construção em tela, contudo, nas imagens dos anos de 2017 e 2018, verificou alterações da geometria da construção e do seu tamanho, denotando a ocorrência de ampliação da área construída;

CONSIDERANDO que o IMA ainda informou que o imóvel apresenta rede de fornecimento de energia elétrica e no entorno da construção foram despejados restos de materiais de construção aleatoriamente sobre a área;

CONSIDERANDO que o IMA esclareceu que em área externa do imóvel, na faixa de areia, onde estão localizadas as dunas, existem alguns pedaços de telhas de fibrocimento, sendo que o carregamento da areia pela ação dos ventos poderá soterrar tais resíduos;

CONSIDERANDO, ainda, que o órgão ambiental informou sobre a existência de vegetação aparentemente de restinga, por meio de espécies de vegetação de praias e dunas frontais de capim-da-praia e erva-capitão, no entorno da edificação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Balneário Arroio do Silva emitiu Alvará de Regularização de imóvel e Habite-se, em favor de Fabiano Ballardin;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a regularidade da reforma realizada por Fabiano Antonio Ballardin.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Solicite-se à SPPEA, que dispõe de especialistas em engenharia ambiental/biologia, que realize perícia in loco no imóvel de propriedade de Fabiano Antonio Ballardín, no Município de Balneário Arroio do Silva, a fim de averiguar:

1. Se o imóvel de propriedade de Fabiano Antonio Ballardín está inserido em área de preservação permanente, em unidade de conservação, em terrenos de marinha e/ou acrescidos;

2. Se, de fato, houve reforma com ampliação de área do imóvel, realizada, aparentemente, entre os anos de 2017/2018 ou apenas uma reforma/reconstrução (sem alteração de área);

3. Se o imóvel está localizado em área urbana consolidada e, em caso positivo, se a sua demolição trará benefícios ao meio ambiente. Não sendo o caso, que informe a medida mais adequada para a mitigação do dano;

4. Se com a construção/reforma, houve destruição de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, devendo informar, em caso positivo, como é classificada a vegetação (se primária ou secundária; se em estágio avançado, médio ou inicial de regeneração), nos termos da Lei 11.428/06;

5. Outras considerações que o perito entender pertinentes.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002058/2019-18, versando sobre possíveis irregularidades na Lei nº 19.659/2019, sobre o transporte náutico turístico/passageiros na região Lagoa da Conceição/Barra da Lagoa/Costa da Lagoa/ Rio Vermelho, assim como a utilização dos trapiches públicos da região, com "privatização" dos trapiches e o direcionamento das autorizações para o serviço de transporte.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LAGUNA LITORÂNEA. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USOS. AUTORIZAÇÕES E GESTÃO. TRANSPORTE. COOPERBARCO COOPERCOSTA UTILIZAÇÃO TRAPICHES PÚBLICOS. PRIVATIZAÇÃO. LEI MUNICIPAL 16.659/2019. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS-SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA LÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 151, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

PP Nº 1.33.009.000015/2019-18. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do(a) PP nº 1.33.009.000015/2019-18 versando sobre eventual irregularidade nos autos do Mandado de Segurança n. 5000424-78.2010.4.04.7203 em que Tiago do Vale, Procurador da Fazenda Nacional, teria requerido a conversão de depósito judicial em honorários de sucumbência, com indicação do Código 2864, no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "5ª CCR. TENTATIVA DE CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. INDICAÇÃO DE CÓDIGO PARA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. ADVOGADOS PÚBLICOS. VARA FEDERAL DE JOAÇABA/SC. EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU ESTELIONATO."

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 153, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.002112/2019-17, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO ILEGAL NO ENTORNO DE BENS TOMBADOS. POLIGONAL FEDERAL DE TOMBAMENTO DA PHL - PONTE HERCILIO LUZ E CONJUNTO X - CONJUNTO URBANO RITA MARIA. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 89, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

2. Considerada a competência do Ministério Público na defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

3. Considerado o Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000503/ 2018-12, instaurado a partir de representação sigilosa que notifica "1. irregularidades constatadas na execução do Convênio n.º 783734/2013, celebrado entre o Município de Porto Nacional (gestão 2013/2016), o Ministério da Integração e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia";

4. Consideradas as conclusões do Tomada de Contas Especial n.º 59004.000049/2017-21 e das notícias de que a nova administração municipal tem envidado por sua própria conta finalizar as edificações do mercado municipal;

5. Considerado que o arremate dos trabalhos não elide a responsabilidade por improbidade administrativa e/ou criminal decorrente da aplicação inadequada de recursos públicos;

6. Resolve instaurar Inquérito Civil Público, com o intuito de averiguar os ilícitos de feição administrativa, civil e penal por ventura consumados.

7. Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências: (i) sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas físico e eletrônico (ÚNICO) desta Procuradoria da República; (ii) seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2010. (iii) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 179/2019**  
**Divulgação: quarta-feira, 18 de setembro de 2019 - Publicação: quinta-feira, 19 de setembro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**